

**REVISTA DA
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**

MATO GROSSO DO SUL

1987

PODER EXECUTIVO

Governador

Marcelo Miranda Soares

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procurador-Geral

Des. Jesus de Oliveira Sobrinho

Procurador-Geral Adjunto do Estado.

Candemar Cecílio Fechner Victório

Assessor Especial

Sebastião de Andrade Filho

Procuradoria de Assuntos Administrativos

Neusa Miranda e Silva

Procuradoria de Assuntos de Pessoal

Ricardo Nascimento de Araújo

Procuradoria de Assuntos Tributários

Alberto Swards Lucchesi

Procuradoria Judicial

Elide Rigon

Assessor II

Olimpio dos Santos Nascimento

Secretaria

Chefe: Maria Elizabeth Teixeira Soares

Divisão de Apoio Jurídico

Chefe: Maria Emília Martins de Quevedo

Divisão de Administração e Finanças

Chefe: Maria Aracy de Araújo Carvalho

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**REVISTA DA
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**

**Nº 7 – 1985
CAMPO GRANDE – MS**

SUMÁRIO

Doutrina:	
- Do Recurso Extraordinário - Por Des. Jesus de Oliveira Sobrinho	15
Ementário	27
Decisões Judiciais	51
Pareceres:	
Procuradoria de Assuntos Administrativos/Assessoria Especial	99
Procuradoria de Assuntos Tributários	137
Procuradoria de Assuntos de Pessoal	141
Ementas do CRASE	148

DOCTRINA

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Des. Jesus de Oliveira Sobrinho

1. Conceito

A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual — di-lo o art. 153, § 4º, da Constituição da República.

Isto significa que a todo cidadão é assegurado levar a apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ao seu direito individual.

Se a Constituição federal garante ao cidadão o direito de ingresso em juízo em busca da tutela jurisdicional do Estado, a lei ordinária acrescenta mais o direito que tem a parte de ver a sua causa julgada mais uma vez, por um tribunal superior, sempre que a sentença lhe for adversa.

Temos, então, o que chamamos de recurso ordinário, ou seja, aquele interposto contra as decisões proferidas pelos juízes singulares e para cuja interposição basta a sucumbência ou gravame.

Permite-se, com o recurso ordinário, que a parte renove a discussão da sua causa perante o juízo superior, a fim de corrigir o erro ou a injustiça porventura contidos na sentença.

Mas, além do recurso ordinário que permite um exame amplo dos fatos, provas e disposições legais aplicáveis, a Carta Magna prevê, no art. 119, III, um segundo tipo de recurso, o chamado recurso extraordinário, para cuja interposição se exigem, além da sucumbência, pressupostos outros de ordem constitucional e regimental.

Diferentemente dos recursos ordinários, que visam precipuamente atender ao direito subjetivo da parte, corrigindo possíveis injustiças perpetradas pela sentença, o recurso extraordinário tem imediatamente uma função política e só mediamente tutela o interesse do recorrente.

É, pois, o recurso extraordinário o instrumento eficaz que permite, no regime federativo, manter a supremacia da Constituição, a autoridade do direito federal e a sua aplicação uniforme em todos os Estados que compõem a União.

A partir do momento em que se reconhece, no regime federativo, a dualidade legislativa e judiciária, em que a União e os Estados, na esfera das suas respectivas competências, legislam a respeito de assuntos do seu peculiar interesse e organizam a sua justiça, torna-se imperioso que se defira a um tribunal superior a incumbência de zelar pela preeminência da Constituição e da lei federal, bem como pela unidade e autenticidade da sua interpretação com força impositiva sobre os tribunais locais.

O Desembargador Wellington Moreira Pimentel, dissertando sobre o recurso extraordinário (*in* Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro), traz à baila o julgamento do caso *Martin versus Hunter's Lessee*, em 1816, no qual a suprema Corte dos Estados Unidos, pelo voto do juiz Story, pôs em destaque a supremacia da sua jurisdição sobre a dos tribunais estaduais, lembrando que:

“Juizes de igual erudição e integridade, em Estados diferentes, poderiam interpretar de maneira diversa uma lei, ou um tratado dos Estados Unidos, ou mesmo a própria Constituição; se não houvesse uma autoridade de revisão para controlar esses julgamentos dissonantes e discordantes, e harmonizá-los na uniformidade das leis, os tratados e a Constituição dos Estados Unidos seriam diferentes nos diversos Estados e poderiam, talvez, nunca ter a mesma construção, obrigação e eficácia em dois Estados diversos.”

Cita, ainda, entre nós, a advertência de Epitácio Pessoa, para quem:

“Reconhecida a soberania da União e proclamada a obrigatoriedade das leis federais em todo o território da República, forçoso é colocar essas leis sob a proteção de um tribunal federal, que lhes possa estabelecer a supremacia quando desconhecida ou atacada pela magistratura dos Estados. Conferir às Justiças independentes de 21 Estados autônomos o direito de julgar, sem recurso da validade ou aplicabilidade dos atos do Poder Legislativo da Nação, seria lançar a maior confusão e obscuridade na legislação, enfraquecer as garantias que ela proporciona às liberdades individuais, perturbar as relações que ela regula e, por último, quebrar a unidade nacional que encontra na unidade do direito um dos seus mais sólidos esteios.”

Concluindo, podemos dizer que o recurso extraordinário é o instrumento de que se vale o Supremo Tribunal Federal para exercer a sua elevada missão de guarda e intérprete da Constituição, das leis e dos tratados federais.

É evidente que, fazendo prevalecer o direito federal na sua inteireza e autenticidade, o recurso extraordinário servirá, indiretamente, para tutelar o direito subjetivo do recorrente lesado pelo desrespeito à Carta maior, negativa de vigência de lei ou de tratado federal, ou pela aplicação destoante da lei federal.

2. Escorço histórico

O nosso recurso extraordinário surgiu como um corolário da proclamação da República e da instituição do regime federativo.

Tendo como paradigma o *Writ of Error* do Direito americano, foi introduzido, no Brasil, a menos de um ano após a proclamação da República, através do Decreto nº 848, de 11.10.1890, que criou o Supremo Tribunal Federal.

O art. 9º do referido decreto é quase que uma tradução exata da Seção 25 da lei norte-americana de 24.9.1789 — o *Judiciary Act*.

A denominação de recurso extraordinário surgiu com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e foi sacramentado, pela primeira vez, em texto constitucional, com a Constituição de 16.7.34.

Desde que a Constituição de 1891 incorporou no seu texto a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso extraordinário e as hipóteses em que este se daria, o assunto, no Brasil, recebeu cunho constitucional e vem sendo tratado, sistemática e exaustivamente, nas diversas Constituições que se seguiram àquela primeira.

Mantendo as linhas mestras do recurso extraordinário, a primeira modificação sensível se fez notar com o Ato Institucional nº 6, de 19.2.69, que excluiu da incidência do recurso extraordinário as causas julgadas pelos juízes, referindo-se, apenas, às causas decididas pelos tribunais.

Já aí iniciavam-se as providências para reduzir o volume de serviços da suprema Corte, incapaz de dar vazão aos milhares de recursos que nela davam entrada anualmente. Procurava-se debelar o que se convencionou chamar de “crise do Supremo Tribunal Federal”, que, infelizmente, apesar de outras medidas adotadas, como veremos, ainda persiste.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, repetiu, no art. 119, o item III do art. 114 da Constituição de 1967, acrescentando-lhe, todavia, um parágrafo único, segundo o qual:

“As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá a sua natureza, espécie ou valor pecuniário.”

Era mais um grande passo no sentido de desafogar o excelso Pretório, livrando-o de causas que, pela sua natureza, espécie e valor não mereceriam o exame daquele Sodalício.

Ponderou-se, contudo, que mesmo as causas desprovidas de maiores interesses individuais poderiam ostentar questão federal apreciável:

Veio finalmente a Emenda Constitucional nº 7, de 13.4.77, acrescentando diversos parágrafos ao art. 119, e dando, no § 1º, nova redação ao antigo parágrafo único, a fim de que o Supremo Tribunal Federal atendesse, também, à relevância da questão federal, ao lado da natureza, espécie e valor pecuniário das causas referidas no item III, alíneas a e d.

O recurso extraordinário está hoje previsto no art. 119, III, da Constituição federal, e as causas referidas no seu parágrafo primeiro estão indicadas no art. 325 do Regimento Interno aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, em 15.10.80.

3. Pressupostos do recurso extraordinário

a) Pressupostos constitucionais

Como salientamos no início da palestra, o recurso extraordinário exige para a sua interposição, além do requisito básico do gravame, o preenchimento de uma ou mais condições estabelecidas no art. 119, III e suas alíneas, da Constituição da República.

Primeiramente, é indispensável que se trate de decisão proferida por tribunal em única ou última instância. Não cabe contra decisão de juiz singular, ainda que em única instância, como é o exemplo das sentenças proferidas na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs.

Também não cabe recurso enquanto, no tribunal local, for admissível a interposição de

outro recurso.

Admite a lei, todavia, que nos casos de acórdãos, tomados por maioria de votos e por unanimidade, se interponham concomitantemente os embargos infringentes e o recurso extraordinário, hipótese em que o processamento deste ficará sobrestado até o julgamento daquele.

Aliás, é imprescindível que assim se faça, sob pena de transitar em julgado o capítulo do acórdão em que a decisão foi tomada unanimemente.

Depois, além de se tratar de decisão proferida por tribunal em única ou última instância, é indispensável a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d do item III do art. 119 da Constituição federal.

A alínea a arrola o caso de a decisão contrariar dispositivo da Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal.

Para ser admitido o recurso extraordinário com fundamento na contrariedade à Constituição, basta que haja uma razoável alegação de ofensa ao texto da lei maior. A questão federal, no caso, consoante ensina o eminente Ministro Moacyr Amaral Santos (em *Primeiras Linhas do Direito Processual Civil*, vol. 3^o, p. 154), “tem de ser considerada com largueza e até mesmo com sentimento de humildade, diante da sua grandeza”.

Referentemente ao negar a vigência à lei federal, não obstante o sentido gramatical do termo “negar vigência” nos leva a encarar a questão sob o prisma do direito intertemporal, quando a decisão declara não-vigente uma lei efetivamente em vigor, no Supremo Tribunal Federal aquela expressão recebeu inteligência muito mais ampla, a partir do momento em que o Ministro Prado Kelly proclamou, em um dos seus brilhantes votos, que “negar vigência” significa o mesmo que “negar aplicação”.

Para o insigne Ministro:

“Qualquer que seja o modo como se verifique a não-aplicação: ‘negar vigência’, ‘negar vigor’, ‘negar aplicação’ à lei da União na espécie judicial, tudo significa o mesmo atentado que é missão desta Corte coartar, pela sua preeminência. Diga-se o mesmo quanto a ‘negar vigência’ de *tratado federal*.” (*Apud* Moacyr Amaral Santos, ob. e loc. citados).

A letra b contempla a decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

O caso aqui previsto não oferece a mínima dificuldade para a sua caracterização.

Da mesma forma, a previsão contida na alínea c, sobre a qual apenas merece observar-se que o recurso extraordinário é cabível quando a decisão julga válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou da lei federal, e não quando nega validade a tal lei ou ato.

Finalmente, a alínea d permite o recurso derradeiro, quando o acórdão der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

O que é fundamental, neste caso, é que o recurso atenda a exigência do art. 322 do Regimento Interno da suprema Corte, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, e comprovando a decisão colacionada mediante certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado.

b) Pressupostos regimentais.

A partir da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, que acrescentou um parágrafo único ao art. 119 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal adquiriu competência para indicar, no seu Regimento Interno, as causas a que se referem as alíneas a e d do item III do art. 119 da Carta Magna, que, pela sua natureza, espécie ou valor pecuniário, estariam sujeitas ao recurso extraordinário.

Com essa disposição constitucional, criou-se, ao lado dos pressupostos constitucionais, requisitos de ordem regimental para a admissão do apelo supremo.

A suprema Corte exercitou essa competência pela primeira vez com a alteração do seu Regimento Interno, aprovada em 16.11.69, através da qual foram indicadas as causas em que não caberia o recurso excepcional.

Após sofrer várias alterações, sendo uma das mais importantes a do seu art. 308 (operada, a primeira, em junho de 1975; a segunda, em maio de 1977), o Regimento Interno da suprema Corte foi totalmente revisto em 1980.

O novo Regimento Interno, aprovado em 15.10.80, tratou do recurso extraordinário no Capítulo V, artigos 321 a 329.

Logo no art. 321 já se acha instituído um requisito para a admissibilidade da irrisignação derradeira:

“A precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorizem, dentre os casos previstos nos arts. 119, III, a, b, c, d, 139 e 143 da Constituição.”

O recorrente é obrigado a indicar com precisão onde se fundamenta o seu recurso, com expressa citação do dispositivo constitucional respectivo.

Em seguida, o art. 322 trata da comprovação do dissídio pretoriano, quando o recurso for baseado na letra d do item III do art. 119 da Carta Magna, bem como estabelece requisito para a petição recursal, que deverá transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Finalmente, o art. 325 reza que:

“Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, § 1º, das decisões proferidas...”

Arrola, em seguida, nove incisos, onde são indicadas as causas em que não se admite o recurso extraordinário.

O primeiro registro a ser feito a respeito da disposição regimental é que ela só se aplica aos recursos extraordinários com fundamentos nas alíneas a e d. Portanto, se o recurso extraordinário se fundamenta nas alíneas b e c, não há que cogitar da incidência da restrição regimental.

Também, não há a restrição regimental ao cabimento da súplica derradeira, quando o recurso assentar-se em alegação de ofensa à Constituição ou de manifesta divergência com a súmula.

Caberá, nestes dois casos, ao presidente do Tribunal de origem o exame da alegação, com recurso de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, do despacho de indeferimento.

Se o recurso nas causas indicadas no art. 325 não se estear nem em ofensa à Constituição nem em manifesta divergência com a súmula, somente será admitido se houver rele-

vante questão federal.

Neste caso, a relevância da questão federal deverá ser demonstrada em procedimento incidental, conforme veremos mais adiante.

Além das hipóteses ressalvadas no *caput* do art. 325, outras existem que admitem o recurso extraordinário sem o obstáculo regimental, mas que, evidentemente, ficam sujeitas ao crivo do presidente do tribunal.

Entre os casos arrolados, salientaremos aqueles que poderiam interessar aos eminentes advogados do Banco do Brasil.

O item IV, c, estabelece que não estão sujeitas ao recurso extraordinário as causas relativas aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Contudo, ressalva as de depósito, as de usucapião de terras particulares, as de inventário e partilha, de embargos de terceiros e as de divisão e demarcação, quando discutido o domínio.

Claro que tais causas, embora ressalvadas no item V, c, poderão incidir na restrição quanto à alçada, consoante o dispositivo no item VIII.

Temos então que, não havendo o óbice do valor, as ações de usucapião de terras particulares, de inventário e partilha, e embargos de terceiro e de depósito desafiam o recurso extraordinário, se ocorrer um dos casos previstos no art. 119, III, da Constituição federal.

Já as ações de divisão e demarcação somente admitirão o apelo final, se nelas for discutido o domínio.

O item VI dispõe que não cabe o recurso extraordinário “nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive”.

A primeira dúvida que se suscitou foi a respeito do processo de liquidação da sentença que, no sistema do nosso Código, está estruturado como um verdadeiro processo de conhecimento, preparatório da execução, para alguns autores, ou complementar da sentença, para outros.

O Supremo Tribunal Federal solucionou o impasse, assentando que:

“A expressão ‘nas execuções de título judicial’, contida no art. 308, VI, do Regimento Interno do STF, abarca o processo de execução *lato sensu* que em nossa legislação abrange a ação de liquidação da sentença e a ação executória (ou ação de execução).” (RTJ, nº 95, 672-673).

Assim, não cabe o recurso extraordinário contra a decisão que julga a liquidação da sentença.

Também, não cabe o recurso extraordinário contra as decisões que deferem a adjudicação, remição ou arrematação, mesmo na execução por título extrajudicial, por ocorrerem após a avaliação.

c) Pressupostos jurisprudenciais.

Além da observância dos requisitos constitucionais e regimentais, quem pretende recorrer extraordinariamente deverá atentar para o que os autores chamam de pressupostos jurisprudenciais.

São súmulas do Supremo Tribunal Federal cristalizadoras de uma orientação sobre a admissibilidade do recurso extraordinário, reiteradamente acatada e prestigiada pelo excelso Pretório.

Pela sua importância, merecem ser lembradas:

Súmula 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Súmula 282: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Acha-se, aqui, consagrado o pré-questionamento como requisito essencial para se levar a questão federal ao conhecimento da suprema Corte.

Se o acórdão é omissivo, a parte interessada deverá provocar a manifestação do Tribunal de Justiça, através de embargos de declaração, sob pena de não poder agitar a questão perante o Pretório maior.

Há casos, todavia, em que a questão federal surge com o próprio acórdão. Nesta hipótese, não há que exigir o pré-questionamento. Por exemplo, se o acórdão é proferido por órgão incompetente; ou se participou do julgamento juiz impedido; ou, ainda, se o acórdão não preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil, etc.

Muito ilustrativas são ainda as Súmulas:

283: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Poderíamos citar outras súmulas de real interesse para o nosso assunto, todavia, o objetivo foi apenas dar uma amostragem sobre a importância de se conhecer a orientação da suprema Corte, corporificada nas súmulas, como verdadeiro pré-requisito do apelo excepcional.

4. Processamento

Tendo em vista que falamos a advogados do Banco do Brasil, estamos procurando dar ao recurso extraordinário um enfoque mais pertinente ao Direto Civil.

Assim, ao abordarmos o seu processamento, deixaremos à parte o regulado pelo Processo Penal, observando, apenas, que ele continua regido pela Lei nº 3.396, de 2.6.58, e tem a distingui-lo o prazo de interposição, que é de dez dias, e o prazo para sua impugnação, que é de três dias.

O processamento do recurso extraordinário, no Tribunal de Justiça, está previsto nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e 321 e 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Será, assim, interposto por petição fundamentada, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do aresto.

Temos a anotar, em relação ao prazo, que se houver interposição de embargos de declaração, este recurso apenas suspende o prazo para interposição do extraordinário, não o interrompe, donde dever computarem-se os dias já esvaídos antes dos embargos.

Protocolada a petição, juntada aos autos, o recorrido será intimado para impugnar o cabimento do recurso, no prazo de cinco dias.

Forma-se um juízo preliminar de admissibilidade do apelo extremo, que será resolvido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Limita-se esta primeira fase do recurso extraordinário à proposição, impugnação e decisão do seu cabimento.

Se o recurso extraordinário não for admitido, caberá agravo de instrumento para o Supremo Tribunal, no prazo de cinco dias.

Se for admitido, abrir-se-ão vistas sucessivamente ao recorrente e ao recorrido para

que, no prazo de dez dias, apresentem as suas razões. É nesta segunda fase que o recorrente oferecerá as razões pelas quais busca a reforma do decisório invecivado, enquanto que o recorrido apresentará as razões pelas quais pleiteia a sua confirmação.

O recorrente deverá fazer o preparo do recurso, no prazo de dez dias contados da publicação do despacho que o houver admitido.

O recurso extraordinário tem efeito apenas devolutivo, podendo o recorrido requerer a extração da carta de sentença para execução provisória do julgado.

Havendo sucumbência recíproca, poderá a parte que não recorreu apresentar recurso adesivo.

O recurso adesivo será interposto, no prazo de dez dias, contados da publicação do despacho que admitiu o recurso extraordinário.

O Regimento Interno da suprema Corte, resolvendo um problema de ordem prática que surgiu quando a admissão do recurso extraordinário se dá pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo relator do agravo de instrumento, estabeleceu que, neste caso, o recorrido poderá interpor o recurso adesivo, juntamente com a apresentação de suas contra-razões (art. 321. § 3º).

Oferecido o recurso adesivo, ele se sujeita às mesmas normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário.

Nas causas arroladas no art. 325 do Regimento Interno do excelso Pretório, ocorrendo a ressalva da relevância da questão federal, o recurso extraordinário deverá ser interposto, com a argüição daquela em capítulo específico e destacado.

O recorrente, após justificar o cabimento da argüição, por estar a hipótese compreendida no art. 325, deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, a demonstração da relevância da questão suscitada.

5. Argüição de relevância da questão federal.

Se a causa for daquelas arroladas no art. 325 do Regimento Interno do supremo areópago, o recurso extraordinário poderá ser aviado, com base na argüição de relevância da questão federal.

Isto nos obriga a enfatizar que, se a causa não estiver incluída no elenco do art. 325, não cabe a argüição de relevância da questão federal.

Mas quando haverá relevância da questão federal?

O Regimento Interno não o diz. O Supremo Tribunal Federal, a quem cabe discricionariamente acolher ou rejeitar a argüição, ainda não externou qualquer orientação no sentido de se identificar a relevância da questão federal.

Para o Ministro Evandro Lins e Silva, “a causa é relevante quando traz em si mesma um interesse público ou encerra uma garantia fundamental do cidadão.” (*In* RT 485/14)

Já para o Ministro Victor Nunes Leal, o conceito de relevância “está relacionado com a importância das questões **para o público**, em contraste com a sua importância **para as partes interessadas**”. (*Apud* Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, vol. 3º, p. 159).

Frederico Marques, também citado por Moacyr Amaral Santos (ob. e p. menc.), diz que:

“... desde já se possa qualificar como relevante, questão que diga respeito à parte ba-

se e nuclear de algum instituto, ato ou relação jurídica, e que, sem diretriz uniforme, acabaria sendo desnaturado, ou compreendido de modo tão errôneo que levaria à alteração dos seus elementos substanciais ou básicos.”

A nosso ver, praticamente identificando-se com o pensamento do douto Frederico Marques, a melhor noção a respeito de questão federal relevante nos é dada pelo mestre Moacyr Amaral Santos (ob. e loc. cit.):

“A natureza da questão, considerada no seu conteúdo, circunstâncias que a envolvem, vista no tempo e no espaço, possibilitando, pelo seu desconhecimento, até mesmo a desfiguração do direito federal, é que lhe dá ou não o caráter de relevante.”

Se a missão da suprema Corte é garantir a aplicação autêntica da lei federal, parece-nos claro que todas as vezes que a decisão afrontar, acintosamente a lei federal, seja negando-lhe a existência ou impositividade, seja interpretando-a de tal forma destoante e errônea que implique na própria negativa da sua existência, configurar-se-á questão federal relevante.

Assim, não basta que a decisão envolva uma questão federal para ser admitido o recurso extraordinário nas causas indicadas no art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal; é necessário que esta questão federal seja relevante.

A simples divergência do julgado com a decisão de outros tribunais, embora constitua uma questão federal, não é uma questão federal relevante para o fim de afastar o óbice regimental. Todavia, se o aresto deu à lei federal uma interpretação diversa da que lhe tenham dado outros tribunais, e se em razão dessa interpretação divergente a lei federal ficar mutilada a tal ponto de se poder afirmar que lhe foi negada a existência ou a impositividade, creio tratar-se de questão federal relevante.

Negando, ainda que indiretamente, a existência ou a impositividade da lei federal, a decisão ofende o próprio sistema federativo, por cuja preservação incumbe ao Supremo Tribunal Federal zelar. Ocorrendo a hipótese, passa a prevalecer preponderantemente o interesse nacional, o interesse público, na restauração do direito federal como um dos esteios onde se assenta a União.

Esboçada a noção do que é questão federal relevante, vejamos, agora, o aspecto processual da sua arguição à luz das disposições do art. 328 do Regimento Interno.

Para Doreste Baptista (Da Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário, p. 38):

“Poder-se-á dizer que a ‘arguição de relevância’ é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem de relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório ao recurso de que proveio.”

Mais técnico, o egrégio Moacyr Amaral Santos classifica:

“a arguição de relevância da questão federal como incidente recursal que, em sendo o caso, quando o recurso extraordinário se fundar nas alíneas a ou d do art. 119, item III, da Constituição, se impõe necessariamente seja formulada, e seu processamento requerido na petição de interposição do recurso...” (Ob. cit., p. 166).

Indiscutivelmente, a arguição de relevância é um simples incidente do recurso extraordinário. Incidente que se forma para viabilizar o conhecimento do apelo derradeiro, nas causas em que o Regimento Interno obsta o seu cabimento.

Como incidente, deve ser deduzido na própria petição do recurso extraordinário, em

capítulo específico e destacado.

O recorrente, fundado o seu recurso na letra a ou d do permissivo constitucional, justificará o cabimento da arguição por estar a causa arrolada no art. 325 do Regimento Interno; demonstrará a relevância da questão federal; e pedirá a formação do instrumento, indicando, além das peças obrigatórias, outras que julgar essenciais.

Não há, desta forma, o recurso de arguição de relevância da questão federal. Existe, sim, o recurso extraordinário fundamentado na alínea a ou d do item III do art. 119 da Constituição, cujo cabimento está vedado pelo art. 325 do Regimento Interno, e em que se formula a arguição de relevância da questão federal, como meio apto para afastar o impedimento regimental.

Como compete ao Supremo Tribunal Federal, privativamente, o exame da arguição de relevância, forma-se um instrumento em separado, a fim de permitir que o incidente suba à suprema Corte para apreciação.

Para Doreste Baptista (ob. cit., p. 79):

“Se for argüida relevante questão de direito federal ao juízo *a quo*, não será permitido o exame dos requisitos de sua viabilidade. Ao presidente do tribunal de origem incumbirá, tão-somente, a prática de atos de andamento ou ordinatórios, pelos quais mandará processar e subir o instrumento de argüição.”

Não nos parece assistir razão ao ilustre magistrado do Rio de Janeiro, porquanto somente refoge à competência do presidente do tribunal o exame do mérito da argüição, visto que, conforme dissemos, ela não constitui um recurso.

Desta maneira, se o recurso extraordinário no qual foi deduzida argüição de relevância for intempestivo, evidentemente, o presidente do tribunal deverá indeferi-lo desde logo. Estará indeferindo o recurso extraordinário, que é de sua competência. Também, quando é feita argüição de relevância em causa não arrolada no art. 325 do Regimento Interno, se for o único fundamento do recurso extraordinário, caberá ao presidente do tribunal negar-lhe seguimento.

O que o Supremo Tribunal Federal reservou para si, obviamente, foi a competência privativa de declarar se se trata de questão federal relevante.

Admitir o contrário seria premiar os recursos procrastinatórios, dispensando às hipóteses de vedação do recurso extraordinário regalias não concedíveis aos casos em que ele é admissível.

A argüição de relevância, como já salientamos, será processada por instrumento.

Apresentada a petição do recurso extraordinário, no qual foi deduzida a relevância da questão federal, o presidente do Tribunal de Justiça mandará juntá-la aos autos da ação e formar o instrumento. No instrumento, constarão, obrigatoriamente, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a petição inicial, a decisão sobre o valor da causa, se houver, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição do recurso extraordinário e, no caso do art. 325, o despacho que o houver admitido ou inadmitido, bem como as peças indicadas pelo recorrente.

Formado o instrumento, o recorrido será intimado para responder, no prazo de cinco dias.

Com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover a reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, de mais um exemplar do instrumento e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal.

Formado e reproduzido o instrumento, o presidente do tribunal mandará remetê-

los à suprema Corte.

No Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado como argüição de relevância e prescindirá de relator.

Serão preparados extratos do instrumento para distribuição entre todos os ministros.

A argüição de relevância será julgada em sessão do Conselho, da qual se publicará, apenas, a relação das argüições acolhidas e das rejeitadas, bem como das não conhecidas.

Reputar-se-á acolhida a argüição que obtiver o voto favorável de quatro ministros.

A apreciação em Conselho não comporta pedido de vista, dispensa motivação e é irrecorrível.

O acolhimento da argüição de relevância será comunicado ao Presidente do tribunal de origem para que faça processar o recurso extraordinário.

O Regimento Interno do Supremo não esclarece qual será a primeira providência do Presidente do tribunal.

A nosso ver, o presidente do tribunal deverá mandar publicar a comunicação de que a argüição foi acolhida e de que o recurso será processado, para efeito da contagem do prazo para o preparo do recurso extraordinário.

Em seguida, determinará a abertura de vistas, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido para oferecimento das suas razões no prazo de dez dias.

Se no recurso extraordinário alegar-se, somente, a relevância da questão federal, o presidente do tribunal mandará formar desde logo o respectivo instrumento.

Ocorrendo o caso de haver sido suscitada, além da relevância da questão federal, qualquer outra das hipóteses ressalvadas no art. 325, caberá ao presidente do tribunal o exame da sua ocorrência, com agravo de despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal.

Se o recurso for admitido pelo outro fundamento agregado à argüição de relevância, caberá ao recorrente, no prazo de cinco dias, reiterar o seu processamento, sob pena de considerar-se que dela desistiu. Se o recorrente reiterar o pedido de processamento da argüição de relevância, ela subirá apensada aos autos originais.

Se o recurso não for admitido, o recorrente poderá, além de interpor o agravo de instrumento, reiterar o processamento da argüição de relevância. Neste caso, os dois instrumentos subirão apensados.

O recorrente poderá apenas agravar do despacho denegatório sem pedir o processamento da argüição, hipótese em que o Supremo conhecerá, apenas, da questão ventilada no agravo.

O recorrente poderá deixar de agravar do despacho denegatório, caso em que, pedindo ou não o processamento da argüição de relevância, será ela processada por força do disposto no item VI do art. 329 do Regimento Interno.

A argüição de relevância será apreciada antes do julgamento do recurso ou do agravo.

Se o recurso foi admitido por outro fundamento e o recorrente requereu o processamento da relevância, o Supremo Tribunal examinará primeiramente a argüição e, se for acolhida, será levada em consideração ao ser julgado o recurso; se rejeitada, a decisão do Supremo limitar-se-á à hipótese ressalvada.

Se foi requerido o processamento da argüição e interposto o agravo contra o despacho denegatório, este ficará prejudicado, se aquela for acolhida; se rejeitada, julgar-se-á o agravo.

Antes de encerrar a minha palestra, quero dizer que não sou daqueles que criticam a suprema Corte pelo sistema de julgamento das arguições de relevância, em Conselho e sem necessidade de motivação pois, conforme registra o eminente Ministro Evandro Lins e Silva (ob. e loc. cit.):

“Não tomam o Executivo e o Legislativo decisões graves e transcendentais para os destinos da Nação?

Por que não confiar na atuação do STF para interpretar e definir o que é relevante, em cada caso concreto?”

EMENTÁRIO

JULHO

PROCESSO/Nº 14/2490/85 – PARECER/PGE/Nº 170/85 – (AE/PAA/Nº 122/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer as cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*
Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 14/2491/85 – PARECER/PGE/Nº 171/85 – (AE/PAA/Nº 123/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer as cláusulas uniformes constantes do padrão aprovado.*
Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 14/2539/85 – PARECER/PGE/Nº 172/85 – (AE/PAA/Nº 124/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de permissão de uso de material permanente e repasse financeiro.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato ou convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*
Merece aprovação minuta de contrato ou convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 11/365/85 – PARECER/PGE/Nº 173/85 – (AE/PAA/Nº 125/85)

Interessados: *Estado de Mato Grosso do Sul, Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima e Secretaria de Estado de Fazenda.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio a ser firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima e Secretaria de Estado de Fazenda, para emissão, colocação e prestação de serviços relativamente às Obrigações do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul (ORTMS).*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato ou convênio obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.
Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

PROCESSO/Nº 13/01858/85 – PARECER/PGE/Nº 174/85 – (AE/PAA/Nº 126/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Educação.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.
Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

PROCESSO/Nº 09/001.008/85 – PARECER/PGE/Nº 175/85 – (AE/PAA/Nº 127/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Segurança Pública.*

Assunto: *Apreciação sobre a legalidade de se firmar com a empresa Tainá Turismo, contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *Ante as disposições contidas no artigo 1º, do Decreto nº 2.075, de 28 de abril de 1983, é permissível ao Poder Público, firmar com agência de Turismo, registrada na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, contrato de prestação de serviços para requisição ou compra de passagens aéreas.*

PROCESSO/Nº 14/1322/85 – PARECER/PGE/Nº 177/85 – (AE/PAA/Nº 129/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de termo administrativo de permissão de uso.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta*

de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 14/2749/85 – PARECER/PGE/Nº 178/85 – (PAA/Nº 130/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de termo administrativo de permissão de uso.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 13/04059/83 – PARECER/PGE/Nº 179/85 – (PAP Nº 034/85)

Interessada: *Diva Pereira Abrão.*

Assunto: *Revisão de inclusão de servidor no Quadro Permanente, abrangido pelo artigo 46 e seu § 5º da Lei nº 274, de 26.10.81, que possui habilitação e/ou grau de escolaridade superior ao exigido para o exercício do cargo em que foi incluído.*

Ementa: *Servidor Público. Completada a inclusão no Quadro Permanente, dos servidores abrangidos pelo artigo 46, e seu § 5º, da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981, pode ser revista a situação dos servidores que possuam habilitação e/ou grau de escolaridade superiores aos exigidos para o exercício do cargo em que foi incluído cada um, não podendo o eventual cerceamento do direito da revisão ferir o princípio constitucional da isonomia.*

PROCESSO/Nº 13/16920/85 – PARECER/PGE/Nº 176/85 – (AE/PAA/Nº 128/85)

Interessada: *Secretaria de Educação.*

Assunto: *Análise de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 11/831/85 – PARECER/PGE/Nº 180/85 – (PAP/Nº 035/85)

Interessado: *Sebastião Jorge Alves Dias.*

Assunto: *Ressarcimento de diárias.*

Ementa: *Diárias. Em ocorrendo prorrogação no afastamento em viagem a serviço, justificadamente, a concessão e o pagamento das diárias devidas deverão ser processadas e pagas, imediatamente, após o retorno à sede, com inclusão obrigatória no pedido da inicial.*

PROCESSO/Nº 11/387/85 – PARECER/PGE/Nº 181/85 – (PAP/Nº 036/85)

Interessado: *Aparício Rodrigues de Almeida Júnior.*

Assunto: *Ressarcimento de diária.*

Ementa: *Diárias. Em ocorrendo prorrogação no afastamento em viagem a serviço, justificadamente, a concessão e o pagamento das diárias devidas deverão ser processadas e pagas, imediatamente, após o retorno à sede, com inclusão obrigatória no pedido inicial.*

PROCESSO/Nº 11/383/85 – PARECER/PGE/Nº 182/85 – (PAP/Nº 037/85)

Interessado: *Candemar Cecílio Fechner Victório.*

Assunto: *Ressarcimento de diária.*

Ementa: *Diárias. Em ocorrendo prorrogação no afastamento em viagem a serviço, justificadamente, a concessão e o pagamento das diárias devidas deverão ser processadas e pagas, imediatamente, após o retorno à sede, com inclusão obrigatória no pedido inicial.*

PROCESSO/Nº 11/414/85 – PARECER/PGE/Nº 184/85 – (AE/PAA/Nº 131/85)

Interessada: *Secretaria de Trabalho.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 11/400/85 – PARECER/PGE/Nº 185/85 – (AE/PAA/Nº 132/85)

Interessado: *Departamento do Sistema Penitenciário.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda mi-*

nuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 11/413/85 – PARECER/PGE/Nº 186/85 – (AE/PAA/Nº 133/85)

Interessada: *Secretaria de Trabalho.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Não merece aprovação minuta de contrato que não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 14/2839/85 – PARECER/PGE/Nº 187/85 – (AE/PAA/Nº 134/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2613/85 – PARECER/PGE/Nº 188/85 – (AE/PAA/135/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de termo aditivo de permissão de uso.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril dd 1979.

PROCESSO Nº 14/2840/85 – PARECER/PGE/Nº 189/85 – (AE/PAA/Nº 136/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2985/85 – PARECER/PGE/Nº 190/85 – (AE/PAA/Nº 137/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de termo administrativo de cessão de uso.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2302/85 – PARECER/PGE/Nº 191/85 – (AE/PAA/Nº 138/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta padrão.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/2938/85 – PARECER/PGE/Nº 192/85 – (AE/PAA/Nº 139/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de*

padrão aprovado.

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 03/2809/85 – PARECER/PGE/Nº 193/85 – (PAP/Nº 039/85)

Interessada: *Associação dos Agentes Tributários Estaduais.*

Assunto: *Emenda Constitucional nº 11, de 26 de outubro de 1983. Na aplicação do § 8º do artigo 3º, da Lei nº 491, de 03.12.84, os antigos exatores se beneficiam da estabilidade concedida por essa norma constitucional, para fins de ingresso nas referências “b” e “c” da categoria funcional de agente tributário estadual.*

Ementa: *Emenda Constitucional nº 11, de 26.10.83. Segundo a técnica jurídica, esta norma constitucional é inexistente por infringir a Constituição quanto ao conteúdo adotado. Entretanto, a natureza imperativa do direito de fazer prevalecer a ordem e a segurança, fazem com que ele acolha como regra jurídica válida toda aquela que reúna características mínimas, tais como a pretensão de ser uma lei e ter provindo do órgão competente, atributos suficientes para que insira no ordenamento. Ela é por enquanto inconstitucional, por força da necessidade do direito ser efetivo. No caso de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, os beneficiários serão obrigados a repor o recebido indevidamente.*

PROCESSO Nº 11/433/85 – PARECER/PGE/Nº 194/85 – (AE/PAA/Nº 140/85)

Interessada: *Secretaria do Trabalho.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de terminal telefônico.*

Ementa: *Contrato de locação de terminal telefônico deve conter os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

Contrato que verse sobre locação de terminal telefônico, deverá obedecer as estipulações contidas na norma nº 5/79, do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979.

Merece aprovação minuta de contrato de locação que preenche os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, e da Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações.

AGOSTO E SETEMBRO

PROCESSO Nº 11/432/85 – PARECER PGE/Nº 195/85 – (AE/PAA/Nº 141/85)

Interessada: *Secretaria do Trabalho.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação de imóvel.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta*

de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.

Merece aprovação minuta de Contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/411/85 – PARECER PGE/Nº 196/85 – PARECER PAT/Nº 21/85

Interessado: *Francisco Agostinho Ferreira.*

Assunto: *Cancelamento e extinção de débito tributário.*

Ementa: *A competência para analisar enquadramento em microempresa é da Secretaria de Fazenda, nos termos do art. 1º da Resolução/SEF/Nº 469/85.*

PROCESSO Nº 14/3128/85 – PARECER PGE/Nº 197/85 – (AE/PAA/Nº 142/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação de terminal telefônico.*

Ementa: *Contrato de locação de terminal telefônico, deve conter os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

Contrato que verse sobre locação de terminal telefônico, deverá obedecer as estipulações na norma nº 5/79, do Ministério das Comunicações, aprovada pela portaria nº 663, de 18 de julho de 1979.

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, e da norma nº 5/79, do Ministério das Comunicações.

PROCESSO/Nº 11/350/85 – PARECER/PGE/Nº 198/85

Interessado: *Agrosul*

Assunto: *Consulta a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do Finsocial e Pasep.*

Ementa: *Finsocial e Pasep, não são tributos, não há que se falar em bi-tributação.*

PROCESSO Nº 09/991.348/85 – PARECER PGE/Nº 199/85 – PARECER PAT/Nº 22/85

Interessado: *Departamento Estadual de Trânsito*

Assunto: *Isenção de Taxas de Serviços Estaduais*

Ementa: *Taxas de Serviços Estaduais. Isenção.*

As pessoas jurídicas de direito privado não estão isentas do pagamento de taxas de serviços estaduais, art. 177 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO Nº 14/0394/85 – PARECER PGE/Nº 200/85 – (AE/PAA/Nº 143/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo nº 56, do Decreto 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113 de 30 de abril de 1979.

PROCESSOS Nºs 11/441/85 e 11/450/85 – PARECER PGE/Nº 201/85 – (PAP Nº 40/85)

Interessado: *Aldo Santore*

Assunto: *Diárias*

Ementa: *Funcionário Público. Direito às diárias, caracterizada a emergência, decorrente de atendimento de processo judicial de acordo com a excepcionalidade do § 3º do art. 7º do Decreto nº 207/79.*

PROCESSO Nº 11/392/85 – PARECER PGE/Nº 202/85 – (AE/PAA/Nº 144/85)

Interessado: *Departamento do Sistema Penitenciário*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer cláusulas constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO/Nº 11/371/85 – PARECER/PGE/Nº 203/85 – PARECER/PAT/Nº 24/85

Interessada: *Fundação Olivia Pereira de Souza.*

Assunto: *Pedido de isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Imóveis.*

Ementa: *ITBI – Caracterizado está o fato gerador, conforme determina o art. 104 do Código Tributário Estadual. Não há amparo legal para a isenção na forma do art. 107 do Decreto-lei nº 66/79.*

PROCESSO Nº 14/3253/85 – PARECER PGE/Nº 204/85 – (AE/PAA/Nº 145/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de termo aditivo a convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer as cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação a minuta de convênio que preenche os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 13/06576/85 e anexo 13/06575/85 – PARECER PGE/Nº 205/85 – (PAP Nº 41/85)

Interessadas: *Ordália Alves de Almeida e Elizesena M. Belluzzo*

Assunto: *Revisão de nível I e II para nível V para os nomeados no concurso público de professor.*

Ementa: *Funcionário Público. Os provimentos dos cargos iniciais e finais de carreira do magistério de grau médio e superior dependerão sempre de concurso público de provas e títulos, observada a legislação federal, podendo ser revista a situação daqueles que possuam habilitação e/ou grau de escolaridade superiores aos exigidos para o exercício do cargo em que foi nomeado, não podendo o eventual cerceamento do direito de revisão ferir o princípio constitucional da isonomia.*

PROCESSO Nº 08/0472/85 – PARECER PGE/Nº 206/85 – (AE/PAA/Nº 147/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Justiça.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do art. 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/438/85 – PARECER PGE/207/85 – (PAR/AE/PAA Nº 146/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Indústria e Comércio*

Assunto: *Análise de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do art. 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

Os contratos de locação de bens móveis e os de prestação de serviço serão firmados após o pronunciamento da Secretaria de Administração, como Órgão Central do Sistema Estadual de Administração, conforme prevê o Decreto nº 64, de 04 de janeiro de 1979, no seu artigo 4º.

PROCESSO Nº 11/466/85 – PARECER PGE/Nº 208/85 – (PAP Nº 42/85)

Interessada: *Gumercinda Garcia Nunes.*

Assunto: *Pedido de férias.*

Ementa: *Servidor temporário. Gozo, obrigatório, a trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 02/80.*

PROCESSO Nº 11/470/85 – PARECER PGE/Nº 209/85 – (AE/PAA/Nº 148/85)

Interessado: *Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento de Obras Públicas.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do art. 56, do Decreto 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/469/85 – PARECER PGE/Nº 210/85 – (AE/PAA/Nº 149/85)

Interessado: *Departamento do Sistema Penitenciário.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto n.º 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/3217/85 – PARECER/PGE/Nº 212/85 – (AE/PAA/Nº 151/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*
Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/3252/85 – PARECER/PGE/Nº 213/85 – (AE/PAA/Nº 152/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Anastácio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*
Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 14/3216/85 – PARECER/PGE/Nº 214/85 – (AE/PAA/Nº 153/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*
Merece aprovação minuta de convênio que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 04/00653/85 – PARECER/PGE/Nº 215/85

Interessada: *Aurélia Antonia de Figueiredo.*

Assunto: *Auxílio Funeral. Servidor aposentado do Estado de Mato Grosso.*

Ementa: *Servidor Público. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes em 31.12.78 compete ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal. Direito a auxílio funeral, com processamento do pagamento de caráter sumário.*

PROCESSO Nº 15/004.173/85 – PARECER/PGE/Nº 216/85 – (AE/PAA/Nº 154/85)

Interessado: *Instituto de Preservação e Controle Ambiental – INAMB.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/480/85 – PARECER/PGE/Nº 217/85

Interessada: *Andréa Carla Audi.*

Assunto: *Pedido de férias.*

Ementa: *Servidor Temporário. Gozo obrigatório, a trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 02/80.*

PROCESSO Nº 03/4325/85 – PARECER/PGE/Nº 218/85 – (AE/PAA/Nº 155/85)

Interessados: *Secretaria de Estado de Fazenda e BCN – Negócios e Serviços S/C Ltda.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

Caracteriza a situação excepcional que justifica a dispensa de licitação, com fundamento do inciso V, artigo 12, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, que regulamenta o Decreto-lei nº 19, de 19 de janeiro de 1979.

PROCESSO Nº 11/476/85 – PARECER/PGE/Nº 219/85 – (AE/PAA/Nº 156/85)

Interessados: *Secretaria de Estado de Fazenda e Banco Bamerindus S/A.*

Assunto: *Análise de minuta de convênio de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. Caracteriza a situação excepcional que justifica a dispensa de licitação, com fundamento do inciso V, do artigo 12, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

PROCESSO/Nº 11/457/85 – PARECER/PGE/Nº 220/85 – (PAP/Nº 45/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Fazenda.*

Assunto: *Alimentação a servidores sob o regime da Lei nº 274/81.*

Ementa: *Fornecimento de alimentação a servidores. Na codificação e classificação da despesa orçamentária adotada pela SEPLAN/MS, inexistiu óbice legal na aquisição de refeições preparadas para consumo de servidores utilizados nos trabalhos extras do Estado, como regra geral. A permissão está contida na Lei nº 4.320/64.*

PROCESSO/Nº 14/3370/85 – PARECER/PGE/Nº 221/85 – (AE/PAA/Nº 157/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Saúde.*

Assunto: *Análise de minuta de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único, do art. 56 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

PROCESSO Nº 11/493/85 – PARECER/PGE/Nº 222/85 – (AE/PAA/Nº 158/85)

Interessada: *Diretoria de Administração da Casa Civil.*

Assunto: *Análise para aquisição de materiais, equipamentos, projetos e execuções de estação repetidora.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

PROCESSO/Nº 11/417/85 – PARECER/PGE/Nº 223/85

Interessada: *Tânia Mara Cury.*

Assunto: *Pedido de férias.*

Ementa: *Servidor temporário. Gozo obrigatório, a trinta dias consecutivos ou parcelados de férias remuneradas por ano civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 02/85.*

PROCESSO Nº 11/520/85 e apenso 01/1.609/85 (Auditoria-Geral do Estado) –PARECER/PGE/Nº 224/85

- Interessada: *FIPLAN – Fundação Instituto de Apoio ao Planejamento do Estado (sucessora da Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul – IDESUL).*
- Assunto: *Situação funcional de empregado detentor de função de confiança destituído com retorno ao cargo originário.*
- Ementa: *Demitido por deliberação patronal de cargo de confiança, não constitui alteração contratual, forma da regra do parágrafo único do artigo 468 da CLT – É de consequência, é legítima a supressão da gratificação de função paga, com retorno ao cargo efetivo.*

PROCESSO Nº 11/523/85 – PARECER/PGE/Nº 225/85

- Interessado: *Secretário de Estado de Educação,*
- Assunto: *Concurso Público. Possibilidade de alteração de suas condições e requisitos.*
- Ementa: *À Administração Pública assiste o direito de, a todo o tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concursados para melhor atendimento do interesse público, respeitado o preceito constitucional.*

PROCESSO/Nº 11/242/85 apenso ao de Nº 11/245/85 – PARECER/PGE/Nº 226/85

- Interessados: *Secretaria de Desenvolvimento Social (extinta) – servidores: Gisele Garcia Tosta e José Rodrigues dos Santos.*
- Assunto: *Prestação de contas referentes a suprimento de fundos através da N.P. 0109/0110 de 14/02/85 e 0008 de 23/01/85.*
- Ementa: *A responsabilidade do servidor por danos causados ao patrimônio público depende de verificação de culpa ou dolo e devem ser ressarcidos nos termos do artigo 230, § 1º da Lei Complementar nº 02 de 18/02/80, independentemente da aplicação de possível pena disciplinar.*

PROCESSO Nº 09/673.650/80 – PARECER/PGE/Nº 227/85

- Interessado: *Edson de Araújo Menezes.*
- Assunto: *Solicita pagamento de diferença salarial.*
- Ementa: *Servidor sob regime da CLT. Efeitos financeiros. Por força do artigo 11 da CLT e da Súmula 168 do TST, na lesão de direito que atinja prestações periódicas de qualquer natureza, devidas ao empregado, prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Prescrição do direito reclamado.*

PROCESSO/Nº 09/000.516/83, 3 anexos: 09/001.307/83, 09/000.519/83, 09/000.518/83, 09/000.637/83 e 09/000.517/83 – PARECER/PGE/Nº 228/85

Interessados: *Fernando Parachai, Ilson Martins de Figueiredo, Edson José Fernandes e Leonildo Pereira da Silva.*

Assunto: *Reinclusão nas fileiras da Polícia Militar com ressarcimento dos prejuízos.*

Ementa: *Policiais Militares. Declarada a nulidade do ato administrativo vinculado por notória inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele, o retorno ao respectivo quadro deve ser efetivado, considerado para todos os efeitos, em serviço ativo, voltando a ocupar o lugar que lhes competir na respectiva escala numérica, de conformidade com o Estatuto dos Militares.*

PROCESSO/Nº 13/0161/85 – PARECER/PGE/Nº 229/85

Interessada: *Vera Lúcia Protich Dalzan.*

Assunto: *Licença para trato de interesse particular.*

Ementa: *Servidor Público. Licença para trato de interesses particulares. Obtido de forma real, continuado, tempo de exercício superior a dois anos no cargo, inexistente óbice legal a licença TIP ao servidor público, regido pela LC nº 02/80, nomeado, removido, transferido, ou readaptado, em sendo conveniente para o serviço público.*

PROCESSO/Nº 04/1.434/85 – PARECER/PGE/Nº 230/85 – (PAP nº 50/85)

Interessados: *Adenir Nerys Paiva e outros.*

Assunto: *Matrícula no Curso de Formação Policial da AESP de Inspetor de Polícia.*

Ementa: *Servidor Público. Direito à convocação para, em dia, hora e local previamente fixados, submeter-se a exame de suficiência de saúde, e, se aprovados, iniciarem o curso de formação na AESP (3ª fase), caso tenham obtido colocação em lugar condizente com o número de vagas preexistentes, por aplicação de § 3º do artigo 12 da LC nº 10/82 acrescido pela LC nº 17/84.*

OUTUBRO

PROCESSO Nº 06/20.255/84 – PARECER/PGE/Nº 232/85

Interessados: *Gleci Pereira Soares e outros.*

Assunto: *Revisão de enquadramento.*

Ementa: *Servidor de Autarquia. Revisão de enquadramento. Prescrição do direito de pleitear a reparação, nos termos do art. 11 da CLT. Sob o novo regime*

jurídico das Autarquias, por opção, legalmente, não se pode alterar a situação funcional existente em 31.12.81 (art. 3º, do Decreto 1.498/82)..

PROCESSO Nº 04/1.434/85 – PARECER/PGE/Nº 234/85 – (PAP Nº 54/85)

Interessados: *Adenir Nerys Paiva e outros.*

Assunto: *Pedido de reexame do Parecer/PGE/Nº 230/85, formulado pelo Secretário de Estado de Administração.*

Ementa: *Servidor Público. Direito a convocação para, em dia, hora e local previamente fixados, submeterem-se a exame de suficiência de saúde, e, se aprovados, iniciarem o curso de formação na AESP (3ª fase), caso tenham obtido colocação em lugar condizente com o número de vagas preexistentes, por aplicação do § 3º do artigo 12 da LC nº 10/82 acrescido pela LC nº 17/84.*

PROCESSO Nº 11/576/85 – PARECER/PGE/Nº 236/85 – (PAP Nº 161/85)

Interessada: *Auditoria-Geral do Estado.*

Assunto: *Análise de convênio já firmado entre as partes.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de convênio a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o convênio obedecer às cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

PROCESSO Nº 11/084/85 – PARECER/PGE/Nº 074/85

Interessados: *José Alberto Vasconcellos, Procurador Regional de Dourados, e Dr. José Roberto de Arruda Leme, Perito Judicial.*

Assunto: *Adiantamento de honorários de perito nomeado pelo juízo, em Ação de Desapropriação, na comarca de Dourados.*

Ementa: *Remuneração de perito. Aplica-se no âmbito estadual a Lei 340 de 07.06.82 (Regimento de Custas e Emolumentos), ficando a critério da Administração o ato de adiantar a remuneração do perito e assistente técnico, face a não sujeição da União, o Estado e os municípios ao pagamento de custas e emolumentos.*

PROCESSO Nº 11/704/85 – PARECER/PGE/Nº 222/85

Interessados: *Secretaria de Fazenda e IBM Brasil-Indústria Máquinas e serviços Ltda.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação de máquinas IBM e serviços.*

Ementa: *Merece aprovação minuta de contrato de locação que preenche os requisitos dos arts. 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

PROCESSO Nº 16/0196/85 – PARECER/PGE/Nº 237/85 – (PAA/Nº 160/85)

Interessadas: *Secretaria de Estado para assuntos da Casa Civil e a Federação dos Trabalhadores do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Análise de consulta formulado pela entidade sindical.*

Ementa: *Os recursos destinados à Entidade conveniada deverão ser aplicados na forma prevista no objeto do convênio. A prestação de contas da aplicação dos recursos deverá obedecer às normas estabelecidas pela Portaria nº 08/79 – IGF, de 04 de maio de 1979.*

PROCESSO Nº 11/591/84 – PARECER/PGE/238/85 – (PAR/PAT/25/85)

Contribuinte: *Santana & Estival Ltda.*

Assunto: *Cancelamento de parcelamento.*

Ementa: *Inadimplemento das obrigações, importa em cancelamento de parcelamento.*

PROCESSO Nº 11/566/85 – PARECER/PGE/PAA/Nº 239/85

Interessada: *Secretaria de Estado de Fazenda e Banco do Brasil S/A.*

Assunto: *Negativa do Banco do Brasil S/A., em fornecer dados solicitados pelo fisco*

Ementa: *As instituições financeiras somente poderão fornecer esclarecimentos e informes, ou dados de livros; exames de documentos e registro de contas de depósito aos agentes tributários da União e dos Estados, quando existir processo administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente, devendo, sempre, ser mantidos em sigilo e utilizados reservadamente.*

PROCESSO Nº 11/595/85 – PARECER/PGE/Nº 240/85

Interessados: *Companhia de Desenvolvimento da Indústria e Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul – CODESUL – e Mello Vieira Fundações Ltda.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela Administração Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

PROCESSO/Nº 11/395/85 – PARECER/PGE/Nº 241/85

Interessado: *Sexto Tabelião desta Comarca.*

Assunto: *Solicita pagamento de emolumentos.*

Ementa: *A União, os Estados e o Município estão isentos ao pagamento de custas e emolumentos, conforme dispõe o artigo 7º, da Lei nº 340, de 07 de julho de 1982.*

PROCESSO/Nº 11/575/85 – PARECER/PGE/Nº 242/85

Interessada: *Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.*

Assunto: *Análise de termo aditivo.*

Ementa: *Prescinde de análise pela Procuradoria-Geral do Estado termo aditivo de convênio objetivando alterar cláusulas inerentes ao valor e dotação orçamentária, cujo controle não compete à PGE.*

PROCESSO/Nº 11/591/85 – PARECER/PGE/Nº 243/85

Interessada: *Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Preenchimento de vaga de leiloeiro público. O concurso realizado em 1984 exauriu-se com a nomeação do 1º colocado para a única vaga oferecida. Obrigatoriedade da realização de novo concurso para preenchimento da vaga atual.*

PROCESSO/Nº 11/591/85 – PARECER/PGE/Nº 243/85

Interessada: *Casa Civil*

Assunto: *Apreciação de Relatório de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.*

Ementa: *Nula a decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar em que houve cerceamento de direito de defesa, com violação do artigo 153, parágrafo 15 da Constituição Federal. Ademais, só cabível a instauração de processo administrativo disciplinar contra funcionários públicos do Quadro Permanente do Estado, regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme artigo 258, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.*

PROCESSO/Nº 04/00536/85 – PARECER/PGE/Nº 244/85

Interessada: *Casa Civil.*

Assunto: *Apreciação de Relatório de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.*

Ementa: *Nula a decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar em que houve cerceamento do direito de defesa, com violação do art. 153, parágrafo 15, da Constituição Federal.*

Ademais, só cabível a instauração de processo administrativo disciplinar contra funcionários públicos do quadro permanente do Estado, regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme art. 258, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.

NOVEMBRO E DEZEMBRO

PROCESSOS/NºS 13/17376/85 e anexos 13/17703/85, 13/20229/85, 13/20231/85 e 13/20230/85 – PARECER/PGE/Nº 245/85

Interessada: *Secretaria de Estado de Educação.*

Assunto: *Admissão 22h/a, Remoção, Convocação, face a Lei nº 7.332/85.*

Ementa: *Lei Eleitoral. Proibição de admissão. É evidente que a admissão ou aumento de carga horária de servidores do Estado, para atendimento de convênio existente desde 1982, não atenta contra a legitimidade das eleições, por necessária a instalação inadiável de serviço público essencial.*

PROCESSO Nº 02/0674/85 – PARECER/PGE/Nº 246/85

Interessada: *CODESUL – Companhia de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Criação do Conselho Estadual de Energia de Mato Grosso do Sul.*

Ementa: *É privativa da União a faculdade de legislar sobre águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra) (art. 8º, XVII, i – Constituição Federal).*

PROCESSO Nº 13/21476/84 – PARECER/PGE/Nº 247/85

Interessado: *Lauro Sérgio Davi.*

Assunto: *Reimplantação do incentivo financeiro para a regência de sala de 1ª a 4ª série do 1º grau, e restituição dos descontos efetuados.*

Ementa: *Professor à disposição de entidade de classe. É devido o incentivo financeiro para a regência de 1ª a 4ª série do 1º grau, por se tratar de vantagem peculiar da função, prevista para esta espécie de afastamento, em lei.*

PROCESSO Nº 11/633/85 – PARECER/PGE/Nº 248/85

Interessada: *Secretaria de Fazenda.*

Assunto: *Consulta sobre dispensa de licitação quanto a contratações de equipamentos (Hardware) de processamento eletrônico de dados e de serviços (Soft-*

ware) afins.

Ementa: *Não havendo mais de uma empresa em condições de satisfazer as necessidades do Estado, não há como realizar a licitação, cabendo, pois, a dispensa, na forma do inciso IV do art. 8º do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.*

PROCESSO Nº 13/28140/85 – PARECER/PGE/Nº 250/85

Interessados: *Secretaria de Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *Merece aprovação minuta de contrato de prestação de serviços que preenche os requisitos dos arts. 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979. No documento sob exame, é cabível a dispensa de licitação, com base no disposto nos incisos II e V do Decreto-lei nº 19, com as alterações da Lei nº 316 de 16 de dezembro de 1981.*

PROCESSO Nº 04/01742/85 – PARECER/PGE/Nº 251/85

Interessada: *Secretaria de Estado de Administração.*

Assunto: *Termo aditivo de contrato.*

Ementa: *Merece aprovação minuta de contrato que contém os elementos essenciais exigidos pelos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

DECISÕES JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” –
Nº 252/85 – CAPITAL
IMPETRANTE – PAULO BIANCHI
IMPETRADO – O EXMO. SR’ SECRETÁRIO DE
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROS-
SO DO SUL.

EMENTA – MANDADO DE SEGU-
RANÇA – CONCURSO PÚBLICO – LI-
MITE DE IDADE – HIPÓTESE DE CAN-
DIDATO QUE DESEJA ACUMULAR
CARGOS – APLICAÇÃO DO § 4º, DO
ART. 26, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 2, COM A REDAÇÃO DETERMINA-
DA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 9 –
CONCEDIDO.

I – O funcionário do Estado que pleite-
ar a inscrição em concurso, objetivando
acumular cargos, nas hipóteses de acumula-
ção permitida, fica sujeito ao limite de ida-
de estabelecido no art. 26, inciso I, da Lei
Complementar nº 2., de 18 de janeiro de
1980;

II – Este limite, contudo, será dilatado
por tantos anos quantos correspondam ao
tempo de serviço estadual, a teor do que
expressa o § 4º da Lei Complementar

nº 2/80, com a redação dada pela Lei
Complementar nº 9, de 18 de agosto de
1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos, acordam os Juizes do Tribunal Pleno
do Tribunal de Justiça, na conformidade da
ata de julgamentos e das notas taquigráficas,
conceder a segurança, contra o voto do re-
lator. Decisão contra o parecer.

Campo Grande, 19 de setembro de 1985.

Rui Garcia Dias
Presidente

Jesus de Oliveira Sobrinho
Relator Designado

Adnil Maria da Silva Torraca
Procurador

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” –
Nº 252/85 – CAPITAL
RELATOR – EXMO. SR. DES. HIGA NABUKATSU
IMPETRANTE – PAULO BIANCHI
IMPETRADO – O EXMO. SR. SECRETÁRIO DE
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SR. DES. HIGA NABUKATSU

Paulo Bianchi, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado em Três Lagoas, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, aduzindo em síntese:

1 – que o impetrante foi aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de cadeira de Matemática em data de 9 de julho de 1981, tomando posse logo a seguir e sendo certo que, através de resoluções baixadas pela Secretaria de Educação, foi autorizado a ministrar aulas excedentes;

2 – que em 27 de maio de 1983 foi designado para exercer a função gratificada de Diretor de Escola;

3 – que tendo sido aberto em maio de 1984 concurso público para preenchimento de vagas no Magistério Estadual, o impetrante inscreveu-se novamente, sem que houvesse qualquer objeção;

4 – que o impetrante logrou aprovação no concurso, tendo sido classificado em 43º lugar conforme publicação constante na imprensa oficial (DO de nºs 1420 e 1484),

5 – que tomando ciência da aprovação, o impetrante em 7 de fevereiro último dirigiu-se ao Posto de Escolha de Vagas, onde foi informado que não poderia tomar posse em virtude de ter extrapolado o limite máximo de idade fixado no Edital do concurso;

6 – que na ocasião o impetrante contava com 47 anos de idade, pois nascera em 25 de janeiro de 1938, tendo ultrapassado o limite máximo de 45 anos, exatamente dois anos e noventa e cinco dias;

7 – ocorre que em sendo o impetrante professor efetivo do Estado desde 9 de junho de 1981, se efetuada a soma do tempo de serviço público e cotejada com o limite excedido, há em seu favor a diferença de 190 dias;

8 – assim, nos termos do § 4º do art. 26 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado (Lei Complementar nº 2/80), com as alterações da Lei Complementar nº 9/82, não podia ser negada a posse ao impetrante.

E após outras considerações e invocando a Súmula nº 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sustentando, enfim, ser inquestionável o direito líquido e certo de tomar

posse no cargo, pede a concessão do *writ*.

O pedido endereçado originariamente ao juízo da 1ª vara cível da Capital, veio instruído dos documentos de f. 5-15.

Notificada a autoridade indigitada como coatora, foram prestadas as informações que vieram acostadas dos documentos de f. 33-50.

A douta Procuradoria opinou pela denegação do *mandamus* (f. 52-56).

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O SR. DES. HIGA NABUKATSU (RELATOR)

Consoante se infere da petição inicial, o impetrante, que é professor do Estado em caráter efetivo, desde 1981, e estando no exercício do cargo de Diretor de Escola, inscreveu-se novamente no concurso para preenchimento de vagas no Magistério Estadual, isso ocorrendo no segundo trimestre do ano pretérito

Pretendia assim acumular dois cargos de professor

Ora, o edital de concurso, ao estabelecer as condições de ingresso e preenchimento das vagas existentes na área do ensino estadual, no que concerne às inscrições, fixou claramente (f. 43):

“São condições para o ingresso em cargo do Grupo Magistério, do Quadro Permanente do Estado:

2.1 Ser brasileiro;

2.2 Ter no mínimo de 18 e o máximo de 45 anos de idade, na data do encerramento das inscrições.

2.1.1. O funcionário público federal, estadual ou municipal, que não pretender acumular o cargo, não estará sujeito ao limite de idade.

2.2.2. O funcionário público que pretender acumular o cargo a que concorrer estará sujeito não só ao limite de idade, como também a satisfazer todos os de-

mais requisitos, inclusive o cumprimento do estágio probatório, etc.

As exigências acima obedeceram rigorosamente ao estatuído na Lei Complementar nº 2, de 18/1/80 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado), que em matéria de concurso prescreve:

“Art. 26 — Das instruções para o concurso deverão constar, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos.

I — o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 até 45 anos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

§ 2º — O servidor público federal, estadual ou municipal não fica sujeito ao limite de idade, fixado neste artigo.

§ 3º — O servidor a que se refere o § 2º deste artigo, que pretender acumular o cargo já ocupado com o que é objeto do concurso, ficará sujeito ao limite de idade estabelecido para os demais candidatos.”

Invoca o impetrante, como fundamento do seu suposto direito, o § 4º do supracitado art. 26 da Lei Complementar nº 2, parágrafo este que foi acrescentado posteriormente pela Lei Complementar nº 9, de 18/8/82 (art. 3º). Este parágrafo 4º assim reza:

“§ 4º — O candidato que comprovar ter prestado serviço à Administração Direta Estadual ou aos Poderes Legislativo e Judiciário, poderá ter o limite de idade referido no inciso I dilatado, em tantos anos quanto aos que corresponderem ao tempo de serviço público estadual, observadas as condições do parágrafo único do art. 65.”

Examinando globalmente o art. 26 e seus §§, entendo que o preceito do § 4º não é aplicável aos candidatos pretendentes à acumulação de cargos, porquanto, a nosso

ver, o mesmo foi inserido mais com o propósito de restringir e regulamentar a norma ampla contida no seu § 2º.

Ademais, o dispositivo em referência só pode referir-se à primeira investidura em cargo público estadual, e não à hipótese de cumulação de cargos.

Assim, ao ser recusada a posse do impetrante, quando já era titular efetivo de um cargo de professor, no qual ingressara através de concurso de títulos e provas, por não satisfazer o requisito de idade contido no edital de concurso, a administração pública nenhuma ilegalidade ou abuso de poder cometeu.

Não se podendo dizer, portanto, que o ato impugnado tenha violado direito líquido e certo do impetrante, e sendo inaplicável a hipótese *sub examen* a Súmula nº 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acolho o parecer para indeferir a segurança postulada.

É como voto.

O SR. DES. MÍLTON MALULEI (1º VOGAL)

De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA (3º VOGAL)

De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO (4º VOGAL)

Embora V. Ex^a, eminente relator, tenha estudado aprofundadamente a questão, em princípio resisto à idéia de não aplicar o § 4º da Lei Complementar nº 2 à hipótese vertente. O art. 26, do mesmo diploma legal, estabelecia a idade limite de 45 anos para o candidato ao concurso que não fosse funcionário, e, quando funcionário estadual, desejasse acumular cargos.

Sobreveio, então, este novo dispositivo, mandado acrescentar pela Lei Complementar nº 9/82, assegurando àquele que houvesse prestado serviço ao Estado, o direito

à dilatação do limite máximo de idade para o concurso, em tantos anos, quanto aos que correspondessem ao tempo de serviço público estadual. Esta disposição, ao meu ver, não excluiu da vantagem o funcionário cuja inscrição objetive acumular cargos, nos casos de acumulação permitida.

O intérprete não pode distinguir onde a lei não distingue, especialmente se a distinção levar à restrição de direitos.

A disposição enfocada à toda evidência visou beneficiar àquele que prestou serviços ao Estado, e que encontre, no limite de idade, um obstáculo a novo concurso, seja por haver deixado o serviço público, seja por desejar acumular.

De forma que, com a vênha do eminente relator, concedo a segurança.

O SR. DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO (5º VOGAL)

Além dos argumentos que o Des. Jesus expendeu, ainda entendo o seguinte:

Primeiro, esse Parágrafo 4º diz que, se o candidato comprovar ter prestado serviço ao Estado, ele gozará do limite de idade referido no inciso 1º desse artigo, e tem o limite de idade dilatado.

Segundo, o parágrafo 2º, do mesmo artigo diz: o servidor federal, estadual ou municipal fica sujeito ao limite de idade, fixado nesse artigo (o limite de idade é de quarenta e cinco anos. Com as variações, pode dilatar-se de acordo com as circunstâncias); o § 3º diz: “o servidor a que se refere o § 2º deste artigo, que pretender acumular o cargo já ocupado com o que é objeto do concurso, ficará sujeito ao limite de idade estabelecido para os demais candidatos.” Quer dizer, essa expressão “ficará sujeito ao limite” e dentro da circunstância em que se encontra, no momento da inscrição, quer se referir, portanto, não ao limite específico do inciso 1º, mas ao limite ao qual tem direito, de acordo com o § 2º e o § 4º.

Além do mais, qual é o objetivo do limite de idade?

É evitar, evidentemente, que pessoas já com idade avançada se beneficiem dos cofres públicos através de uma aposentadoria antecipada.

Ora, se ele já é professor, se ele já milita na área do magistério, se ele tem direitos assegurados, se ele de qualquer modo se aposentará num cargo público do qual é efetivo, a acumulação visa apenas cumprir a lei e, evidentemente, melhorar o seu ganho. A única vantagem que ele terá é a melhoria do ganho, porque a aposentadoria, ele a terá de qualquer modo.

De modo que, com essas considerações, peço vênia ao eminente relator, mas concedo a segurança.

O SR. DES. GERAL BERNARDINO DE SOUZA (6º VOGAL)

Senhor Presidente,

Pelo que ouvi até aqui, também concedo a segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA.

Senhor Presidente,

Reconsidero o meu voto e voto com a maioria.

O SR. DES. MÍLTON MALULEI

Reconsidero o meu voto, e também, concedo a segurança.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

CONCEDERAM A SEGURANÇA, CONTRA O VOTO DO RELATOR. DECISÃO CONTRA O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RUI GARCIA DIAS.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador HIGA NABUKATSU.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores HIGA NABUKATSU, MÍLTON MALULEI, MARCO ANTÔNIO CÂNDIA, JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, SERGIO MARTINS SOBRINHO e GERAL BERNARDINO DE SOUZA.

Campo Grande, 19 de setembro de 1985.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” –
Nº 273/85 – CAPITAL
IMPETRANTE – GILBERTO SOARES DA SILVA.
IMPETRADO – O EXMO. SR. DR. GOVERNADOR
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

EMENTA – SERVIDOR ESTADUAL – DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA IMPUTAÇÃO QUE TERIA SIDO FORJADA – ATO DEMISSÓRIO, ADEMAIS, FUNDADO EM OUTROS MOTIVOS – ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES – DENEGADO.

I – Em sede de mandado de segurança é vedada a discussão de matéria fática em que se fundou o ato demissório.

II – Outrossim, im procedendo a alegação de que a demissão se escorara em razões outras que não aquela que fora objeto de apuração no procedimento administrativo disciplinar e cuja tramitação obedeceu às formalidades legais, não há falar-se em ilegalidade do ato atacado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a segurança, sem voto discrepante e conforme o parecer.

Campo Grande, 7 de novembro de 1985.

Rui Garcia Dias
Presidente

Higa Nabukatsu
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” –
Nº 273/85 – CAPITAL
RELATOR – EXMO. SR. DES. HIGA NABUKATSU.
IMPETRANTE – GILBERTO SOARES DA SILVA
IMPETRADO – O EXMO. SR. DR. GOVERNADOR
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

RELATÓRIO

O SR. DES. HIGA NABUKATSU.

Gilberto Soares da Silva, devidamente qualificado, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, aduzindo em síntese:

1. que o impetrante, por Decreto Governamental datado de 30 de abril p.p. e publicado no DO de 2 de maio do ano em curso, foi demitido do cargo de Agente de Fiscalização Tributária;

2. que o ato demissório foi calcado no art. 243, I, e inciso IV e VIII do art. 228 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, c.c. o inciso V do art. 234 e ainda com os incisos I e VII do art. 236 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado;

3. que a demissão baseou-se em inquérito administrativo disciplinar instaurado para apuração de possível suborno imputado ao impetrante, o que não foi comprovado;

4. que o pretenso suborno, consistente no recebimento de um cheque no valor de Cr\$ 100.000 de um motorista de caminhão que transportava duas toneladas de pesca, foi forjado por agentes do INAMB;

5. que o ato demissório ao se sustentar nas conclusões do parecer da Junta de Inquérito, o qual foi instaurado para um fim,

culminou por concluir pela aplicação da punição ancorado em outras razões que não aquela em apuração e para a qual foi instaurado o procedimento;

6. que é de se ressaltar que o inquérito administrativo foi instaurado não obstante a comissão de sindicância tivesse concluído pela inexistência de provas da corrupção passiva atribuída ao impetrante, sendo certo que a própria supervisora da Junta de Inquéritos Administrativos evidenciou, em seu parecer, a insegurança e incerteza quanto aos fatos imputados, mas ainda assim concluiu pela imposição da pena de demissão.

Pede, finalmente, após requisitados os autos do Inquérito Administrativo o que foi atendido – e notificada a autoridade apontada como coatora, a concessão do *writ*, por ser líquido e certo o direito à anulação do ato atacado, determinando-se em consequência a sua reintegração no cargo de Agente Fiscal Tributário, referência 21, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

O pedido veio instruído com os documentos de f. 11-52.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de f. 60-68.

A douta Procuradoria opinou pela denegação da segurança (f. 70-82).

Peço dia.

VOTO

O SR. DES. HIGA NABUKATSU (RELATOR)

Percebe-se do pedido que o impetrante pretende é o exame do próprio mérito dos fatos que geraram a punição administrativa que sofreu, negando a imputação que lhe foi irrogada.

Assim, a demissão fora ilegal e injusta, segundo a impetração.

Sob este aspecto — saliente-se desde logo —, é inviável o mandado de segurança, pois como preleciona José Cretella Júnior:

“A pena disciplinar, ato administrativo, tipicamente discricionário, aplicada em hipóteses reais ou aparentes de transgressão disciplinar, pode ser considerada sob o aspecto formal e sob o aspecto material ou do mérito. Neste segundo aspecto, incabível o mandado de segurança para a correção de injustiça, irrazoabilidade, inoportunidade, inconveniência da medida corretiva, pois tais aspectos nada têm com a legalidade do ato. Trata-se do denominado mérito do ato administrativo, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.” (in “Controle Jurisdicional do Ato Administrativo”, ed. Forense, 1984, p. 402).

Porém, ainda que não se admita a apreciação de matéria de fato em sede de mandado de segurança, li atentamente tanto os autos da sindicância como os de procedimento administrativo disciplinar, e a circunstância de não ter sido apreendido o cheque no valor de Cr\$ 100.000, que seria a prova material da corrupção, não abala a convicção de sua ocorrência, sendo assim inconsistente a afirmação do impetrante de que tudo fora forjado pelos agentes do INAMB.

Outrossim, a alegação contida na impetração, de que o ato demissório fora embasado em razões outras que não aquela que fora objeto da apuração no processo admi-

nistrativo, não tem igualmente qualquer procedência.

Com efeito, o termo de indicição e constante às f. 305-311 dos autos do processo administrativo em apenso está vazado nos seguintes termos:

“... consta que na noite de 25 para 26 de outubro de 1983 o servidor Gilberto Soares da Silva, foi procurado em sua residência na cidade de Bataguassu, MS, pelo Sr. Luiz Antônio Giacomelli, motorista do caminhão, F-4.000, placa XR-4739, da cidade de Andradina-SP, este carregado de pescado (2 toneladas), para que facilitasse a sua passagem pelo Posto Fiscal do Porto XV de Novembro, com destino à Andradina, sem que para isso fosse submetido à devida fiscalização, considerando que não estava devidamente documentado (guia de trânsito, nota fiscal e registro do INAMB) mediante o pagamento da importância de Cr\$ 100.000, representada por cheque do Banco Noroeste, agência de Andradina, SP. Denúncia esta que foi apresentada pelo Sr. Osmar A. de Alçomendia, técnico ambiental do INAMB, através do **Relatório de Serviço**, constante às f. 2-7.

Infere-se ainda da peça denunciatória que Gilberto Soares da Silva, recebeu o cheque no valor acima mencionado das mãos de Luiz A. Giacomelli, na presença do denunciante, quando estavam no interior do veículo ‘volkswagen’, em frente ao Posto do Nofrinho, da cidade de Bataguassu, bem como que após tudo acertado entre o denunciado e Luiz Antônio Giacomelli, aquele teria contactado com os servidores José Adalberto Prette, Edson Spínola Barbosa e Mauro Ribeiro, no Posto Fiscal Rio Pardo, pedindo-lhes que não procedessem a fiscalização no caminhão F-4.000, placa XR 4739, de Andradina, obtendo dos mesmos resposta afirmativa e que

efetivamente o caminhão passou pelo referido Posto Fiscal, carregado de pesca-
do, sem ser submetido a fiscalização”
...etc.

No dia anterior aos fatos descritos, o mencionado motorista havia sido detido por agentes do INAMB no trevo localizado em Palmeiras, na rodovia BR 262, no trecho Aquidauana-Campo Grande, e como, na ocasião, denunciara que no Posto Fiscal XV de Novembro, em Bataguassu, havia fiscais que, mediante pagamento de determinada soma, permitiam a passagem de cargas ilegais, prontificou-se a colaborar no sentido de identificá-los, desde que fosse liberado. A proposta foi aceita mediante o recolhimento da multa no valor de Cr\$ 175.000 e com a condição de que fosse acompanhado do agente Osmar Alçamendia, que deveria se passar por seu ajudante. E dois outros agentes do INAMB seguiriam em outro veículo para dar cobertura ao plano tendente ao desmascaramento e prisão de servidores venais.

Efetivamente o impetrante chegou a ser preso pela Polícia Federal, cuja intervenção foi solicitada.

Dai ter sido possível descer-se às minúcias relatadas no termo de indicição no tocante aos fatos, só não tendo sido possível a apreensão do cheque.

Não há portanto, diante da gravidade da

conduta do impetrante, como cogitar-se da injustiça do ato demissório e muito menos da ilegalidade do mesmo, já que o processo administrativo observou todas as formalidades legais.

Acolhendo, assim, o parecer, denego a segurança impetrada.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

DENEGARAM A SEGURANÇA, SEM VOTO DISCREPANTE E CONFORME O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RUI GARCIA DIAS.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador HIGA NABUKATSU.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores HIGA NABUKATSU, MÍLTON MALULEI, JOSÉ RIZKALLAH, MARCO ANTÔNIO CÂNDIA, LEÃO NETO DO CARMO, JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, SERGIO MARTINS SOBRINHO e GERVAL BERNARDINO DE SOUZA.

Campo Grande, 7 de novembro de 1985.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” –
Nº 286/85 – CAPITAL
IMPETRANTES – ADALBERTO VIEIRA DA SILVA,
JOSÉ ROBERTO VELOSO E RINALDO SANTOS
DURÃES.
IMPETRADO – EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL.

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – ATO, BASEADO NO REGULAMENTO, QUE FEZ EXCLUIR NOMES DE CANDIDATOS DEPOIS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – EXAME E AVALIAÇÃO DE MOTIVOS INCABÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA – DENEGAÇÃO.

Não pode ser havido como ilegal ou abusivo o ato de autoridade que, baseado em regulamento de concurso, elimina candidatos vetados em investigação social e exhibe seus motivos, cujo mérito é impassível de apreciação em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a segurança, sem voto discrepante e conforme o parecer.

Campo Grande, 21 de novembro de 1985.

Rui Garcia Dias
Presidente

José Rizkallah
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” – Nº 286/85 – CAPITAL.

RELATOR – EXMO. SR. DES. JOSÉ RIZKALLAH
IMPETRANTES – ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO VELOSO E RINALDO SANTOS DURÃES.

IMPETRADO – EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL.

RELATÓRIO

O SR. DES. JOSÉ RIZKALLAH.

Adalberto Vieira da Silva, José Roberto Veloso e Rinaldo Santos Durães impetram, com base no art. 153, § 21, da Constituição Federal, o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública, alegando, em resumo o seguinte:

a) são funcionários da polícia civil desde 16/4/82, 28/7/80 e 28/7/80;

b) no dia 26/10/83, inscreveram-se no concurso de Inspetor de Polícia;

c) obtiveram aprovação nas duas primeiras fases previstas: provas escritas e exames psicotécnicos e de sanidade física e mental;

d) antes de se iniciar a terceira fase, que seria a do curso de academia, houve precipitada seleção dos candidatos por meio de investigação social, em virtude da qual, para sua surpresa, os impetrantes foram excluídos da lista de aprovados e, por isso, impedidos de prosseguirem na realização do concurso iniciado com sucesso e, pois, de exercer os seus direitos;

e) o impetrado agiu com abuso de direito contra os impetrantes, que trabalharam vários anos na polícia, com boa conduta e sem sofrer reprimendas;

f) o impetrado, além disso, deixou de acatar os pedidos de reconsideração. Após transcreverem os artigos 9º, 10 e 15 da Lei Complementar nº 10, de 29/12/82, e reiterarem que o ato do impetrado constitui ilegalidade e abuso de poder, pediram a concessão da segurança, que lhes assegure o direito de cursar a academia de polícia (f.2-6). A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 9-35.

A medida liminar requerida foi indeferida (f. 38).

A autoridade impetrada juntou as informações de f. 43-51, e nelas alega, em síntese, que:

a) os impetrantes não têm mais do que simples expectativa de direito, não-amparável pelo caminho judicial utilizado;

b) o Decreto nº 2.148, de 22/7/83, que regulamentou o concurso, estabeleceu, no seu art. 22, § único, a obrigatoriedade de os candidatos se submeterem, ainda na segunda fase do concurso, a investigação social, que objetivava uma seleção mais apurada dos candidatos; a mesma exigência constou do regulamento prévio e específico do concurso e das respectivas instruções, recebidas e aceitas pelos candidatos;

c) tais investigações resultaram na cons-

tatação de passado desabonador dos impetrantes, verificável em suas fichas funcionais, através de fatos que menciona;

d) o ato impugnado nada tem de ilegal. Pede, ao final, o indeferimento da segurança impetrada, trazendo os documentos de f. 52-57.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou, em preliminar, pela decadência do direito dos impetrantes à segurança, porque eles foram excluídos da relação dos aprovados, por ato publicado no dia 12/3/84, mas só ajuizaram a ação no dia 4/10/85, ou seja, seis meses depois, sendo inoperante o pedido de reconsideração por eles formulado; no mérito, o parecer foi pela denegação do writ (f. 59-64).

PRELIMINAR

O SR. DES. JOSÉ RIZKALLAH (RELATOR)

A preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça é de inconsistência elementar e fica rejeitada.

Não foi o Diário Oficial de 12/3/84 que publicou a relação de candidatos aprovados, com a exclusão dos impetrantes; pelo contrário, eles constam expressamente do rol dos aprovados e seus nomes vieram até sublinhados a tinta azul (f. 33). A exclusão só veio à luz pela publicação do dia 17/9/85 (f. 34-35). O pedido de reconsideração (f. 12) data de 24/9/85, dia em que foi indeferido, e disso o impetrante foi comunicado de imediato.

A falada decadência é simplesmente imaginosa.

MÉRITO

No mérito, nota-se que a impetração, embora aluda, no final, e sem demonstrar, a ilegalidade do ato, restringe-se como *causa petendi*, a ato abusivo do Sr. Secretário de Segurança Pública, por haver, na segunda fase do concurso de que tratam os autos, feito excluir indevidamente, a título de

investigação social, os nomes dos impetrantes, já aprovados nas provas escritas e nos exames psicotécnicos e de sanidade física e mental. E o ato abusivo consistiria em re-provar em tal exame os impetrantes — policiais com vários anos de serviço, de comprovada idoneidade moral, social e funcional. Assim, o único fato que poderia, em tese, aproveitar aos impetrantes seria a total falta de motivos do impetrado, de tal modo que seu ato fosse arbitrário, desmotivado. Mas, nas informações prestadas, ponderou ele, com base em assentos funcionais, que os impetrantes já sofreram uma variedade de sindicâncias e de punições disciplinares. Um deles — Rinaldo dos Santos Durães — já teria mesmo sido condenado criminalmente.

Não cabe, em mandado de segurança, examinar ou avaliar os motivos da exclusão. Basta a constatação de que eles existem. Por isso mesmo, de nada valem os documentos e as declarações trazidas pelos impetrantes quanto a sua idoneidade. O exame de tudo está afeto ao critério discricionário do administrador, em que não incide o controle jurisdicional por meio do *mandamus*.

Em suma: o ato impugnado pautou-se dentro das normas do concurso em questão. Não pode, assim, ser havido como abusivo.

Por estas razões, denego a segurança impetrada.

Custas *ex lege*.

MÉRITO

O SR. DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA (1º VOGAL)

De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. LEÃO NETO DO CARMO (2º VOGAL)

De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO (3º VOGAL)

De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO (4º VOGAL)

Solicito vista dos autos.

O SR. DES. GERALV BERNARDINO DE SOUZA (5º VOGAL)

De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. HIGA NABUKATSU (6º VOGAL)

Aguardo.

O SR. DES. MÍLTON MALULEI (7º VOGAL)

Aguardo.

NO PRESENTE FEITO REJEITARAM A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 4º VOGAL, APÓS SER DENEGADA A SEGURANÇA PELO RELATOR, 1º, 2º e 3º VOGAIS. OS OUTROS AGUARDAM. O 5º VOGAL TAMBÉM DENEGAVA A SEGURANÇA.

VOTO (21.11.85)

O SR. DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO.

Pedi vista deste processo porque não me ficaram muito claras as coisas. Preocupe-me com este permanente reclamo contra a investigação social, segunda fase do confuso regulamento do qual não se sabe bem quais são, especificamente, as exigências para cada categoria.

A Lei Complementar nº 10, de 29/12/82, no seu art. 12, assim se expressa:

“O provimento dos cargos do Grupo Polícia Civil será precedido das seguintes fases eliminatórias:

I — concurso público de provas ou de provas e títulos;

II — exame de suficiência de saúde, psicotécnico e de sanidade mental;

III — habilitação em curso de formação policial.”

São três as fases, portanto, em que os candidatos se habilitam para cada cargo que postulam.

Regulamentando a segunda fase (II — exame de suficiência de saúde, psicotécnico e de sanidade mental) o Decreto nº 2.148, de 22.7.83 (publicado no DOE, nº 1.125, de 25.7.83) diz no seu artigo 22:

“Os aprovados em cada concurso serão submetidos a exame de suficiência de saúde, psicotécnico e de sanidade mental, de que trata o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1982, que constituem a segunda fase da seleção de candidatos.”

Aí vem o parágrafo único do mesmo artigo:

“Na segunda fase os candidatos serão submetidos, também, a investigação social.”

Não há no dispositivo legal nada que diga ser a investigação social eliminatória, sendo certo que eliminatórias, como vimos, são as exigências dos três incisos do art. 12, da LCE nº 10/82. Todavia, o padrão do edital, depois transformado num livreto, que se convencionou chamar de “manual dos candidatos”, transcrevendo nas disposições gerais, 5.2, *ipsis literis*, o que diz o art. 22, do Decreto Regulamentador da Lei Complementar nº 10/82, está grafado:

“Os aprovados em cada concurso serão submetidos a exame de suficiência de saúde, psicotécnico e de sanidade mental, todos de caráter eliminatório, de que trata o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1982, que constituem a segunda fase da seleção de candidatos.”

A seguir vem, como no Decreto Regulamentador, o parágrafo único, mas complementado por um adendo:

“Na segunda fase os candidatos serão submetidos, também, a investigação social DE CARÁTER ELIMINATÓRIO (destaquei).”

Observa-se, então, que, no parágrafo único do artigo 22, do Decreto Regulamentador, a expressão DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, não existe, adendo este no Edital, colocado, ao que parece, só porque não se sabe se o Manual do Candidato, que é cópia do edital, é que acrescentou este adendo, embora, no Decreto, nele possa perfeitamente não existir este final tornando eliminatória a investigação social que a lei não impôs.

A minha dúvida, situou-se no ponto em que não está na lei o caráter eliminatório da investigação social. Seria possível à autoridade encarregada do certame acrescentar, no edital, exigência não prevista no diploma regedor do assunto?

O Ministro Pontes de Miranda, comentando o art. 97, da Constituição Federal, “Comentários à Constituição de 1967”, RT, 2ª edição, p. 477, ensina que:

“Diante de lei que regula concurso, se os seus enunciados não são claros, ou se alguém suscita dúvidas, o que mais importa é interpretá-las. As principais regras jurídicas de interpretação são as seguintes: a) não se pode exigir como pressuposto pré-concursal, ou como pressuposto concursal, ou como pressuposto para o concurso, o que não está na lei OU NA DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE.” (Destaquei).

Vale dizer, assim, que estando a exigência expressa no edital, que é declaração unilateral de vontade, alertado ficou o concorrente; não pode ele, evidentemente, reclamar depois.

Aliás, o tema foi objeto de julgamento, em caso quase que idêntico, pela 4ª Câm. Cível do TJSP, que em votação unânime, ementou:

“Fazendo parte integrante do concurso para ingresso na classe de Investidores de Polícia o curso de formação técnico-profissional, no decorrer do qual é realizada investigação sigilosa para apuração de conduta pregressa dos aprovados, reveste-se de legalidade o desligamento do candidato determinado por autoridade competente e devidamente justificado, após proposta nesse sentido formulada pela comissão Ética que realizou a aludida investigação.” RT 566/51.

Outro julgamento similar foi proferido pela 1ª Câm. Cível do TJMG, que, em turma, proclamou:

“Constando do edital de concurso que o teste psicotécnico, por força de lei, é de caráter eliminatório, candidato nele reprovado está automaticamente eliminado, pelo que nenhum direito lhe assiste de se insurgir contra esse resultado negativo através de mandado de segurança, por não ter havido ilegalidade e muito menos abuso de poder por parte da autoridade tida como coatora.” RT 567/193.

Ora, a investigação social inclui-se na lista das exigências para o ingresso nos quadros da Polícia Civil de nosso Estado, e mesmo que nela não esteja escrito que tem essa investigação caráter eliminatório, seria um contra-senso que, resultando negativas as informações, não pudessem elas autorizar o desligamento do candidato, sob pena de aquela colocação, na lei, ser tida como inócua e inexplicável.

Diante de tais considerações, denego a segurança.

É como voto.

O SR. DES. HIGA NABUKATSU.
De acordo com o ilustre relator.

O SR. DES. MÍLTON MALULEI.
De acordo com o ilustre relator.

DECISÃO:

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

DENEGARAM A SEGURANÇA, SEM VOTO DISCREPANTE E CONFORME O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RUI GARCIA DIAS.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ RIZKALLAH.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ RIZKALLAH, MARCO ANTÔNIO CÂNDIA, LEÃO NETO DO CARMO, JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, SERGIO MARTINS SOBRINHO, GERVAL BERNARDINO DE SOUZA, HIGA NABUKATSU e MÍLTON MALULEI.

Campo Grande, 21 de novembro de 1985.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível

MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, “a” –
Nº 218/84 – CAPITAL
IMPETRANTE – CELSO MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO – EXMO. SR. GOVERNADOR DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR SUJEITO A REGIME DE LEI ESPECIAL – CONTRATADO EM CARÁTER PRECÁRIO – ELEITO PARA DIRETORIA DE ENTIDADE DE CLASSE – INAPLICABILIDADE DO REGIME ESTATUTÁRIO – EXONERAÇÃO – ATO LEGAL – SEGURANÇA DENEGADA.

I – O professor contratado em caráter precário para exercer função pública complementar fica sujeito ao regime de lei especial, não se lhe aplicando o regime estatutário.

II – O fato de ter sido eleito para cargo de diretoria de entidade de classe não invalida o ato de sua exoneração.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a segurança, contra os votos do 4º, 5º e 6º vogais. Decisão conforme o parecer.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 1985.

Rui Garcia Dias
Presidente

Nelson Mendes Fontoura
Relator

Harley Cardoso Galvão
Procurador

MANDADO DE SEGURANÇA — CLASSE II, “a” —
Nº 218/84 — CAPITAL
RELATOR — EXMO. SR. DES. NÉLSON MENDES
FONTOURA
IMPETRANTE — CELSO MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO — EXMO. SR. GOVERNADOR DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

RELATÓRIO

O SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Celso Moreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Governador deste Estado, aduzindo os seguintes motivos:

O impetrante foi admitido no cargo de professor, classe A-A, nível V-V, e lotado na Agência Regional de Educação de Amambai, MS.

Posteriormente, através de decreto governamental publicado no Diário Oficial nº 1.363, de 10/7/84, foi dispensado com base no disposto no inciso II do art. 32 e no inciso II do art. 33 da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981.

Ocorre que a dispensa é ilegal por violar critério imposto pela Lei Complementar nº 15, de 04 de janeiro de 1984, que deu nova redação ao art. 56 da Lei Complementar nº 04, de 12 de janeiro de 1981, que estabelece que, a partir do momento de sua candidatura até dois anos após o término do mandato, o professor que exercer cargo de diretoria de associação não poderá ser despedido, salvo por falta grave definitivamente

te apurada em regular inquérito administrativo.

E, no caso em tela, ao tempo da demissão exercia o impetrante o cargo de primeiro-secretário da Associação Amambaiense de Professores, para o qual foi eleito em 13/3/84, conforme atesta a cópia da ata de eleição e de posse acostada aos autos (doc. de f.9-TJ).

Do exposto, torna-se flagrante a ilegalidade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora e, em decorrência, pede a concessão de segurança para ser o impetrante reintegrado ao cargo do qual foi dispensado ilegalmente, restabelecendo seu direito líquido e certo, até então violado.

A inicial veio instruída com os documentos que se acham acostados aos autos (f. 6-22-TJ).

O Sr. Governador do Estado, por meio de ofício (doc. de f.28-TJ), encaminhou a este relator informações (f.29-34-TJ), pelas quais salienta a improcedência do mandado de segurança, em face de vários aspectos que enumera:

a) o impetrante foi admitido em caráter temporário para o exercício de atividades de apoio, e, em caráter complementar, à

função de serviço público de natureza permanente;

b) o impetrante, portanto, vinha exercendo as funções do cargo de professor, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 274, de 26/10/81;

c) assim, dada a investidura temporária, nada impedia sua dispensa, “no interesse da administração” (art. 32, II, da Lei nº 274/81).

O ato é discricionário e não deve ser confundido com ato arbitrário; aquele é válido e legal quando permitido por lei; este é sempre ilegítimo e inválido.

No caso, o ato impugnado está esteado na lei e não é arbitrário e deve ser apreciado sob o prisma da Lei nº 274/81 e não sob a égide de Lei nº 4, de 12/01/81, que trata de ocupantes de cargos do Grupo Magistério Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, sujeitos ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado, os quais deverão ser providos por concurso público.

Não havendo direito líquido e certo a ser amparado pela segurança impetrada e, por outro lado, sendo vedado ao Poder Judiciário apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, pede seja denegada a segurança.

Instruído o processo, colhi o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que é pela denegação da segurança impetrada.

É o relatório.

Peço dia.

Determino que sejam extraídas cópias do relatório e remetidas a cada um dos emittentes desembargadores.

VOTO

O SR. DES. NÉLSON MENDES FOUNTOURA (RELATOR)

O impetrante fundamenta sua pretensão no artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 12 de janeiro de 1981, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 15, de 04 de janeiro de 1984.

Necessário se faz, *a priori*, a verificação da aplicabilidade do dispositivo invocado ao caso concreto.

O artigo 97, e parágrafos, da Constituição Federal, determina:

“Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.”

§ 3º - ... *omissis*...”

A Carta Magna estadual, em seu artigo 75, *caput*, parágrafos 2º e 3º, basicamente repete a disposição *mater*.

Informa-nos o próprio impetrante que foi admitido para exercer as funções inerentes ao cargo de professor, classe A-A, nível V-V, sendo lotado na Agência Regional de Educação de Amambai-MS.

O cargo de professor, sabidamente, não é de provimento em comissão, aliás, a própria Constituição Estadual estabelece no título V, referente à Família, Educação e Cultura, em seu artigo 154, *caput* e alínea X, o seguinte:

“Art. 154 - O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando a legislação federal pertinente e os seguintes princípios e normas:

...

X - os provimentos dos cargos iniciais de carreira do magistério de grau médio e superior dependerão sempre de prova de habilitação, que constituirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

...”

A Lei Complementar nº 04, de 12 de janeiro de 1981, esclarece, em seu artigo 7º:

“O magistério público estadual é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, que constituem o Grupo Ocupacional Magistério do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.”

Sabendo-se que cargo público, segundo o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles, “é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”, que esta forma estabelecida em lei é o concurso de provas e títulos para o cargo de professor e que o impetrante não se submeteu ao concurso exigido para o provimento inicial do cargo, é fácil concluir-se que o mesmo, apesar de estar exercendo uma função pública, não é titular de um cargo público.

Na lição sempre atualizada do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles, já citado, “funcionários públicos são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Administração Direta e os sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem.”

Temos, portanto, que o impetrante não é funcionário público na acepção técnica do termo, nem está, via de consequência, adstrito às normas estatutárias.

O impetrante, exercendo uma função pública sem estar investido em um cargo público, nem sendo funcionário público, está no exercício temporário da função, segundo permissividade legal constante dos artigos 106 da Constituição Federal e 83 da Constituição Estadual, sendo certo que tais dispositivos exigem que o regime jurídico de tais servidores seja estabelecido em lei especial.

No âmbito estadual, a lei que estabelece o regime jurídico dos servidores admitidos

em caráter temporário é a de nº 274, de 26 de outubro de 1981, bastando se atentar que já no artigo 1º esclarece:

“Art. 1º — Além dos funcionários públicos, regidos por lei estatutária de acordo com o disposto no artigo 87, da Constituição do Estado, o Poder Executivo poderá contar com servidores admitidos em caráter temporário, na forma e nos limites estabelecidos nesta lei, de conformidade com a norma constante do artigo 83 da Constituição para:

I — o exercício de atividade de apoio, e em caráter complementar, à função de serviço público de natureza permanente.

II — ...

O dispositivo legal invocado pelo impetrante, inserido no art. 56, da Lei Complementar nº 4, de 12 de janeiro de 1981, também denominada “Estatuto do Magistério”, via de consequência, não lhe é aplicável pelo já exposto, entretanto, evitando a necessidade de interpretação analógica, dispõe a norma invocada:

“Art. 3º — O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo Magistério é o do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado...”

O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado é constante da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, que assim determina:

“Art. 1º — Esta Lei Complementar institui, na forma do disposto no parágrafo único, alínea e do artigo 25 da Constituição Estadual, o regime jurídico dos funcionários cíveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único — Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual e cuja relação de trabalho é regida por este Estatuto.”

“Art. 18 — Os cargos públicos são providos por:

I — nomeação;

II — ...”

“Art. 21 — A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo regido por este Estatuto;

II — ...”

“Art. 22 — A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Independentemente do *nomem iuris* dado, verifica-se que, de forma efetiva, a Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, é o Estatuto do Funcionário Público Estadual, de amplitude geral, enquanto que a Lei Complementar nº 4, de 12 de janeiro de 1981, é o Estatuto do Magistério, em suas peculiaridades.

O mesmo já citado e decantado Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu “Direito Administrativo Brasileiro”, donde foram extraídas as demais citações, nos ensina:

“Os servidores em regime especial são os admitidos em serviço de caráter temporário...”

“Os servidores em regime especial não são funcionários públicos...”

“Quanto às garantias desses servidores, reiteramos que não são necessariamente as mesmas dos funcionários nem as dos empregados públicos, porque a norma que admite a sua existência tem por escopo o melhor atendimento do serviço público em situações que refogem à rotina administrativa, para o que propicia à Administração os meios de arregimentar o pessoal necessário à margem do respectivo Estatuto dos Funcionários Públicos e da CLT. Daí a faculdade outorgada às entidades estatais para, mediante lei especial, estabelecer normas estatutárias próprias para os admitidos e condições diversas das da legislação trabalhista para os contratados, aqueles e estes referidos no texto constitucional.”

De todo o exposto, aufere-se, com segurança, que o impetrante não é funcionário público, não estando, em decorrência, sujeito aos direitos e deveres concedidos ou impostos pela legislação invocada, por se tratar de Estatuto que se aplica, com exclusividade, aos funcionários públicos, categoria na qual o mesmo não se encontra.

O regime jurídico aplicável ao impetrante é o consubstanciado na Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981, e a análise percurante da mesma não mostra nenhum dispositivo similar ao invocado e existente na Lei Complementar nº 4, de 12 de janeiro de 1981.

O mandado de segurança é o remédio jurídico para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.

Se o impetrante não está protegido pelo ordenamento jurídico em que funda sua pretensão, como falar em agressão a direito líquido e certo, requisito essencial para a concessão do *mandamus*?

Pelo exposto, conheço do mandado impetrado e denego a ordem, em consonância com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

O SR. DES. ATHAYDE NERY DE FREITAS (1º VOGAL)

De acordo com o relator.

O SR. DES. JOSÉ RIZKALLAH (2º VOGAL)

De acordo com o relator.

O SR. DES. LEÃO NETO DO CARMO (3º VOGAL)

De acordo com o relator.

O SR. DES. JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO (4º VOGAL)

Sr. Presidente,

Nós ouvimos com muita atenção o voto

proferido pelo eminente relator. Não há que discutir as suas colocações no sentido de que funcionário público é aquele que ocupa um cargo efetivo, após aprovação em concurso público. Todavia, nós que estamos no Estado de Mato Grosso do Sul não podemos desconhecer uma realidade que é a existência de um regime jurídico especial instituído pela Lei nº 274. Este regime jurídico, ao contrário do sustentado no brilhante voto, não tem sido aplicado para os casos de serviço temporário mas para o preenchimento de cargos do quadro permanente. Tratasse a hipótese de serviço temporário, eu não teria dúvida em me colocar ao lado do eminente relator. Todavia está bem caracterizado que o impetrante foi nomeado para uma atividade complementar a um serviço público permanente. Ele foi nomeado para o cargo de professor que compõe o quadro permanente do Estado, em caráter temporário. A própria Lei nº 274, art. 11, § 1º, estabelece os termos da temporariedade no caso do funcionário contratado ou nomeado para atividade complementar do serviço de caráter permanente. E ali está expresso que essa temporariedade vai até a realização do concurso e aprovação de candidato para substituir o ocupante da vaga. Até lá, o referido estatuto só admite a demissão mediante prévio procedimento administrativo e comprovada falta grave.

Assim, a Lei nº 274 não admite a demissão pura e simples do funcionário salvo nas hipóteses por ela expressamente previstas de extinção do cargo ou do seu preenchimento por candidato aprovado em concurso público.

No meu entendimento, outro motivo impediria, também, a demissão do impetrante. O eminente relator mostrou bem que a Lei Complementar nº 04, Estatuto do Magistério, é uma regulamentação da atividade do magistério que não se confunde com regime jurídico do pessoal a ela pertencente. Este é o da Lei Complementar

nº 02, mas também podia ser o “celetista”, regime que vigorou no Estado até o advento da Lei Complementar nº 274, a qual passou a regular a situação de todos os professores não efetivos.

Mas o fato é que a Lei Complementar nº 04, alterada pela Lei Complementar nº 15, de janeiro de 1984, estabeleceu em favor do professor pertencente a direção de associação da classe a garantia de não ser exonerado durante o exercício do mandato, sem distinguir entre o regime jurídico.

É evidente, pois, que a Lei Complementar nº 04 se aplica ao professor nomeado sob o regime da Lei nº 274. Quem negaria que, embora no regime da Lei nº 274, o professor em atividade está sujeito ao mesmo horário de aulas, à mesma orientação escolar, em fim às mesmas obrigações impostas aos professores efetivos?

Ora, se a Lei Complementar nº 04, que é lei hierarquicamente superior à Lei nº 274, não estabeleceu qualquer impedimento ou inelegibilidade para o professor contratado no regime “celetista” ou no da Lei nº 274 concorrer aos cargos de direção de associações da classe, e se essa mesma Lei garantiu aos professores candidatos, a partir do momento da candidatura e até dois anos após o término do mandato, a permanência na função, não vejo como negar ao impetrante o direito de permanecer no cargo. Ele foi eleito para uma associação de classe e durante o mandato que estava exercendo não poderia ser demitido a teor do que expressa a Lei Complementar nº 15, de 04/01/84, que deu nova redação ao artigo 56 da Lei Complementar nº 04, de 12 de janeiro de 1981.

Não existe disposição legal restringindo a garantia da Lei Complementar nº 15 ao professor nomeado efetivamente.

Por isso, Sr. Presidente, *data venia* do brilhante voto do eminente relator, concedo a segurança.

O SR. DES. GERVAL BERNARDINO DE SOUZA (5º VOGAL)

Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente relator e constatei a afirmação de que o impetrante não é funcionário público e não está sujeito ao estatuto e que estaria ocupando apenas uma função pública, portanto, poderia ser dispensado da função.

Acontece que em mandado de segurança anterior votei concedendo a segurança. Tenho para mim que este caso apresenta outros aspectos não examinados no mandado anterior.

Dessa forma, peço vista.

O SR. DES. HIGA NABUKATSU (6º VOGAL)

Sr. Presidente,

Ouvi atentamente o voto proferido pelo desembargador Jesus e confesso que o seu entendimento se me afigura mais condizente com a realidade exposta no *mandamus* e, por isso, com a devida vênia do eminente relator, acompanho o desembargador Jesus para conceder a segurança.

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 5º VOGAL, APÓS TEREM VOTADO PELA DENEGACÃO DO REMÉDIO O RELATOR, O 1º, 2º, 3º e 4º VOGAIS, DE ACORDO COM O PARECER, ENQUANTO O 4º VOGAL DEFERIA O REQUERIDO.

VOTO (07.02.85)

O SR. DES. GERVAL BERNARDINO DE SOUZA (5º VOGAL)

Pedi vista do processo para examinar o entendimento do ilustre relator que concluiu pela denegação do *mandamus*.

Sustenta o impetrante que foi admitido no cargo de Professor, Classe A-A, Nível V-V, sendo lotado na Agência Regional de Educação de Amambai, MS.

Posteriormente, através de decreto do Sr. Governador do Estado, publicado no Diário Oficial de nº 1363, de 10/7/84, foi dispensado com base no disposto nos incisos II do artigo 32 e II do artigo 33 da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981.

A referida dispensa está eivada de ilegalidade, pois, a Lei Complementar nº 15, de 04 de janeiro de 1984, que deu nova redação ao artigo 56 da Lei Complementar nº 04, de janeiro de 1981, dispõe:

“Art. 1º — O artigo 56 da Lei Complementar nº 04, de 12 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 — Os membros do magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º — O professor, bem como o especialista de educação, não poderá ser despedido, salvo por falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo, a partir do momento de sua candidatura até dois anos após o término do mandato nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.”

Ao tempo de dispensa exercia o impetrante o cargo de Primeiro Secretário da Associação Amambaiense de Professores, para a qual foi eleito em 13/3/84, conforme comprova a ata de eleição e posse de nº 08/84, de 13/3/84.

O eminente relator, em seu erudito voto, argumenta com os artigos 97 da Constituição Federal, 75 e 175, da Constituição Federal, e 7º, da Lei Complementar nº 04, para concluir que o impetrante não é funcionário público e consequentemente não está subordinado às normas do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Ao concluir que o impetrante não está subordinado às normas estatutárias, admite a sua subordinação ao regime especial da Lei nº 274, de 26/10/81, que dispõe sobre

o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Posto claramente que o impetrante está subordinado ao regime especial da Lei nº 274, a questão principal importa na seguinte indagação: Não estando o impetrante subordinado ao Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, que é o regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo Magistério, está ele protegido pelo artigo 56 da Lei Complementar nº 15, que deu nova redação ao artigo nº 56 da Lei Complementar nº 04, de 12/01/81?

É sabido que função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais. Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo.

O impetrante foi admitido para exercer as funções do cargo de professor.

No meu modo de ver, quando o artigo 56 da lei já referida anuncia que os membros do magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses, e logo no parágrafo primeiro, diz que o professor, bem como o especialista de educação, não poderá ser despedido, salvo por falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo a partir do momento de sua candidatura até dois anos após o término do mandato, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições, não exclui do benefício o admitido pela Lei nº 274 que está no exercício das funções do cargo de professor. Do contrário, o legislador não poderia ter empregado a expressão — não poderá ser despedido — porque só pode ser despedido aquele que está no exercício da função e não o funcionário concursado ou o professor concursado.

Tenho que o dispositivo alcança o pro-

fessor de um modo geral, pouco importando o regime jurídico, desde que esteja ocupando cargo na Associação de Classe.

É preciso ponderar que todos os professores, quer os subordinados ao Estatuto, quer os subordinados ao regime especial, podem ser candidatos aos cargos eletivos da Associação de Classe, e a lei protege exatamente esta situação de fato, pouco importando o regime jurídico.

Com o máximo respeito ao entendimento da douta maioria, concedo a segurança nos termos do pedido.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

DENEGARAM A SEGURANÇA, CONTRA OS VOTOS DO 4º, 6º e 7º VOGAIS. DECISÃO CONFORME O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RUI GARCIA DIAS.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador NELSON MENDES FONTOURA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores NELSON MENDES FONTOURA, ATHAYDE NERY DE FREITAS, JOSÉ RIZKALLAH, LEÃO NETO DO CARMO, JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, SERGIO MARTINS SOBRINHO, GERVAL BERNARDINO DE SOUZA E HIGA NABUKATSU.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 1984.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível

JULGAMENTO DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 1985.

RETIFICAÇÃO NO DIA 21 DE MARÇO DE 1985.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em sessão ordinária do Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de

Justiça, realizada hoje, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Rui Garcia Dias, por determinação deste, foi retificada a certidão da respeitável decisão de f.TJ-52, para constar: "Denegar a segurança, contra os votos do 4º, 5º e 6º vogais. Decisão conforme o parecer." Dou fé. Do que eu, ITSUME MURAKAMI, Diretora-Geral da Secretaria, fiz datilografar a presente aos 21 dias do mês de março de 1985.

APELAÇÃO CÍVEL – CLASSE II, “s” – Nº 396/85
– GLÓRIA DE DOURADOS
APELANTE – OLINDA GONÇALVES BARROSO
DE LIMA
APELADA – A PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS.

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL –
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – IM-
PROVIDA.**

Estando o servidor público vinculado ao regime da CLT, suas relações com a entidade estatal serão resolvidas pela lei laboral e não pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da

ata de julgamentos e das notas taquigráficas, conhecer da apelação, negando-lhe provimento, sem voto divergente. Custas *ex causa*.

Campo Grande, 1º de outubro de 1985.

Leão Neto do Carmo
Presidente

Marco Antônio Cândia
Relator

Adnil Maria da Silva Torraca
Procurador

APELAÇÃO CÍVEL – CLASSE II, “s” – Nº 396/85
– GLÓRIA DE DOURADOS
RELATOR – EXMO. SR. DES. MARCO ANTÔNIO
CÂNDIA
APELANTE – OLINDA GONÇALVES BARROSO
DE LIMA
APELADA – A PREFEITURA MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS.

RELATÓRIO

O SR. DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA

Olinda Gonçalves Barroso de Lima, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, não se conformando com a respeitável sentença que lhe denegou o *mandamus*, apresenta o presente recurso de apelação, ancorado na seguinte controvérsia:

que não interessa para a solução de lide qualquer discussão sobre o regime jurídico da impetrante;

que restou provado que o Sr. Prefeito determinou a publicação de um aviso de abandono de emprego quando a apelante estava efetivamente trabalhando;

que a respeitável sentença, sem se preocupar com o regime jurídico da apelante, deveria sim declarar nulo o aviso de abandono de emprego, porque absolutamente inverídico e falso;

que o que interessa é que a apelante é funcionária pública municipal, tanto que até aviso de abandono de emprego foi publicado;

que a respeitável sentença deixou de aceitar as razões da apelante para se apoiar nas informações da impetrada e no regime jurídico estabelecido entre as partes, sendo certo que estas não pediram sentença decla-

ratória sobre regime jurídico de trabalho, mas a falsidade do aviso de abandono do emprego.

A apelada sustentou o acerto da respeitável sentença invocando as mesmas razões expendidas nas informações, tais como a qualidade de celetista e não de estatutária da apelante.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

O SR. DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA (RELATOR)

Egrégia Tuma,

Improcede o apelo.

A impetrante, como ressalta claro dos documentos de f. 14 a 16, é servidora pública contratada, pela legislação trabalhista, pela administração centralizada da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, MS.

Não é funcionária municipal como declinado na inicial do *mandamus*.

Entretantes, da impetração se infere que a apelante, pela circunstância de prestar serviços à Prefeitura, quer se valer do regime estatutário dos servidores públicos municipais, a despeito de não ter juntado com a inicial, como lhe competia, o estatuto dos funcionários públicos do Município

de Glória de Dourados. Chega mesmo a sustentar em suas razões de apelação, à guisa de conseguir a tutela jurisdicional pleiteada, que não importa o regime sob o qual presta serviços à municipalidade, posto que, seja estatutário ou celetista, a impetrante se encontraria como funcionária pública. Para maior clareza permito-me citar trecho das razões do apelo:

“Sendo o regime jurídico a que se encontra vinculada a impetrante-recorrente estatutário ou CLT, nenhuma diferença faz ou fará. O que é certo é que a impetrante-recorrente é funcionária pública municipal, tanto que até aviso de abandono de emprego foi publicado” (F. 50/51).

Conquanto a respeitável sentença suscitante que a diferença de regime jurídico não é relevante para o desate da questão aqui colocada, é, em verdade, e a meu sentir, a pedra de toque no presente recurso. Ora, é sabido que nem todo servidor público é funcionário, sendo mesmo indubitado que esta categoria funcional é uma espécie daquela, como muito bem observa o Professor Celso Antonio Bandeira de Melo, in “Regime Jurídico dos Funcionários Públicos”, Edição RT, p. 8:

“Compreendem-se debaixo desta denominação todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. Dentre os servidores públicos distinguem-se espécies, a saber:

- a) funcionários públicos;
- b) servidores das autarquias;
- c) contratados pela legislação trabalhista;
- d) remanescentes dos antigos extranumerários”.

Deflui-se do escólio referido que todo funcionário público é servidor público, mas a recíproca não é verdadeira, porquanto

nem todos que mantêm com o Poder Público relação de trabalho são legalmente investidos nos cargos públicos da administração direta e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem, como, aliás, é o caso da apelante que não está submetida ao estatuto municipal, mas sim à legislação trabalhista.

Com efeito, está evidenciado nos autos, como já vimos pelos documentos de f. 14 a 16 — carteira de trabalho —, que a apelante é contratada pela legislação trabalhista, pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados. Vale dizer: é servidora pública, mas não funcionária pública vinculada a estatuto.

Não sendo, portanto, funcionária pública municipal, não há que se cogitar de regime estatutário algum, sendo certo, repito, que a impetrante nem sequer juntou com a inicial o estatuto dos funcionários daquele município a que, segundo alega, estaria adstrita.

Não se cogitando de regime estatutário, segue-se que o fato alegado na impetração — publicação de aviso de abandono de emprego quando a apelante se encontrava trabalhando — só pode encontrar guarida em pleito apropriado e na conformidade com a lei que regula as relações laborais entre patrões e empregados. A despeito de a respeitável sentença recorrida ter denegado o *mandamus*, tal como fazemos nesta via recursal, adoto outro fundamento. Com efeito, ela embasou-se na ausência de posse da apelante, pelo que não se teria implementado a sua condição de funcionária pública. Para nós, em face da evidência de que a apelante está sob o regime da CLT, o fundamento correto para denegação não pode ser outro senão a condição de celetista da servidora-apelante, como aliás bem observou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Dr. David Barbosa.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, SEM VOTO DIVERGENTE. CUSTAS *EX CAUSA*.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LEÃO NETO DO CARMO.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MARCO ANTÔNIO CÂNDIA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO ANTÔNIO CÂNDIA, LEÃO NETO DO CARMO e SERGIO MARTINS SOBRINHO.

Campo Grande, 19 de outubro de 1985.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA – CLASSE II, a
110/82 – CAPITAL (Tribunal Pleno)**

Relator: Exmo. Sr. Des. Pereira Rosa.

Impetrantes: Celestino Laurindo, Mylnem Laurindo Figueira e outros.

Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Mandado de segurança. Pretensão de pagar o imposto de transmissão de bens imobiliários *inter vivos* segundo o valor da transação. Valor venal dependente de avaliação. Matéria de fato controvertida. Inexistência de direito subjetivo líquido e certo. Denegado.

Se o pressuposto do remédio constitucional do mandado de segurança reside na comprovação de plano do direito líquido e certo através de prova pré-constituída, o que não ocorre *in casu*, não há como se deferir o *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, contrariando o parecer, denegar a segurança, vencido o relator, que a concedia, em parte, para que se proceda a avaliação do imóvel, objeto da contenda.

Campo Grande, 24 de março de 1983.

Sérgio Martins Sobrinho
Presidente

Higa Nabukatsu
Relator designado

Harley Cardoso Galvão
Procurador

RELATÓRIO

O Sr. Des. Pereira Rosa: — Celestino

Laurindo, Mylnem Laurindo Figueira e outros, com base nos artigos 34, I, g, da Lei (estadual) nº 39/79, e 153, 21, da Constituição federal, pedem concessão de liminar e, à final, procedência do presente mandado de segurança, alegando, em resumo, que adquiriram, no município de Bataiporã, 3.270 ha de terras ao preço de Cr\$ 21.000.000,00; lavrada a escritura, não conseguiram recolher o ITBI, ocasião em que lhes informaram que tinham de obedecer a uma *pauta oficial* (f. TJ-3).

À vista disso, requereram diretamente ao Secretário de Fazenda autorização para recolher o ITBI pelo valor venal (Cr\$ 21.000.000,00) juntando prova (laudo) de que a área é aproveitável em 700 ha, e assim mesmo só para criação de búfalos, salientando que o restante sofre constantes inundações (f. TJ-3).

O requerimento foi indeferido em 23.12.82 (f. TJ-26), quando o Secretário de Fazenda acolheu o parecer do núcleo do ITBI.

Alegam então os impetrantes que a Secretaria de Fazenda violou-lhes o direito líquido e certo previsto no art. 112, VI, do Código Tributário estadual c.c. o art. 38 do Código Tributário Nacional (f. TJ-4-5).

Citam, ainda, os artigos 139 e 148 deste último (f. TJ-5).

Finalmente, mencionam o art. 153, § 29, da Constituição federal, que admite o pedido (f. TJ-5), e que a liminar há que ser concedida, pois podem ficar prejudicados pela venda (isto em tese) do imóvel a terceiros.

Nos autos, vêm-se procurações e sub-tabelecimento (f. TJ-9-11 e 11v), a escritura pública de compra e venda e o requerimento, por cópia, dirigido ao Secretário de Fazenda, que o indeferiu (f. TJ-17-19 e 26).

Nesta instância, o Des. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, indeferiu a liminar.

As informações prestadas pela impetrada figuram às f. TJ-36-51, acompanhadas de anexos de cadastro imobiliário e da Resolução nº 211, de 14.4.81, da Secretaria da Fazenda.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se às f. TJ - 54-66, opinando pela procedência do pedido, para a concessão do *mandamus* (f. TJ-66, *in fine*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Pereira Rosa (relator): — A presente impetração é de ser julgada, em parte, procedente, para que, na instância própria, se proceda a avaliação do imóvel, cujo valor venal entendo impugnado pela impetrada (preço desproporcional ao valor), nos termos da legislação invocada pelos impetrantes, em vista do amparo legal argüido.

Esta conclusão decorre, também, de a impetrada haver posto em dúvida a boa fé dos impetrantes, se não se tratasse de “brincadeira de mau gosto” da parte deles (f.

TJ 37-39, 41-45), e admitido ao exame do direito líquido e certo invocado (f. TJ-46), por não existente, como “legítimo o direito à avaliação judicial”, mesmo porque o *writ* “não é o remédio jurídico idôneo para tal procedimento” (f. TJ-45, *in fine*, e princípio de f. TJ-46).

Em face do laudo comprobatório do valor desigual apresentado pelas terras, cuja transferência de domínio pleiteiam os impetrantes, não foi objeto de consideração pela impetrada, tal como assinala a douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. TJ-59-61).

Desejaria levar a questão ao egrégio Plenário deste Tribunal, como preliminar, se a douta Procuradoria-Geral de Justiça a houvesse argüido, a inconstitucionalidade da Resolução nº 211/81, que estabelece critérios para fixar valor “por hectare de terra nua”, considerando-se o microzoneamento do território rural do Estado, para fins de cobrança do ITBI, atento para a disposição de seu art. 3º, quando depende de lei, e não de norma de órgão da Administração Pública (f. TJ-64-66). Eis por que a douta Procuradoria-Geral de Justiça simplesmente de forma incidental refere-se ao assunto (f. TJ-64), para opinar, pelos fundamentos que expendeu (f. TJ 55-63), pela procedência do pedido.

Entretanto, em que pese a legislação citada pelas partes, o que é ponto central do tema, a meu ver, é saber se a avaliação, administrativa ou judicial, preconizada pelo CTE, é ou não exigida quando o contrato (a escritura de compra e venda *in casu*), particular ou público, é lavrado em outra unidade da federação.

Se a própria escritura pública em tela res-salva:

...o comprovante de pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis *inter vivos* e demais documentos exigidos deverão ser apresentados por ocasião do registro desta, no cartório desta, no cartório imobiliário competente (f.

TJ. 15).

E o CTE é expresso:

...O pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do Estado à data do registro da escritura no Cartório competente, época que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo, no dia da apresentação da aludida escritura.

Tal dispositivo mantém consonância com o direito sumular, *verbis*:

Súmula nº 18:

“É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.

Ora, o art. 148 do Código Tributário Nacional, comentado pelos impetrantes, tem ressonância não só no direito sumular, como também no dispositivo supratranscrito, da legislação local, pertinente. Se a parte interessada discordou, não se lhe impõe o dever de acatar a tabela em referência, organizada, é verdade, de acordo com levantamento de dados fornecidos pelas Prefeituras municipais e o microzoneamento regional feito pelo núcleo do ITBI, máxime que a lei fala em valor venal, tomado à data da alienação, o que conforma com o direito supracitado, ainda mais porque não se levou em consideração a palavra dos impetrantes e os documentos juntados. O valor venal há de ser sempre o valor venal, nas transmissões de bens imóveis, quer pela legislação maior (art. 38 do CTN), quer pela legislação local (art. 112, VI, c.c., os artigos 104, I, 105, I, 111 e 112, VI, todos do CTE).

Recurso Extraordinário nº 35.437-SP (embargos):

“*Ementa* — O imposto de transmissão de propriedade *inter vivos* é devido pelo valor apurado à época da transmis-

são. Embargos recebidos. STF, em Sessão Plena, por maioria de votos, sendo Relator o Sr. Ministro Pedro Chaves.”

A lei estadual é sábia quando dispõe (*lê*, art. 117, VIII, f. 37) que não dissente de seu contexto, pois anteriormente estabeleceu:

“Art. 115 — Nas transmissões de cessões, por ato entre vivos, o contribuinte ou procurador habilitado, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou instrumento, expedirão uma guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco”.

Eis, pois, que a transmissão *inter vivos* do imóvel só se aperfeiçoa com a transcrição de escritura de compra e venda respectiva no cartório de registro de imóveis competente (alienação), mas, para que seja ultimada, é preciso que, *in casu*, sejam as terras convenientemente avaliadas, em vista de que a escritura em tela foi lavrada no Estado do Paraná, precisamente no Cartório Tomazoni, primeiro ofício, da comarca de Paranavaí (f. TJ-12-15).

Conclui-se, indubiosamente, que o tributo a ser pago incide sobre o valor venal das terras à data de sua avaliação, exigida pelo Código Tributário Estadual por ocasião do registro da escritura no cartório imobiliário competente, isto é, o registro é precedido de avaliação do imóvel transmitido ou alienado.

Aliás, com maior razão, se se considerar que os valores mínimos por hectare de terra nua, quando estabelecidos pela Resolução nº 211/81, da SF, estão sujeitos à correção monetária trimestral, de acordo com as ORTNs (art. 2º, §§ 2º e 3º), sobretudo quanto às normas e procedimentos que se deve ter em conta para o seu fiel cumprimento (§ 4º).

Nestes termos, concedo, parcialmente, a segurança, para que, na instância própria, se proceda a avaliação das terras, objeto da escritura de compra e venda de f. TJ-12-15, atento para os fundamentos, de mérito e de direito, expostos pelo douto parecer (f. TJ-55-63), que não contrariarem o presente voto (f. 8, 46-47 e 66, *in fine*).

Custas em proporção.

O Sr. Des. Higa Nabukatsu (1^o vogal): — Senhor Presidente, Colendo Tribunal: Pelo que depreendi do relatório e do voto expandido pelo nobre relator, a impetração pretende o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* não em função da pauta fiscal existente, mas sim pelo valor da transação, que seria inferior ao de pauta, porque grande parte da área adquirida seria inaproveitável, porque sujeita a enchentes periódicas.

Com a devida vênia do ilustre relator, o mandado de segurança pressupõe para sua concessão o direito subjetivo líquido e certo, que, no caso, seria o de pagar menos do que a pauta estabelece em razão da alegação supra de que apenas 700 ha da área adquirida seriam aproveitáveis. Todavia, como o próprio relator asseverou, há que se fazer a avaliação do imóvel para se poder estabelecer o seu valor venal.

Isto importa, em última análise, no reconhecimento de que há matéria de fato controvertida.

O *mandamus* não está, portanto, devidamente instruído com os dados e elementos fáticos suficientemente claros e indubitáveis, para que se possa falar em direito líquido e certo. Por isso, com a devida vênia, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para a pretensão contida na impetração. Denego, em face disso, a ordem impetrada.

O Sr. Des. Néilson Mendes Fontoura (2^o vogal): — Senhor Presidente, Egrégio Tribu-

nal Pleno: Estou de pleno acordo com o primeiro revisor, porque, se a segurança está a depender de avaliação, não está então caracterizada de forma a autorizar seu deferimento, o pressuposto da ação, que seria exatamente o direito líquido e certo, inofismável, dos impetrantes. É sabido que a pauta tem por regra geral, exatamente, estabelecer um critério a ser obedecido nas transações para efeito de pagamento do imposto *inter vivos*, exatamente para não se fazer de caso em caso a avaliação; isto, de certa forma, viria a facilitar os negócios de interesse do Estado e das partes.

O valor venal está bem acima do valor da pauta, esta é a grande verdade. Quem conhece, quem faz negócio no ramo imobiliário especialmente no rural, sabe perfeitamente que a pauta é inferior ao valor venal do imóvel.

Por isso, entendo que a segurança não se presta para determinar que se faça avaliação, mesmo porque este não é o pedido, *data venia*, do ilustre relator. Ou se tem direito líquido e certo, ou não se tem; deferindo-se ou não a segurança. No caso presente não está caracterizado o direito líquido e certo, que depende de fatos a serem aprovados.

Denego a segurança.

O Sr. Des. Athayde Nery de Freitas (3^o vogal): — De acordo com o primeiro revisor.

O Sr. Des. Leão Neto do Carmo (4^o vogal): — Senhor Presidente: Creio que bem entendi a questão posta em exame. O impetrante pretende que se lhe conceda segurança para que pague o imposto sobre o valor venal do imóvel, valor que teria sido estabelecido por um laudo feito por um agrônomo, técnico da confiança da parte. O Estado, por intermédio da autoridade impetrada, opõe a esta pretensão a sua própria pauta de valores. Há um fato controvertido, assim, que é o valor real por que se deve pagar o im-

posto.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que tem como um dos seus pressupostos a prova pré-constituída da matéria de fato.

Estou, assim, com raciocínio do voto até agora vencedor, no sentido de ser incabível o *mandamus* para o fim pretendido.

Acompanho os votos dos outros juízes, *data venia* do ilustre relator.

O Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho (5º vogal) — Senhor Presidente: A solução proposta pelo ilustre relator, realmente, é justa mas não atende à pretensão dos impetrantes. O que eles pretendem é exatamente pagar o imposto sobre o valor constante na escritura pública de compra e venda.

Verifiquei o requerimento feito à autoridade fazendária, nem a ela foi solicitada a avaliação do imóvel. Não excluo o mandado de segurança para que se determine à Fazenda Pública a avaliação das terras, porque esta providência é cabível enquanto não estiver cadastrado o imóvel, que não o está, conforme demonstrou o eminente relator. O fato, entretanto, é que o pedido dos impetrantes não é este. Sendo a pretensão dos impetrantes inadmissível em face

da legislação, só nos resta, acompanhando a maioria, indeferir a segurança.

O Sr. Des. Rui Garcia Dias (6º vogal): — De acordo com a maioria.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, contrariando o parecer, denegaram a segurança, vencido o relator, que a concedia, em parte, para que se proceda à avaliação do imóvel, objeto da contenda.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LEÃO NETO DO CARMO. Relator, o Exmo. Sr. Desembargador PEREIRA ROSA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores PEREIRA ROSA, HIGA NABUKATSU, NÉLSON MENDES FONTOURA, ATHAYDE NERY DE FREITAS, LEÃO NETO DO CARMO, JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO e RUI GARCIA DIAS.

Campo Grande, 24 de março de 1983.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CLASSE II, “t”
Nº 234/80 – AQUIDAUANA.
(Turma Cível)

Relator: Exmo. Sr. Des. Nélson Mendes Fontoura.
Agravante: Nélson Matos da Cruz.
Agravado: O Estado de Mato Grosso do Sul.

Agravo de instrumento. Laudo de avaliação desatualizado. Nova avaliação. Improvido.

Quando houver decorrido longo tempo após o laudo de avaliação e este estiver com seu valor desatualizado, é de se determinar que nova avaliação seja feita, a fim de ser contemporânea ao recolhimento do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento – classe II, t - nº 234/80, de Aquidauana, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma Cível, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo acolhendo o parecer oral da douta Procuradoria. Custas pelo agravante.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1980.

Jesus de Oliveira Sobrinho
Presidente

Nélson Mendes Fontoura
Relator

Afonso Nunes da Cunha
Procurador

RELATÓRIO

O Sr. Des. Nélson Mendes Fontoura: – Nelson Matos da Cruz, devidamente qualificado, inconformado com o despacho que mandou proceder à reavaliação do imóvel situado na cidade de Aquidauana, arrolado nos autos do inventário dos bens deixados

com o falecimento de Amélia Tamer Geleilate, nos exatos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, manifesta o presente recurso, alegando as razões seguintes:

O agravante é cessionário dos direitos de todos os herdeiros do espólio de Amélia Tamer Geleilate e, por isso, concorre sozinho à herança, não havendo meação.

O imóvel localizado em Aquidauana foi avaliado e depois de todos os interessados haverem concordado com a avaliação, inexplicavelmente, o MM. Juiz *a quo* determinou que fosse feita nova avaliação. Surpreso com esse ato, a fim de dissipar dúvidas, o agravante peticionou nos autos, fazendo ver ao magistrado que o imóvel já havia sido avaliado.

Contudo, o magistrado *a quo* manteve o despacho que determinou a nova avaliação do mencionado imóvel, sem que ocorresse qualquer das causas previstas nos incisos I e II do art. 683 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral do Estado, impugnando o agravo, sustentou o despacho agravado porque é do interesse do Estado que fosse feita nova avaliação, a fim de atuali-

zar o valor do imóvel citado, única forma de evitar prejuízo para o Estado no recolhimento dos impostos devidos pela transmissão.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer (f. TJ-42-43), opinando pelo improvimento do agravo.

É, em síntese, o relatório.

Peço dia.

VOTO

O Sr. Des. Nélson Mendes Fontoura: (relator) — Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª vara cível da comarca de Aquidauana que, nos autos de inventário e partilha dos bens deixados por Amélia Tamer Geleilate, em curso naquela comarca (cartório do 3º ofício, autos nº 155/71, f. 78), manteve o despacho de f. 72-72 v. dos referidos autos e determinou a reavaliação de imóvel já avaliado.

Alega que a referida decisão não pode subsistir, visto que o referido imóvel já fora avaliado pelo preço de Cr\$ 180.000,00, em 26 de julho de 1976, pelo avaliador daquela comarca e que todos concordaram com o laudo de avaliação bem como com as declarações finais, não tendo sido procedido o cálculo uma vez que o senhor contador informou ao juiz que o imóvel situado em Campo Grande não havia sido avaliado e por esta razão não podia fazer o cálculo para pagamento dos impostos devidos.

Aduz ainda que o respeitável despacho agravado conflita com o disposto no art. 683, I e II, do Código de Processo Civil, porque, no caso *sub iudice*, não ocorreu nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do já citado artigo.

De fato, via de regra, a avaliação não se repetirá. Mas, se houver erro ou dolo do avaliador, é nulo o laudo, devendo então ser feita de novo. Da mesma forma, repetir-se-á a avaliação se se verificar que houve diminuição do valor dos bens, seja pelo

aparecimento de um vício ou defeito nos mesmos, seja em decorrência da natural depreciação que muitos deles sofrem, como salienta Sérgio S. Fadel (*in* Código de Processo Civil Comentado, p. 54).

Ora, o objetivo da nova avaliação, em qualquer das hipóteses acima mencionadas, é um só: ajustá-la à realidade de um valor atual. Assim teria sido melhor que, em vez de se referir à **diminuição** houvesse o Código mencionado **alteração**, capaz de alcançar tanto a redução como o subsequente aumento no valor dos bens.

Contudo, não se trata de matéria pacífica.

O professor Hamilton de Moraes e Barros preleciona:

“Merece ser referida a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da cobrança da Taxa Judiciária e do Imposto de Transmissão *causa mortis*.

Não obstante o disposto nas Súmulas 112 e 113, tem entendido a Suprema Corte, que a avaliação desatualizada deve ser repetida, a fim de ser contemporânea ao momento do recolhimento do imposto (RE 72.958, na Revista de Direito Administrativo, vol. 111, p. 76, relator Ministro Barros Monteiro).

Daí se infere que, se entre a avaliação e a liquidação do imposto decorre longo tempo, impõe-se nova avaliação, a fim de que não haja locupletamento dos herdeiros em prejuízo do erário.”

No caso, são decorridos mais de quatro anos após a avaliação, que se acha desatualizada. Portanto, nada mais justo do que atualizá-la através de nova avaliação.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso e mantenho a douta sentença agravada.

Custas pelo agravante.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negaram

provimento ao agravo, acolhendo o parecer oral da douta Procuradoria. Custas pelo agravante.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Relator, o Exmo. Sr. Desembargador NÉLSON MENDES FONTOURA.

Tomaram parte no julgamento os

Exmos. Srs. Desembargadores NÉLSON MENDES FONTOURA, ATHAYDE NERY DE FREITAS e JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1980.

Hélio de Nardo

Diretor do Departamento Judiciário Cível.

**APELAÇÃO CÍVEL – CLASSE II, “m” – Nº 148/80
CAPITAL. (Turma Cível).**

Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.
Apelantes e apelados: Oscar Salazar Moura da Cruz e
Vitor dos Santos Bicho.

Apelação cível. Ação cominatória cumulada com perdas e danos. Registro indevido de escritura de compra e venda de imóvel. Danos decorrentes. Responsabilidade do oficial de registro de imóveis. Provi-
da em parte.

O oficial do registro de imóveis responde pelos danos que causar, em virtude de ato por ele praticado, com infração às normas legais.

A responsabilidade, *in casu*, é aquiliana, razão pela qual a sua caracterização depende do nexo de causalidade entre a ação culposa do cartorário e os danos ocorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível – classe II, M – nº 148/80, da Capital, acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma Cível, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, ao mesmo tempo em que negaram provimento ao recurso do autor, deram provimento parcial ao recurso do réu, para reduzir a condenação à importância de Cr\$ 120.000,00, acrescida de juros e correção monetária. Honorários e custas de acordo com a sentença. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1980.

Jesus de Oliveira Sobrinho
Presidente e relator

Francisco Ferreira da Costa
Procurador

RELATÓRIO

O Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho: – Oscar Salazar Moura da Cruz, inconformado com a sentença que julgou procedente, em parte, a ação cominatória e de perdas e danos contra si proposta por Vitor dos Santos Bicho, recorre para este Tribunal, pleiteando a reforma, sob os seguintes fundamentos:

a) que o processo deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito porque o apelante é parte ilegítima *ad causam*. A ação indenizatória deveria ter sido dirigida contra o Estado, de quem o apelante é um preposto;

b) que o processo é nulo, porque não foi feita a denunciação da lide ao Sr. Mamed José Assem, regular e tempestivamente requerida pelo apelante. O Sr. Mamed José Assem é o único responsável pelos prejuízos do autor pois foi ele quem vendeu o mesmo lote duas vezes;

c) que, no mérito, o apelante não pode ser responsabilizado por ter feito um registro de compra e venda de imóvel nula de pleno direito. Quem vendeu ao apelado-autor já não era dono do imóvel; portanto, é ele, o vendedor, o único e exclusivo responsável pela indenização;

d) que, ainda no mérito, não pode prevalecer a sentença na parte relativa ao *quantum* da condenação, considerando que o prejuízo do apelado se resumiu no pagamento da importância de Cr\$ 120.000,00, a título de multa, por não ter cumprido com o compromisso de compra e venda que celebrou com terceiro, versando entre outros o lote questionado.

O apelado Vitor dos Santos Bicho, por sua vez, recorre da sentença pleiteando por sua reforma na parte em que não admitiu as verbas pedidas na inicial, na sua integralidade.

O Ministério Público, tanto em primeira como em segunda instância, opinou pela confirmação do respeitável decisório recorrido.

São os pontos controvertidos do recurso.

À douta revisão.

VOTO

O Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho (relator): — Decidiremos, em primeiro lugar, a apelação interposta por Oscar Salazar Moura da Cruz, onde existem questões a serem examinadas, antes da apreciação do mérito.

Para a boa compreensão do assunto, o que se faz necessário, mesmo para a solução das preliminares, faço o seguinte resumo dos fatos: em 12 de setembro de 1969, Humberto Siley de Souza adquiriu, da Sociedade Rural de Imóveis Ltda., o lote nº 18 da quadra 5 da Vila Santo Amaro, cuja transcrição recebeu o nº 84.194. Em 16 de abril de 1975, pela transcrição nº 107.290, o autor Vítor dos Santos Bicho adquiriu o

mesmo lote de Azize Assem Youssef e s.m., aos quais foi atribuído pela transcrição nº 88.618, de 8 de fevereiro de 1971, em decorrência da extinção da Sociedade Rural de Imóveis Ltda., da qual eram sócios. Em 10 de julho de 1979, Vítor dos Santos Bicho prometeu vender, a Heitor Antônio de Campos Pinto da Silva, o lote em questão e mais o de número 17, ficando, ao final, impossibilitado de cumprir a avença pois descobriu-se que ele não era dono do lote 18. Em razão do inadimplemento, Vítor dos Santos Bicho pagou ao Sr. Heitor Antônio a multa contratual de Cr\$ 120.000,00.

Com base nesses fatos, Vítor dos Santos Bicho propôs a presente ação contra o titular do cartório de registro de imóveis, pleiteando o ressarcimento da multa que pagou, o valor pelo qual o lote foi prometido à venda, ou seja, Cr\$ 200.000,00, e mais os lucros cessantes, no valor de Cr\$ 700.000,00.

A respeitável sentença julgou a ação procedente, em parte, para condenar o réu a indenizar o autor de todo o prejuízo que sofreu com a não-realização do compromisso de compra e venda assumido, prejuízo esse a ser levantado em execução de sentença.

Cabe-nos, agora, examinar a preliminar de nulidade do processo, argüida pelo recorrente, sob o fundamento de ser ele parte ilegítima *ad causam*.

Muito bem decidiu a respeitável sentença, repudiando a alegada ilegitimidade passiva do apelante.

Não negamos a responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelos tabeliães e oficiais dos registros públicos, mesmo quando titulares de serventias não-oficializadas. No entanto, a responsabilidade do Estado não afasta a do titular do cartório, contra quem poderá o prejudicado promover a ação de ressarcimento, sem formação de litisconsórcio.

Ao titular do direito subjetivo caberá propor a ação, ou contra o Estado ou dire-

tamente contra o serventuário da justiça, ou contra ambos simultaneamente.

Evidente que, se a ação for proposta apenas contra o Estado, assiste a este o direito de fazer a denunciação da lide ao seu funcionário, efetivando desde logo a ação regressiva.

Portanto, sendo solvável o funcionário responsável pelos danos, como é o caso dos autos, a melhor opção do interessado, a fim de evitar retardamentos com a denunciação da lide, é propor a ação diretamente contra o executor do ato lesivo. E, na ordem prática, se o funcionário tem capacidade financeira, será ele, ao final, quem suportará as conseqüências da sua ação.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade do processo, por falta de condição da ação.

A outra prefacial, argüida pelo autor-apelante, é de nulidade do processo, porque foi negada a denunciação da lide ao alienante do imóvel.

Na verdade, como bem registrou o respeitável decisorio recorrido, não é caso de denunciação da lide. A hipótese não está prevista em nenhuma das elencadas no art. 70 do Código de Processo Civil.

Eu não nego, ao alienante do imóvel, a qualidade de responsável solidário e, nesta condição, poderia ter sido chamado ao processo, a teor do que dispõem os artigos 77 e 78 do Código de Processo Civil. Aliás, no nosso entendimento, a não-participação do alienante na demanda, se causa prejuízo ao réu-apelante, que não o chamou ao processo, prejuízo maior causará ao autor-apelado, que não o arrolou como réu da ação, como se verá na apreciação do mérito.

Rejeito, igualmente, mais esta preliminar.

Quanto ao mérito, examino conjuntamente ambos os recursos, visto que ambos discutem o valor da condenação.

O réu pretende, como manifestação principal do seu recurso, isentar-se da responsabilidade pelos prejuízos alegados na

inicial. A responsabilidade do oficial do registro de imóveis, em casos semelhantes, é aquiliana.

Cabe, destarte, ao interessado, provar a culpa do agente, o dano e o nexo da causalidade entre a ação culposa e o dano.

É importante observar que o autor desta ação, e adquirente do lote, não teve o cuidado de dirigir-se ao registro competente para verificar a situação do imóvel que adquiria, quando da época da aquisição. Por isso, só quando se comprometeu a vendê-lo e o compromissário-comprador exigiu as certidões do registro de imóveis, é que se verificou ter ele adquirido um imóvel de quem já não era dono.

Registre-se, por fundamental, que o réu não concorreu absolutamente para que o autor adquirisse o lote. Houvesse o autor solicitado certidões sobre a situação do imóvel antes de adquiri-lo e se, com base nelas, tivesse comprado o lote, indiscutivelmente bem mais ampla seria a responsabilidade do réu.

Ocorre que o autor, que é advogado, adquiriu o lote sem consulta ao cartório, razão pela qual nada poderá imputar ao oficial do registro, por não ser o seu dono e não ter podido vendê-lo com o lucro esperado.

Assim, no que toca ao preço do imóvel e ao lucro que o autor deixou de obter com a sua venda, nenhuma causalidade existe com o registro indevido.

O preço do imóvel e os lucros cessantes, o autor deverá pleiteá-los do alienante, pois só a este pode ser atribuída a causa de não ter aquele adquirido o domínio do lote e de não poder vendê-lo com o lucro almejado.

É por essa razão que afirmamos que o autor foi o mais prejudicado, por não ter proposto a ação também contra o alienante.

Mas, se entre o registro feito indevidamente pelo oficial e os prejuízos decorrentes do preço do imóvel e de um provável lu-

cro na sua venda não existe nexó, este nexó existe com a multa paga pelo autor, por não ter cumprido com o compromisso de compra e venda, celebrado com Heitor Antônio.

Parece-nos curial que, a partir do momento em que o autor registrou o lote no cartório imobiliário, agregou-se à ação do vendedor o ato do oficial do registro, como que chancelando a primeira.

Assim, ao comprometer-se com a venda do lote, sob uma cominação de multa, o autor confiava não só na ação do vendedor mas também na do oficial do registro.

Não houvesse o autor pago a multa, nenhum prejuízo lhe teria resultado do ato do cartório, registrando, indevidamente, a sua escritura de compra e venda. Pela multa paga pelo autor respondem solidariamente o vendedor do imóvel e o réu.

Deve, pois, prevalecer a condenação do réu ao pagamento da importância de Cr\$ 120.000,00, já que a lei dá ao credor o direito de exigir de qualquer dos devedores solidários a integralidade da dívida. Ao devedor que pagar assiste o direito de exigir do co-devedor a sua quota-parte.

Pelas razões expostas, ao mesmo tempo em que nego provimento ao recurso do autor, dou provimento parcial ao recurso do réu, para reduzir a condenação à importân-

cia de Cr\$ 120.000,00, que será paga com juros e correção monetária, por se tratar de dívida de valor. Mantenho os ônus da sucumbência estabelecidos na sentença.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas e, ao mesmo tempo em que negaram provimento ao recurso do autor, deram provimento parcial ao recurso do réu, para reduzir a condenação à importância de Cr\$ 120.000,00, acrescida de juros e correção monetária. Honorários e custas de acordo com a sentença. Decisão em parte com o parecer.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, GERVAL BERNARDINO DE SOUZA e NÉLSON MENDES FOUNTOURA.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1980.

Eliane da Costa Leite Novaes
Diretora do Departamento Judiciário Cível

APELAÇÃO CÍVEL — CLASSE II, s — Nº 263/83
NOVA ANDRADINA. (Turma Cível)

Relator: Exmo. Sr. Des. Rui Garcia Dias.

Apelante: Luiz Soares Andrade.

Apelada: A Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Apelação cível. Inventário. Pagamento do imposto de transmissão. Direito à aquisição de imóvel. Compromisso de compra e venda. Incidência sobre o valor venal do bem transmitido e não sobre a parte quitada antes de aberta a sucessão. Art. 38 do CTN. Recurso improvido.

Confirma-se a sentença que manda recolher o imposto de transmissão *causa mortis* calculado sobre o valor venal do imóvel prometido à venda e não sobre a parte efetivamente quitada, porquanto não há lei que restrinja o direito do fisco ao recebimento do tributo calculado sobre o valor total do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, conhecer do apelo, negando-lhe provimento, sem voto divergente, contra o parecer. Custas *ex vi legis*.

Campo Grande, 5 de dezembro de 1983.

Leão Neto do Carmo
Presidente

Rui Garcia Dias
Relator

Adnil Maria da Silva Torraca
Procuradora

RELATÓRIO

O Sr. Des. Rui Garcia Dias: — Luiz Soares Andrade, inconformado com a sentença

que homologou o cálculo para liquidação do imposto de transmissão, proferida nos autos da precatória extraída do processo de arrolamento dos bens deixados por Maria Regina Bueno de Andrade, recorre a este órgão, objetivando a reforma do julgado e alegando o seguinte:

1. o imposto *causa mortis* foi calculado pelo valor total dos bens encontrados na avaliação judicial, quando deveria ter por base a importância que efetivamente havia sido paga até a data do óbito, que se deu em 2.4.79;

2. a avaliação deveria abranger apenas os direitos transmitidos ou quando muito poderia o contador do juízo aplicar o percentual equivalente às prestações pagas, ou seja, 9,6% do valor do imóvel, pois é o que já havia sido pago até o momento da abertura da sucessão, o que tem supedâneo no art. 38 do Código Tributário Nacional;

3. a questão cinge-se à correta determinação da base de cálculo do tributo e não

ao instituto da isenção ou fato gerador, como feito na sentença, pois, ocorrendo somente a transmissão de direitos e não da propriedade, o imposto só poderia tomar por base os direitos transmitidos à época da sucessão.

O representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (f. 44), no que foi seguido pelo da Fazenda Pública (f. 47-48).

Em segundo grau a douta Procuradoria-Geral de Justiça deu parecer pelo provimento do apelo, entendendo que quando da abertura da sucessão o bem avaliado estava quitado apenas parcialmente (f. 58-61-TJ).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Rui Garcia Dias (relator): — O espólio pretende pagar imposto de transmissão sobre apenas 9,6% do valor do imóvel que adquiriu por contrato de compromisso de compra e venda, porquanto apenas esse percentual estava quitado quando da abertura da sucessão. Invoca o art. 38 do Código Tributário Nacional como fundamento de sua pretensão.

O artigo citado reza:

“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”

Valor venal é o que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo condições usuais do mercado de imóveis — conforme ensina Aliomar Baleeiro, ao comentar o art. 33 do CTN (Direito Tributário Brasileiro, 1971, Forense, p. 148).

Esse artigo não dá ao apelante o supedâneo que imagina ter. Não está escrito aí que o cálculo se deva fazer com base na transmissão parcial do imóvel. É de se entender que o legislador pretendeu referir-se à transmissão do direito ao imóvel no seu todo.

De fato, no presente caso, foi alienado

não apenas um percentual do imóvel, mas todo ele. O pagamento, sim, foi parcial, mas os direitos transmitidos, de que fala o art. 38, abrangem todo o imóvel. O espólio tem direito ao imóvel todo e não à parte quitada somente.

No Código Tributário deste Estado também não se fala no cálculo parcial, como pretendido pelo apelante. Nos seus artigos 183 e 184, ao se aplicarem as alíquotas referentes ao imposto, não se previu o desconto pretendido pelo recorrente. Nos artigos 177 e 178, ao reger a incidência, também não se fez a exceção. Outrossim, nos casos de não incidência (art. 180) e isenções (art. 182) não se excluiu a parte não quitada do compromisso de compra e venda.

Na escritura pública de compromisso de compra e venda de f. 25-29, por sinal com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade (f. 27 v.), não consta que a transmissão dos direitos se faria à proporção dos pagamentos efetuados pelo comprador. Por isso a base do cálculo é o valor venal dos direitos transmitidos — direitos de aquisição —, como previsto no aludido art. 38 e que abrangem todo o imóvel e não o percentual quitado. Não há lei estatuinte a obrigação do recebimento, pelo fisco, em proporção ao quitado.

Diante do exposto e de tudo o mais que nos autos consta, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do apelo, negando-lhe provimento, sem voto divergente, contra o parecer. Custas *ex vi legis*.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LEÃO NETO DO CARMO. Relator, o Exmo. Sr. Desembargador RUI GARCIA DIAS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.
Srs. Desembargadores RUI GARCIA DIAS,
NÉLSON MENDES FONTOURA e
ATHAYDÉ NERY DE FREITAS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 1983.

Hélio de Nardo
Diretor do Departamento Judiciário Cível.

PARECERES

PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO N.º 11/884/84 – PARECER PGE/N.º 003/85 – (AE/PAA/N.º 002/85)

Interessado: *Belmiro José do Nascimento Filho.*

Assunto: *Requerimento para uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual.*

Ementa: *A utilização dos bens públicos estaduais, dependerá, sempre, de autorização expressa do Governador do Estado. (Parágrafo 1.º, do Art. 5.º, da Lei n.º 273, de 19 de outubro de 1981).*

A permissão de uso, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Governador, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de trinta dias. (Art. 41)

Mediante autorização dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral da Justiça ou do Procurador-Geral do Estado, o responsável por repartição pública poderá conceder ou revogar a terceiros permissão de uso de imóvel para exploração lucrativa, em dependências predeterminadas, de serviços que considere úteis à repartição, tais como lanchonete, bar, papelaria e reprodução gráfica. (§ 1.º, Art. 41).

Qualquer construção ou benfeitoria efetuada em imóvel do Estado utilizado por terceiros, tornar-se-á, à medida que for realizada, de propriedade pública, independentemente de qualquer indenização por parte do Estado.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Estes autos tiveram seu início através de requerimento firmado por Belmiro José do Nascimento Filho, que solicita alugar ou comprar o imóvel situado na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, n.º 747, na cidade de Nova Andradina.

Juntou ao processo, termo de responsabilidade, certidão dominial, declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina valorando o aluguel entre Cr\$ 100.000 a Cr\$ 130.000, laudo de vistoria firmado pelo engenheiro civil Masatoshi Azuma, bem como ofício do Procurador-Regional desta Procuradoria-Geral do Esta-

do, apresentando o requerente.

É o relatório. Opino:

Os bens imóveis de propriedade do Estado que não forem necessários aos serviços públicos, não interessam a qualquer plano urbanístico ou outros, ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica pelo Estado, poderão ser total ou parcialmente utilizados por terceiros, sob a forma de permissão de uso, cessão de uso ou concessão de uso.

A permissão de uso, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Governador.

dor, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de trinta dias, mediante autorização dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral da Justiça ou do Procurador-Geral do Estado. O responsável por repartição pública poderá conceder ou revogar a terceiros permissão de uso de imóvel para exploração lucrativa em dependências predeterminadas, de serviços que considere úteis à repartição, tais como lanchonete, bar, papelaria e reprodução gráfica.

Compete, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 5.º, da Lei n.º 273, de 19 de outubro de 1981, ao Governador do Estado, autorizar expressamente a utilização dos bens públicos, estaduais.

Pelo exposto, estes autos deverão ser remetidos à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se assim o entender, autorize a lavratura do Termo Administrativo de Permissão de Uso entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Sr. Belmiro José do Nascimento Filho do imóvel localizado na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, 747, da cidade de Nova

Andradina, de propriedade do Estado.

Caso entenda o Senhor Governador de autorizar o uso do bem pelo requerente, os autos deverão ser remetidos ao Exm.º Sr. Secretário de Estado de Administração, gestor do Patrimônio Público Estadual, por força de lei, para que lavre o Termo Administrativo de Permissão de Uso, entre as partes, constando do mesmo o disposto no art. 43, da Lei 273, de 19 de outubro de 1981, de que qualquer construção ou benfeitoria efetuada em imóvel do Estado, utilizado por terceiros, tornar-se-á, à medida que for realizada, de propriedade pública, independentemente de qualquer indenização por parte do Estado.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretária de Estado para Assuntos da Casa Civil, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de janeiro de 1985.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO/Nº 11/714/84 – PARECER/PGE/Nº 010/85 – (AE/PAA/Nº 006/85)

Interessados: *Secretaria de Estado de Saúde e Município de Porto Murtinho.*

Assunto: *Regularização dominial do imóvel localizado na Rua Costa Marques, quadra n.º 17, lote n.º 79-A, para construção de uma unidade sanitária pelo Estado.*

Ementa: *O Estado, pessoa jurídica de direito público interno, é o agente capaz de receber direitos e obrigações. São ilegais, por incapacidade do agente (outorgado donatário), doações concretizadas em favor de secretarias de Estado, por faltar-lhes personalidade jurídica inerente ao próprio Estado. Secretarias de Estado são meros prolongamentos do poder executivo, não adquirindo personalidade jurídica própria.*

Ao Procurador - Geral do Estado:

Este processo teve seu início em 03 de outubro de 1984, através do requerimento de fls. 02 dos autos, no qual requeremos a abertura de procedimento que colimasse a formalização dominial do imóvel urbano na cidade de Porto Murтинho, na Rua Costa Marques, determinado pela quadra n.º 17, lote n.º 79-A.

Às fls. 03/07 do processo encontro ofício firmado pelo Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde, encaminhando a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos, certidões dominiais do imóvel em questão.

Às fls. 08 do processo, remeti-os autos à Procuradora Adriana Maria de Castro Rodrigues, para providências, que com a lucidez que lhe é peculiar, procedeu ao requerimento de fls. 09 dos autos, solicitando a remessa a esta Procuradoria-Geral do Estado de cópia da lei municipal autorizativa da doação, o que ocorreu conforme se vê no documento de fls. 15 destes autos.

É o relatório. Opino:

É com tristeza que constatei que a Lei Municipal n.º 590/81, da Câmara de Vereadores do Município de Porto Murтинho autorizou ao Poder Executivo a doar à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, o imóvel de que tratam estes autos.

Infelizmente Secretarias de Estado não são pessoas jurídicas de direito público, mas sim, meros prolongamentos do Poder Executivo, buscando descentralizar decisões, não possuindo, por isso, patrimônio próprio.

Todo patrimônio gerido pelo Poder Executivo, deve estar escriturado e matriculado em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, da mesma forma que os bens sob a guarda dos Poderes Legislativo e Judiciário, também deverão ser propriedades do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, com capacidade legal de adquirir direitos e assumir deveres.

Desta forma, a Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Porto Murтинho, deverá por lei, alterar o artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 590/81, que autoriza ao Poder Executivo a doar à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul o imóvel determinado pela quadra n.º 17, lote n.º 79-A, do loteamento urbano daquele município.

Ante ao princípio legal de que é defeso ao Poder Legislativo criar despesas públicas, competindo tão-somente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos que tragam ônus ao erário público, deve o Chefe do Executivo Municipal de Porto Murтинho propor ao Poder Legislativo, através de projeto de lei, a alteração do dispositivo legal, tendo em vista que a doação uma vez efetivada diminuirá o patrimônio daquele município.

Pelo fato de ser constante a remessa a esta Procuradoria-Geral do Estado de leis autorizativas de doações em nome de Secretarias de Estado, cópias do presente parecer deverão ser remetidas para conhecimento e observância em situações similares, a todos os Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, através de ofício circular firmado pelo Procurador-Geral do Estado.

Remeta-se por ofício, cópia deste parecer ao Exm.º Senhor Prefeito Municipal de Porto Murтинho, para conhecimento e providências, com nossas homenagens, devendo os autos aguardarem nesta Procuradoria-Geral do Estado as providências que por determinação legal cabem ao Município de Porto Murтинho, para que se efetive a doação do bem ao Estado.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de janeiro de 1985.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

Interessadas: *Secretaria de Estado de Administração e Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Destinação de imóvel público à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.*

Ementa: *A doação de bem de propriedade do Estado à Fundação instituída pelo poder público estadual, depende de prévia avaliação, lei que a autorize e deverá sempre ser efetivada com encargos, gravando-a de cláusulas de inalienabilidade e reversão no caso de extinção da donatária (Arts. 5.º e 32, inciso III, da Lei 273, de 19 de outubro de 1981).*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo da Secretaria de Estado de Administração, teve seu início através do ofício n.º 030/85/FCMS/PR, firmado pelo Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul ao Senhor Secretário de Estado de Administração, solicitando a oficialização da destinação de um terreno no Parque dos Poderes, para construção dos prédios das estações geradoras de rádio FM e Televisão Educativa.

Alega o Senhor Presidente da Fundação que já foi feita análise por engenheiros responsáveis pelo desenvolvimento dos projetos, e o local mais adequado corresponde aos lotes n.ºs 1 e 2 da quadra II, totalizando 12.465,51 m² (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros quadrados).

Juntou-se ao processo planta do Parque dos Poderes.

Às fls. 05 dos autos encontro cota firmada pelo Superintendente de Administração/SAD e às fls. 06 a certidão dominial do imóvel.

É o relatório. Opino:

A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS, supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, foi instituída através da Lei nº 422, de 06

de dezembro de 1983, é pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos do Decreto n.º 2.663, de 29 de agosto de 1984, que aprova a nova redação do seu estatuto.

Assim, a Fundação que pleiteia a doação do imóvel objeto destes autos, tem patrimônio diferenciado do patrimônio público estadual.

A Lei n.º 273, de 19 de outubro de 1981 dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado.

O artigo 5.º, da citada lei, exige para toda alienação de bem imóvel público, de lei que a autorize, prévia avaliação e, concomitantemente de autorização do Governador do Estado.

Nestes autos, a alienação será por doação a uma Entidade Estatal, vinculada a uma Secretaria de Estado, “in casu”, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

O inciso III, do artigo 32, da Lei n.º 273, de 19 de outubro de 1981 diz:

“os bens imóveis do Patrimônio do Estado poderão ser também alienados mediante:

I –

III – doação, autorizada em lei, para integrar o patrimônio de Fundação criada ou mantida pelo Estado, sempre sob

a condição de inalienabilidade e de sua reversão ao Patrimônio Estadual, se a Fundação vier a extinguir-se;"

Pelo que deflui do dispositivo legal citado, a transferência de bens do patrimônio do Estado à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, se concretiza após a avaliação do bem e de lei que autorize o Poder Executivo a efetivá-la.

Cabe-me, então, sugerir primeiro a remessa dos autos à Junta de Avaliação do Estado, para que proceda a avaliação do bem determinado pelos lotes 1 e 2, da quadra II, totalizando 12.465,51 m² (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros quadrados) e a posterior remessa dos autos à superior apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para que, se assim o entender, envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, para a efetivação da doação pleiteada.

Para maior celeridade ofereço a apreciação do Senhor Governador do Estado a minuta do anteprojeto de lei a ser submetido ao Poder Legislativo.

Anteprojeto de Lei n.º _____ de _____
_____ de _____ 1985.

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul – FCMS, supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o imóvel que menciona.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º – Fica autorizado o Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, a doar à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, um imóvel

de propriedade do Estado, com 12.465,51 m² (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros quadrados), determinados pelos lotes n.ºs 1 e 2, da quadra II, totalizando 12.465,51 m² (doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros quadrados), a ser destacado da área maior denominada Centro Administrativo do Parque dos Poderes, matriculada sob o n.º 62.601, no Livro n.º 02, do Cartório de Registro Imobiliário da 1.ª Circunscrição Imobiliária desta comarca, para o fim de edificação dos prédios das estações geradoras de rádio FM e Televisão Educativa.

Art. 2.º – A transferência do imóvel previsto no artigo anterior far-se-á mediante escritura pública de doação.

Art. 3.º – A presente doação é feita com encargos, sendo o bem gravado de cláusula de inalienabilidade e no caso de extinção da donatária o bem será revertido ao Patrimônio Público do Estado.

Art. 4.º – A donatária obrigar-se-á, ainda, a observar as disposições do Decreto n.º 2242, de 04 de outubro de 1983, que dispõe sobre a padronização arquitetônica das obras a serem executadas no Parque dos Poderes.

Art. 5.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, _____ de _____ de 1985

Wilson Barbosa Martins
Governador do Estado

Remetam-se os autos à Junta de Avaliação do Estado e posteriormente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Casa Civil, remetendo-se cópia deste parecer ao Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e ao Secretário de Estado

de Desenvolvimento Social, para conhecimento.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

CONCLUSÃO

Processo nº 04/00130/85

1) Acolho e aprovo o parecer PGE nº 040/85, destes autos;

- 2) Registre-se o parecer nos arquivos da PGE;
- 3) Das medidas sugeridas no parecer, de imediato acolho tão-somente a que preconiza a remessa dos autos à Junta de Avaliação da Secretaria de Justiça, para os devidos fins. Oficie-se àquele órgão com a observação de que, feita a avaliação, devem os autos retornarem à PGE;
- 4) À Secretaria da PGE para as providências;

Campo Grande, 11.02.85

Joilce de Araújo
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO/Nº 11/060/85 – PARECER/PGE/Nº 041/85 – (PAA/Nº 031/85)

Interessados: *Banco do Brasil SA. e o Estado de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Consulta sobre transferência do imóvel situado na Av. Calógeras esquina com a Av. Afonso Pena, ao Estado de Mato Grosso do Sul.*

Ementa: *É cabível ação de usucapião de imóvel pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil SA.*

Bem imóvel não caracterizado como público. Aplicação dos arts. 65 e 66 do C.C.

É competente a justiça estadual para processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Aplicação da súmula 508 – STF.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se a presente consulta sobre a transferência do imóvel de propriedade do Banco do Brasil SA., situado na Avenida Calógeras esquina com a Av. Afonso Pena, onde estão funcionando a Casa do Artesão e o Posto de Saúde Central para o patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, que mantém a posse mansa e pacífica sobre dito imóvel, há mais de trinta anos.

O Presidente do Banco do Brasil SA., consultado pelo Exmo. Governador do Es-

tado, informou por ofício que a única forma para a transferência do imóvel para o Estado seria através da ação de usucapião.

Analisando os Estatutos do Banco do Brasil e demais documentos que acompanham os autos, também concluímos que essa é a única forma para a aquisição da propriedade sem ônus para o Estado.

A princípio parece-nos ser o bem imóvel pertencente ao Banco do Brasil SA. de domínio público e ser impossível a propositura da ação de usucapião, visto pertencer o Banco do Brasil SA. à sociedade formada

com o capital da União.

Seus Estatutos definem:

“Art. 1.º – O Banco do Brasil SA., pessoa jurídica de direito privado, rege-se, como sociedade anônima aberta, de economia mista, por estes Estatutos e por disposições legais pertinentes.”

Nos ensina Wilson de Souza Campos Batalha, em “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, às fls. 1077:

“1 – Sociedades de economia mista. Conceito.

“Na definição constante do art. 5º do Decreto-lei nº 200/1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/1969, sociedade de economia mista é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.”

Conceitos análogos são aplicáveis aos Estados e aos Municípios.

Trata-se de modalidade de privatização das atividades dos entes públicos, que, em certos setores, desejam operar *more privatorum*. É o poder público assumindo as vestes da sociedade privatística e apresentando-se no mundo jurídico despidido de suas prerrogativas oficiais.”

O imóvel em questão foi adquirido diretamente pelo Banco do Brasil SA., constituindo-se em bem imóvel patrimonial, de uso exclusivo da SA., não sendo extensivo ao uso do bem comum do povo, o que o difere e o distingue de particular e público.

O Art. 65 do C.C. define claramente:

“São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Esta-

dos, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares.”

Na seqüência, diz o Art. 66 do mesmo diploma:

“Os bens públicos são:

I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II – Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III – Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.”

Como vemos, o bem imóvel do Banco do Brasil SA. não está enquadrado em nenhum dos incisos do art. 66, do C.C. e pertencendo para si, em seu patrimônio de uso exclusivo, é susceptível de usucapião.

Nos ensina ainda De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, fls. 247 – Edição forense:

“BENS PRIVADOS. Embora privados possam ser tidos como bens particulares, máxime em oposição e distinção aos bens públicos, o sentido de bens privados é mais tido na acepção de bens destinados a certos fins, inclusive estes de uso individual de seu possuidor, ou de uso exclusivo para os serviços do próprio Estado.”

A jurisprudência, embora histórica, encontrada na Revista Forense, às fls. 518, do Volume XVIII, de 1946, cita o acórdão prolatado na Ap. 25.345, tendo como Relator o Desembargador Cunha Cintra:

“USUCAPIÃO – BENS PÚBLICOS PATRIMONIAIS

O lapso de quarenta anos é hábil para legitimar o usucapião, quer em face do direito anterior, quer na vigência do Código Civil.

Os bens públicos patrimoniais são suscetíveis de usucapião.

Só não o são os bens de uso comum, cabendo a quem alegue essa qualidade o ônus de prová-la.”

A legislação é toda favorável à proposição da ação de usucapião e esse direito está assegurado ao Estado de Mato Grosso do Sul que sucedeu ao Estado de Mato Grosso, por força do art. 20 da Lei Complementar n.º 20, que diz:

“No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso.”

É ainda esse direito agasalhado pelos arts. 496 e 552 do C.C. a saber:

“Art. 496 – O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.”

“Art. 552 – O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua

posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.”

O Estado vem mantendo a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 30 anos, considerando-se a legislação supra citada e, quanto à legislação pertinente ao Banco do Brasil S.A., não o exime de sofrer a presente medida nas condições verificadas.

A ação deverá ser promovida perante a Justiça Estadual, competente que é para processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A., face aplicação da Súmula 508 – STF.

Assim, opinamos no sentido de ser encaminhado os presentes autos ao Procurador Judicial para propor a ação de usucapião, requisitando à repartição competente a documentação necessária para suas alegações.

É o parecer, sub-censura.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 1985

Maria Izaltina Correa Santos Ferro
Assessor II

PROCESSO/Nº 11/094/85 – PARECER/PGE/Nº 045/85 – (AE/PAA/Nº 034/85)

Interessadas: *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.*

Assunto: *Desapropriação de área pertencente à empresa pública federal.*

Ementa: *É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de áreas, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresa cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República (artigo 1º, do Decreto-lei nº 856, de 11 de setembro de 1969, que acrescenta o parágrafo 3º, ao artigo 2º, do Decreto-lei nº 3326, de 21 de junho de 1941).*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise de minuta de Decreto que seria firmado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terras de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, nesta Capital.

Juntei aos autos a legislação que cria e normatiza a Empresa a ser expropriada.

É o relatório. Opino:

A minuta de fls. 09 destes autos traz inúmeras irregularidades quanto à técnica legislativa.

Não vou analisá-la ou elaborar outra porque a desapropriação é impossível.

Explico:

O Desembargador Vicente Sabino Júnior nos ensina em sua obra "Da Desapropriação por Utilidade Pública — por interesse social" que:

"A regra é que todos os bens são suscetíveis de desapropriação, até os inalienáveis e os insubrogáveis, exceto se forem públicos (Código Civil, art. 66, n^{os} I e II), ou intransferíveis por sua natureza (Cód. Civil, art. 667): no primeiro caso, incluem-se os que o estatuto civil indica como sendo de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças, e os de uso especial (edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal); no segundo, o direito de ligar o nome do autor a todos os seus trabalhos intelectuais: — esse direito ao nome que, segundo Clóvis Beviláqua, pode ser cedido voluntariamente, mas não contra a vontade do autor.

A Condição de BENS PÚBLICOS DOMINICAIS (Código Civil, art. 66, n^o III)

não impede a sua desapropriação, pertençam eles a União, ao Estado-membro, ao Município ou aos Territórios, observada sempre a ordem decrescente; vale dizer que o Estado não poderá desapropriar bem da União, nem do Município ou do Estado. Quando muito, dar-se-á uma TRANSFERÊNCIA negociada entre os dois poderes, com destinação certa. Tratando-se de bens destinados ao uso de todos, como praças, ruas, a sua nova destinação, se se lhe quiser outra, proceder-se-á por acordo, a modificação, ao novo destino do bem, para investí-lo, por exemplo, na categoria de propriedade privada, mediante lei." (Obra citada, pág. 35).

A lei da desapropriação, alterada pelo Decreto-lei n^o 856, de 11 de setembro de 1969, é taxativa quando diz:

"Art. 1^o — O artigo 2^o do Decreto-lei n^o 3.365, de 21 de junho de 1941, fica acrescido de um parágrafo 3^o, com a seguinte redação:

"§ 3.º — É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresa cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República."

Antonio Carlos Costa e Silva, em sua obra "Processo de Desapropriação e Procedimento da Desapropriação Consensual" diz:

"Convém salientar porém, que as ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, ficam isentos de desapropriação, salvo se mediante decreto, o Presidente da República conceder prévia

autorização para tanto (§ 3º , art. 2º , Dec.-lei 3.365).

A União pode, sempre mediante precedente autorização legislativa, desapropriar bens do domínio dos Estados e dos Municípios, assim como os Estados podem, com relação aos seus Municípios (§ 2º , art. 2º , Dec.-lei 3.365). No entanto, não pode o Município desapropriar um bem do patrimônio do Estado, nem o Estado fazer o mesmo com relação a um que pertença ao domínio da União” (obra citada — pág. 296).

Encerrando qualquer debate, é julgado ao Supremo Tribunal Federal, por isso jurisprudência mansa e pacífica que:

“Para o âmbito local, o Decreto-lei nº 856, de 11 de setembro de 1969, alterou a Lei de Desapropriação para vedar a desapropriação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas, cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.” (Direito Sumular — Comentário às Súmulas do STF — Roberto Rosas, pág. 211).

Por uma questão de coerência, não deixaria de citar aquele que dedicou toda sua existência ao estudo do Direito Administrativo, o mestre de todos nós:

“Os bens públicos são passíveis de desapropriação pelas entidades estatais superiores, desde que haja autorização legislativa para o ato expropriatório e se observe a hierarquia política entre estas entidades. Admite-se, assim, a expropriação na ordem descendente, sendo vedada a ascendente, razão pela qual a União pode desapropriar bens de qualquer entidade estatal; os Estados-membros e Territórios podem expropriar os de se-

us Municípios; os Municípios não podem desapropriar os de nenhuma entidade política.

Os bens de autarquias, entidades paraestatais, concessionários e demais delegados do serviço público são expropriáveis, independentemente de autorização legislativa. Mas, entendemos que a desapropriação de bens vinculados a serviço público, pelo princípio da continuidade do próprio serviço, dependerá sempre de autorização da entidade superior que os instituiu e delegou, porque, sem essa condição a atividade dos entes maiores seria tolhida, e até mesmo suprimida, pelos menores, por via expropriatória. Bem por isso, o Decreto-lei 856, de 11.9.1969, acrescentou ao art. 3º, da Lei Geral das Desapropriações (Decreto-lei 3.365/41) o § 3º, vedando a expropriação, pelas entidades menores, de ações, quotas e direitos de instituições ou empresas que funcionem com autorização e sob fiscalização do Governo Federal, salvo com aquiescência do Presidente da República. Esse diploma amplia, aliás, restrição já estabelecida pelo Decreto-lei 7.062, de 22.1.1944 para os “bens e instalações” das empresas de energia elétrica, sujeitos a idêntica autorização presidencial para se tornarem passíveis de desapropriação pelos Estados-membros e Municípios.” (art. 2º) (Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro — 9ª edição atualizada — pág. 491).

Pelo exposto, dada a necessidade de se desapropriar a área, tendo em vista que nos termos do ofício de fls. 02/3, os técnicos da SANESUL nos informam que o local para construção do Centro de Reservação desta Capital não deve ser mudado por problemas de ordem técnica, opino no sentido de que estes autos sejam remetidos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

para que julgando oportuno, solicite autorização prévia, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, para promover a necessária desapropriação, autorização esta que seria dada através de um decreto federal, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma Empresa Pública Federal, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, com capital integralizado totalmente pela União, na forma do Decreto-lei nº

509, de 20 de março de 1969, com cópia deste ao Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para conhecimento.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 11/069/85 – PARECER PGE/Nº 054/85 – (AE/PAA/Nº 039/85)

Interessados: *Secretaria de Agricultura e Pecuária e o Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul – IAGRO.*

Assunto: *Transferência de bem imóvel de propriedade do Estado para o patrimônio do Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul – IAGRO.*

Ementa: *Toda alienação de bem imóvel de propriedade do Estado dependerá de lei que a autorize, de licitação, prévia avaliação e, concomitantemente, de autorização do Governador do Estado (art. 5º, da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981).*

A doação de bens imóveis se subordina sempre a existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação, devendo constar da escritura os encargos do donatário, quando houver prazo de seu cumprimento e, ainda, cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.” (artigo 20, da Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981).

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo supra epigrafado, oriundo do Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul – IAGRO, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para que se providencie a transferência do imóvel urbano nº 2 (dois) e parte do 3 (três), da quadra 3 (três), com 432,00 metros quadrados, da Vila Caramuru, na cidade de Dourados, devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imó-

veis daquela Comarca sob o nº 3.879, fls. 197 do livro nº 3–F, em 24 de abril de 1954, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul ao IAGRO.

As fls. 3 destes autos solicitei ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados, a certidão dominial do imóvel a esta Procuradoria-Geral do Estado a qual se encontra às fls. 5 do processo.

É o relatório. Opino:

O Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul –

IAGRO, criada nos termos do disposto no artigo 10, do Decreto-lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979 e devidamente regulamentado pelo Decreto nº 21, da mesma data, é uma Entidade Autárquica com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado.

Como é sabido, o patrimônio do Estado e das autarquias por ele criadas, embora públicos, não se confundem e a transferência de um bem de propriedade do Estado, ao ser passado para o patrimônio de uma Autarquia, deve ser feito, por uma das formas de alienação de bem previstas em lei.

É o que nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, que transcrevo:

“O patrimônio inicial das autarquias é formado com a transferência de bens móveis e imóveis da entidade matriz, os quais se incorporam ao ativo da nova pessoa jurídica. A transferência de imóveis ou é feita diretamente pela lei instituidora, caso em que dispensa transcrição, ou a lei apenas autoriza a incorporação, a qual se efetivará por termo administrativo ou por escritura pública, para a necessária transcrição no registro imobiliário competente. O que não se admite é a transferência de bens imóveis por decreto ou qualquer outro ato administrativo unilateral.” (Obra citada, pág. 279).

A Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado e em seu artigo 5º, diz:

“Toda alienação dependerá de lei que a autorize, de licitação, prévia avaliação e, concomitantemente, de autorização do Governo do Estado.”

O artigo 20, da mesma lei diz:

“A doação de imóveis se subordina sempre a existência de interesse público de-

vidamente justificado e será precedida de avaliação, devendo constar da escritura, os encargos do donatário, quando houver, prazo de seu cumprimento e, ainda, cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.”

Assim, as seguintes providências deverão ser adotadas:

a) a remessa dos autos à Junta de Avaliação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que proceda a avaliação do bem em questão;

b) a posterior remessa dos autos a apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para que, se for o caso, autorize a doação pleiteada;

c) o envio de Projeto de Lei a apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, solicitando autorização para que se proceda a doação.

Tomadas tais providências, se se efetivar a doação, voltem os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, para a lavratura da competente escritura pública de doação na qual comparecerá o Estado de Mato Grosso do Sul na qualidade de outorgante doador e o IAGRO como outorgado donatário.

Para maior celeridade, ofereço a apreciação do excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, a minuta do Anteprojeto de Lei a ser submetido ao Poder Legislativo.

Anteprojeto de Lei nº _____

_____ de _____ de 1985

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul – IAGRO, – vinculado à Secretaria de Agricultura e Pecuária, o imóvel que menciona.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica autorizado o Poder Executivo de Mato Grosso do Sul, a doar ao Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul — IAGRO, vinculado à Secretaria de Agricultura e Pecuária, um imóvel de propriedade do Estado, com a área de 432,00 m2. (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados), assim descrito: 13,50 x 32,00 metros, ou sejam 432,00m2. de terreno no Jardim Caramuru, na cidade de Dourados, abrangendo todo o lote nº 2 (dois) que tem a área de 12,50 x 32,00 metros e 1,00 x 32,00 metros do lote nº 3 (três), ambos da quadra nº 3 (três), do referido loteamento, transcrito no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Dourados, sob o nº 3.879, às fls. 197 do livro nº 3—F, em 24 de abril de 1954, para o fim de edificação de um prédio para sua sede naquela cidade, através de receitas oriundas de prestação de serviços à área federal, por força de convênio.

Art. 2º — A transferência do imóvel previsto no artigo anterior far-se-á median-

te escritura pública de doação.

Art. 3º — A presente doação é feita com encargos, sendo o bem gravado de cláusula de inalienabilidade e no caso de extinção do donatário o bem será revertido ao Patrimônio Público do Estado.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, _____ de _____ de 1985

Wilson Barbosa Martins
Governador do Estado

Remetam-se os autos à Junta de Avaliação do Estado e posteriormente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, remetendo-se cópia deste parecer ao Diretor-Geral do IAGRO, para conhecimento.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 03/00184/83 — PARECER PGE Nº 61/85 — (AEE/PAA/Nº 43/85)

Interessado: *Superintendência de Administração Geral*

Assunto: *Abertura de licitação para contratação de serviço de limpeza — renovação de contrato.*

Ementa: *É permitida a prorrogação de contrato formalizado em decorrência de licitação por tomada de preços com o mesmo contratante e nas mesmas condições estipuladas no Edital e no instrumento original. Aplicação do art. 133, da Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.*

O contrato administrativo pode ser prorrogado por cinco anos. Aplicação do art. 777 do Regulamento da Contabilidade Pública da União.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de processo oriundo da Superintendência de Administração Geral, focalizando a prorrogação do Contrato nº 02/83 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a firma TOTAL — Serviços Gerais de Limpeza Ltda., em 14 de março de 1983, para a execução do serviço de limpeza e conservação, inclusive jardinagem, das dependências internas das áreas externas dos Blocos 1 a 8 do Parque dos Poderes, nesta Capital.

A contratação foi precedida de licitação por Tomada de Preços, tendo sofrido o respectivo contrato, prorrogação por três anos e diversos aditamentos, tudo conforme documentos de fls. 86, 93, 104 e 138 destes autos.

Deseja-se, agora, a prorrogação do referido contrato por mais um ano, ou seja, de 15 de março de 1985 a 14 de março de 1986, com a mesma parte contratante e com as mesmas condições, justificando às fls. 88/98 a possibilidade da sua prorrogação.

Veio-nos para aprovação.

É o relatório. Opinamos:

É possível a prorrogação do contrato sob análise, nas mesmas condições e com a parte mencionada, conforme sugestão oferecida pelo Superintendente da Administração Geral, constante às fls. 88/90.

Aduzimos, para maior esclarecimento da matéria, que não há necessidade de nova licitação, por estar hoje o valor da prestação paga pelos serviços superior aos limites legais.

Nos ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", às fls. 207:

"REVISÃO DE PREÇOS E TARIFAS

— Revisão ou reajustamento de preços é a majoração dos valores unitários ou de

parte do valor global contratado, segundo o previsto no contrato, para atender as elevações do mercado, decorrentes da desvalorização da moeda ou do aumento geral de custos no período de sua execução.

.....
Não é concordância posterior das partes que legitima a revisão do preço; é o contrato originário que há de autorizar essa revisão, desde que admitido no edital, na conformidade da legislação permissiva do reajustamento.

.....
As épocas de revisão de preços e os índices de correção serão os previstos no contrato e a fórmula, a estabelecida em norma legal ou regulamentar da respectiva Administração contratante. Calculado o reajustamento devido, aditar-se-á o contrato ou se consignarão simplesmente os novos preços, com a demonstração dos respectivos cálculos, na forma estabelecida no contrato ou na legislação pertinente. Sem estes requisitos e formalidades é inadmissível a revisão de preços."

O reajuste dos preços foi estipulado no contrato de acordo com as normas legais previstas para a licitação, pois constou do edital da licitação e do contrato original.

Quanto ao prazo para a prorrogação, está ele condizente também com a cláusula inicial estando o contrato dentro da previsão fixada pelo Regulamento da Contabilidade Pública da União, art. 777, como já salientou o Sr. Superintendente-Geral.

Foram atendidos ainda todos os requisitos contratuais com o máximo da lisura e dentro dos interesses maiores do Poder Público, merecendo, portanto, a prorrogação do referido contrato com a mesma parte contratante, dentro das mesmas condições que vêm sendo estipuladas.

Remetam-se os autos à origem, com as

nossas homenagens.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 1985

Maria Izaltina Correa Santos Ferro

Assessor II

PROCESSO/Nºs 11/855/84 – 11/373/83 e 04/04238/83 – PARECER/PGE/Nº 079/85 – (AE/PAA/Nº 054/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Administração.*

Assunto: *Requerimento de área de propriedade da União pelo Estado de Mato Grosso do Sul – Escola Estadual de 1º e 2º Graus Joaquim Murtinho.*

Ementa: *Por ato do Governo Federal e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a Entidades Educacionais, Culturais ou de Finalidades Sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor a pessoa física ou jurídica.*

A cessão se fará autorizada por Decreto do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual expressamente constarão as condições estabelecidas e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação em divergência com o previsto no Decreto autorizativo e conseqüente termo ou contrato (artigo 1º, e parágrafo único, do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967).

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Os processos epigrafados, visam a regularização dominial de parte do imóvel ocupado pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus Joaquim Murtinho, nesta Capital.

Tal problema já foi objeto, de parecer por mim emitido, parecer este de nº 655/83.

Por último, o ofício DSPU/GAB/MS/Nº 048/85, firmado pelo Delegado do Serviço do Patrimônio da União/MS, diz que a pretensão do Estado poderia ser atendida através de requerimento formulado ao Ministro da Fazenda, devendo o expediente ser encaminhado através da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União/MS nesta Capital.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil, autorizou que se procedesse requerimento no sentido de regularizar a área às fls. 16 do processo nº 11/373/83.

É o relatório. Opino:

Conforme exposição feita pela Diretora da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Joaquim Murtinho às fls. 12/13 dos autos 11/373/83, é necessário que a União transfira para o Estado, parte da área de sua propriedade que faz fundação com o imóvel de propriedade do Estado.

O Departamento de Obras Públicas em levantamento da área, por solicitação minha, constatou que o Estado realmente ocupa uma área retangular com 74,35 me-

tros por 3,50 metros de propriedade da União.

A propriedade do imóvel ocupado pelo Estado deflui da certidão dominial do imóvel que se encontra às fls. 6 do processo nº 11/373/83.

Assim, entendo que o requerimento ao Senhor Ministro da Fazenda, deve ser formulado pelo Estado, através desta Procuradoria.

Noto, ainda, que a área em questão foi transferida à União por doação feita pelo próprio Estado de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul.

Para maior celeridade processual, apresento para aprovação, a minuta do dito requerimento:

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Bloco nº 08, do Centro Administrativo do Parque dos Poderes, nesta Capital, inscrito no CGC/MF sob o número 154.122.57/0006-32, neste ato devidamente representado pelo Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 1º, Decreto-lei nº 25, de 1º de janeiro de 1979, Joice Viegas de Araújo, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o número 628, portador do CPF/MF nº 002-600-021-00, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, expor e depois requerer o que se segue:

1 — que, o Estado de Mato Grosso do Sul, é proprietário de uma área nesta Capital, sito na Av. Afonso Pena, onde edificou o prédio que hoje abriga a Escola Estadual de 1º e 2º Graus Joaquim Murtinho, tendo tal construção sido edificada há várias décadas;

2 — que, esta área de propriedade do Estado se confronta com área de propriedade da União, conforme se vê no levantamento

levado a efeito pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul (doc. em anexo);

3 — que, quando da edificação do prédio da referida Escola pelo Estado, este adentrou em uma faixa de 3,50 metros por 74,35 metros, de propriedade da União;

4 — que, qualquer providência no sentido de desocupar a área em questão, de propriedade da União, pelo Estado, acarretaria a este, sérios danos de ordem financeira, visto que no local, a Escola é constituída por um prédio com quatro pavimentos, que abriga grande parte da população escolar desta Capital, em três períodos de aulas ali ministradas;

5 — que, conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, nosso Estado, e de forma especial, a cidade de Campo Grande, vem se debatendo, como outras Capitais da Federação, com sérios problemas de vagas para a população em idade escolar;

6 — que, o Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, diz que por ato do Governo e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente, ou em condições especiais, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica, devendo a cessão ser autorizada por Decreto do Presidente da República e formalizada mediante termo ou contrato.

Pelo exposto, o Estado de Mato Grosso do Sul, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a doação do imóvel de propriedade da União, objeto da matrícula nº 1.976, de 06 de abril de 1933, do Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande, doação esta a ser autorizada por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil.

Termos em que
P. deferimento

Joice Viegas de Araújo
Procurador-Geral do Estado.

Deve acompanhar o referido requerimento, cópia dos documentos de fls. 2, 3 e 8 do processo nº 11/855/85, documentos de fls. 2, 3, 4, 5, 6, 9-A, 12, 13, 14, 15 e 16 do processo nº 11/373/83 e cópia dos documentos de fls. 2, 3 e 5 do processo nº 04238/83.

Cumpre-me, ainda, alertar que este re-

querimento, se aprovado, deverá ser remetido ao Ministério da Fazenda através do Senhor Delegado do Serviço do Patrimônio da União/MS.

Remetam-se os autos a apreciação do Senhor Procurador-Geral do Estado, para os fins de direito.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de março de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 08/0055/82 – PARECER PGE/Nº 080/85 – (AE/PAA/Nº 055/85)

Interessados: *Secretaria de Estado de Justiça e Hildebrando Campestrini*

Assunto: *Reexame do Parecer PGE/Nº 006/85 – AE/PAA/Nº 004/85.*

Ementa: *A dispensa de licitação na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização (Inciso V. do artigo 8º, do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979), só é permissível quando tais serviços forem contratados com profissionais ou firmas que façam provas insofismáveis de sua especialização.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo da Secretaria de Estado de Justiça, volta-me com solicitação de reexame do parecer PGE/nº 006/85, por nós emitido em 10 de janeiro de 1985.

É o relatório. Opino:

Lamentável que por desmandos praticados por aqueles que ocuparam cargos de chefia na gestão anterior, venha um cidadão que realmente prestou serviços ao Estado, deixar de receber o fruto de seu trabalho.

Acontece, no entanto, que o administrador da coisa pública fica adstrito a fazer

tão-somente aquilo que a lei expressamente o autorize. É o princípio da legalidade.

Exaustivamente, no parecer em reexame expus as conseqüências que poderiam advir ao atual titular da Secretaria de Estado de Justiça, se autorizasse pagamento como resultante do contrato de fls. 10/11 destes autos.

Além do nosso entendimento sobre a matéria, anexei ao parecer, consulta que fiz ao Senhor Auditor-Geral do Estado sobre caso idêntico surgido aqui nesta Procuradoria-Geral. O entendimento daquele que promove auditagens nos órgãos da administração pública é idêntico ao nosso.

Se estou errando, sempre com vontade

de acertar, erro com Gilberto Congro Bastos, Hely Lopes Meirelles, Américo Servidão e Luiz Rafael Mayer, e com estes prefiro ficar, em que pese o respeito que tenho pelos conhecimentos jurídicos da Diretoria do Departamento de Assuntos de Justiça, que às fls. 65/66, conclui de forma diferente a nossa com relação ao problema sob análise.

Cabe, então, ao Professor Hildebrando Campestrini, recorrer a tutela do Poder Judiciário, requerendo o reconhecimento de seus direitos e, se vitorioso for, caberá simplesmente ao Estado, cumprir a decisão judicial.

Pelo exposto, mantenho na íntegra o parecer PGE/nº 006/85, devendo os autos depois da tramitação normal por esta PGE, serem devolvidos à Secretaria de Estado de Justiça, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de março de 1985.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 08/0055/82

1 — Na fatispécie, a Secretaria de Justiça pretende pagar ao Professor Hildebrando Campestrini 973 páginas excedentes, dos serviços profissionais de revisão, compilação, elaboração de índices cronológicos e alfabéticos-remissivos de toda a legislação Estadual de Mato Grosso do Sul, anos de 1980 e 1981, efetivados pelo referido profissional, com os descontos legais.

Não há dúvida de que os serviços foram prestados pelo Professor Hildebrando Campestrini e recebidos pelo Estado.

Discute-se, acesamente nos autos, se foi legítima, ou não, a dispensa de licitação, para, então, concluir-se pelo pagamento, ou

não, dos serviços.

Quer nos parecer que diante do fato consumado, de terem sido prestados e recebidos os serviços, o aspecto de legalidade, ou não, da dispensa da licitação *in casu* nada tem a ver com o restante do pagamento ao prestador dos serviços, mas, tão-somente com a responsabilização legal, oportuna, do ordenador de despesas.

Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Mas mesmo no caso de contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular nem a correspondente indenização” (“Licitação e Contrato Administrativo”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo — 1973, págs. 244/5)

Assim, na hipótese em exame, entendemos que os serviços prestados pelo referido Professor e recebidos pelo Estado, devem ser complementarmente pagos, com descontos legais de I.S.S. e I.R.R.F., sem prejuízo da oportuna responsabilização legal do ordenador de despesas.

Por essas razões, sem reconhecer a legitimidade da dispensa de licitação, pois que efetivamente não era caso para a hipótese, mas ante o fato consumado, e até mesmo para se evitar maiores prejuízos para o Estado, que emergiriam da execução de uma decisão Judicial desfavorável, somos pelo pagamento, na esfera administrativa, sem prejuízo das sanções contra o ordenador de despesas, responsável pela situação criada;

2 — Registre-se o parecer e este despache nos arquivos da PGE;

3 — Devolvam-se os autos à origem, por

ofício, sob protocolo;

Campo Grande, 24 de abril de 1985

4 — À Secretaria da PGE, para as providências.

Joilce de Araújo

Procurador-Geral do Estado

PROCESSO/Nº 13/03459/85 — PARECER/PGE/Nº 088/85 — (AE/PAA/Nº 062/85)

Interessada: *Secretaria de Estado de Educação.*

Assunto: *Análise de minuta de acordo de cooperação técnica.*

Ementa: *É obrigatória a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela administração pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, de Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Não merece aprovação a minuta de acordo que não preencha os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo supra epigrafado, oriundo da Secretaria de Estado de Educação, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para análise e parecer sobre minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura e a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com anuência da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Opino:

Infelizmente, já na segunda metade da atual administração, quando centenas de pareceres desta Procuradoria-Geral do Estado indicam o formalismo a ser adotado pela Administração Pública, quando firma contratos, convênios, acordos e atos similares, esta minuta nos é apresentada com inúmeras falhas que passo a apontar.

DAS PARTES.

Quem firma convênios, acordos, contratos,

não é a Secretaria de Estado que não tem personalidade jurídica própria, sendo um mero segmento do Poder Central. Quem tem condições jurídicas de assumir compromissos é o Estado, “in casu” o Estado de Mato Grosso do Sul, que poderá ser representado pelo titular de uma Secretaria de Estado ante as disposições contidas no artigo 1º, do Decreto nº 64, de 04 de janeiro de 1979, que transcrevo:

“Art. 1º — Fica delegada competência aos Secretários de Estado, para celebrar, representando o Estado de Mato Grosso do Sul e dentro das respectivas áreas de competência, acordos, convênios e contratos;”

Então, o Estado deve ser qualificado da seguinte forma.

“O Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Bloco nº 08, do Centro Administrativo do Parque dos Poderes, inscrito no CGC/MF sob o número 154.

122.57-0006/ 32, neste ato representado, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 64, de 04 de janeiro de 1979, pelo Secretário de Estado de Educação, Leonardo Nunes da Cunha, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o número _____, inscrito no CPF/MF sob o número _____, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado simplesmente Estado.”

II – DAS OBRIGAÇÕES:

A – DO ESTADO:

- 1 – Prover as instalações.
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –

Devem ser incluídas as seguntes cláusulas no acordo a ser firmado:

1 – O ato que autorizou sua lavratura (artigo 53, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979).

2 – O número do processo da licitação bem como a sujeição dos contratantes às normas do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979 e às cláusulas do acordo (art. 53, Decreto nº 113, de 30 de abril de

1979).

3 – O preço, as condições de pagamento e, se for o caso, as condições e critérios de reajustamento (inciso III, do art. 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979).

4 – O valor, a dotação orçamentária e empenho da despesa (inciso V, do art. 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979).

5 – O direito de rescisão administrativa por ato escrito unilateral, pelo Estado (inciso IX, art. 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979).

São essas as falhas que tinham para serem apontadas, que carecem ser supridas.

Isto posto, é impossível a aprovação da minuta que me é apresentada, devendo o processo retornar à Secretaria de Educação, para elaboração de nova minuta nos termos deste parecer, voltando a seguir os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para novo exame e eventual aprovação.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de abril de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 07/02/0115/85 – PARECER PGE/Nº 099 – (AE/PAA/Nº 070/85)

Interessados: *Departamento de Obras Públicas e CCEL – Construção, Comércio e Engenharia Ltda.*

Assunto: *Solicitação de reajustamento em ORTN do saldo devedor referente a construção da “Casa do Capataz” da EMPAER, quando do contrato não consta cláusula de reajuste.*

Ementa: *Não existindo legislação autorizando o poder público modificar ou inserir cláusula de reajustamento em contrato, este deverá ser cumprido conforme o pactuado.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo do Departamento de Obras Públicas, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer sobre solicitação da firma CCEL — Construção, Comércio e Engenharia Ltda. sobre a possibilidade de o Estado aplicar correção monetária em contrato que não conste cláusula de reajustamento.

Anexo ao expediente, cota do Departamento Jurídico do D.O.P., ofício de encaminhamento e autorização de execução das obras da Casa do Capataz, do Centro de Treinamento de Campo Grande, pelo preço de Cr\$ 17.876.194 (dezesete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e quatro cruzeiros), sem reajustamento.

No documento de fls. 9 há uma previsão de uma multa de Cr\$ 178.761 (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e um cruzeiros), por dia de atraso por parte da empreiteira.

É o relatório. Opino:

No parecer PGE/nº 697, datado de 20 de outubro de 1983, que proferi no processo de nº 07/0243/81, opinei no sentido de que não havia possibilidade de qualquer reajustamento naquele caso, ante a imprevisão de tal reajustamento no contrato que analisava na época.

Transcrevo aqui a ementa do citado parecer:

“Não existe qualquer legislação autorizando ao Poder Público de modificar o reajustamento do contrato. Portanto, o mesmo deverá ser cumprido conforme o pactuado.”

À primeira vista, parece até antipática a posição do Estado, que estipula multas em caso de atraso da entrega da obra e em contrapartida, nega-se a pagar a maior quando atrasa na quitação de seus débitos.

No entanto, atrasos alheios à vontade da empreiteira, devidamente justificados,

por disposição legal são permitidos.

Acrescente-se, ainda, que neste caso, em uma obra no valor de Cr\$ 17.876.194 (dezesete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e noventa e quatro cruzeiros), o Estado deve Cr\$ 3.470.374 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros) sobre o qual se pede a aplicação da correção a partir de 21 de fevereiro de 1985.

Temos, também, que levar em conta que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade, pelo qual só lhe é permitido fazer aquilo que a lei expressamente o autorize, em contrapartida ao particular que regendo suas atividades pelas normas do direito privado, lhe é permitido fazer tudo aquilo que a lei expressamente não proíba.

Devemos, ainda, lembrar que a firma empreiteira ao receber a ordem de execução da obra e iniciá-la, tacitamente concordou com a inexistência de qualquer reajustamento pelo contrato que firmava, ou melhor, expressamente aceitava os termos da ordem de serviço, tanto que no rodapé do documento de fls. 7 destes autos, encontro, o vocábulo “aceitamos”, datado de 23 de novembro de 1984, firmado pelo engenheiro civil Rene Miguel Filho, representando a firma contratada, e a transformação do débito pendente em ORTNs, não deixa de ser uma forma de reajuste contratual.

O ideal será o dia em que, tanto o Estado quanto o particular puderem cumprir na íntegra as estipulações contratuais que firmarem de forma livre e espontânea.

Pelo exposto, por impedimento de ordem legal, opino no sentido de que não seja aplicada a correção monetária pleiteada pela firma empreiteira, solicitação esta constante no ofício de fls. 2 destes autos.

Este parecer se aplica também ao processo nº 07/02/0111/85, oriundo do Departamento de Obras Públicas do Estado de

Mato Grosso do Sul, pelo que deve ser juntado ao referido processo cópia deste parecer, devolvendo-se, a seguir, ambos os processos ao D.O.P., com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de abril de 1985.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

CONCLUSÃO

Processo nº 07/02/0115/85

1) Aprovo o Parecer PGE nº 099/85, observando que, não tendo havido a con-

tratação expressa estabelecendo o índice de alteração e coeficiente de correção do preço base, o reajuste solicitado não pode ser atendido;

- 2) Registre-se o parecer nos arquivos da PGE;
- 3) Junte cópia do parecer e desta aprovação aos autos nº 07/02/0111/85, que albergou situação idêntica, e, por isso, a ele se aplica o parecer PGE nº 099/85;
- 4) Devolvam-se ambos ao órgão de origem, por ofício, sob protocolo.
- 5) A Secretaria da PGE para as providências.

Campo Grande, 17.04.85

Joilce de Araújo

Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 07/0019/85 apenso ao nº 07/0145/85 – PARECER PGE/Nº 108/85 – (AE/PAA/Nº 077/85)

Interessados: *Secretaria de Obras Públicas, Banco Econômico de Investimentos S/A. e Construmat – Engenharia e Comércio Ltda.*

Assunto: *Cessão à instituição financeira de crédito de empresa sob concordata.*

Ementa: *Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do ministério público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata, outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento (art. 149, do Decreto-lei nº 7.611, de 21/06/1945).*

Os atos praticados pelo concordatário com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata (Parágrafo único, do art 149, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945).

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo da Secretaria de Obras Públicas, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e pare-

cer sobre notificação formulada pelo Banco Econômico de Investimento S/A. ao Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Obras Públicas, comunicando a cessão com caráter "pro solvendo", pela Cons-

trummat — Engenharia e Comércio Ltda., até a importância de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros), que a empresa teria junto ao Estado, por força da execução de obras civis no Centro Integrado de Educação e Desporto, em Dourados.

Às fls. 4 dos autos, encontro mandato de procuração lavrada no livro 233, fls. 17, do Cartório do 3º Ofício desta Capital, pelo qual a Construmat — Engenharia e Comércio Ltda., nomeia procurador o Banco Econômico de Investimento S/A., para representá-la junto à Secretaria de Obras Públicas e Departamento de Obras Públicas do Estado, para receber créditos da outorgante até o valor de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros).

Por despacho do Secretário de Obras Públicas remete-se os autos à apreciação da Dra. Leonídia Maria França Jardim, Assessor I, daquela Secretaria, a qual emite parecer que se encontra às fls. 8/10 destes autos.

Encontram-se, ainda, nos autos, caução de direitos creditórios (fls. 06), edital de concordata preventiva da Empresa Construmat — Engenharia e Comércio Ltda., pelo qual é concedida a concordata pleiteada por despacho do MM. Juiz de Direito desta Comarca, edital este publicado no Diário Oficial nº 1463, de 04 de dezembro de 1984.

Através do ofício 083/85, da Secretaria de Obras Públicas, estes autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer.

Às fls. 13/19, fiz juntar no processo, petição inicial de execução contra devedor solvente, onde consta como exequente o Banco Econômico de Investimento S/A e executados Construmat — Engenharia e Comércio Ltda. e outros.

Juntei, ainda, ao processo, o contrato celebrado entre o Banco Econômico de Investimento S/A. e a empresa Construmat — Engenharia e Comércio Ltda. que originou o crédito cedido pela empresa

Às fls. 23/45, juntei a relação dos credores quirografários relacionados na concordata.

É o relatório. Opino:

Como podemos notar através da petição inicial de execução contra devedor solvente que se encontra às fls. 13/19 dos autos, a dívida objeto da cessão de crédito de que tratam estes autos é garantida por caução de direitos creditórios que a executada, “in casu”, a Construmat — Engenharia e Comércio Ltda. detinha junto a Cooperativa Habitacional de Campo Grande Ltda. — COOPHAGRANDE, e garantia hipotecária de 120.000 ha. (cento e vinte mil hectares) de terras situadas no Município de Pauini, Comarca de Labrea, Estado do Amazonas e mais 24 (vinte e quatro) apartamentos nesta cidade de Campo Grande e mais 600 ha. (seiscentos hectares) de terras rurais, também neste Município e Comarca de Campo Grande.

Assim, o débito que a Construmat — Engenharia e Comércio Ltda. tem para com o Banco Econômico de Investimento S/A, está acobertado por garantia real. Vejamos agora o que seja garantia real:

“GARANTIA REAL. É a que se funda no oferecimento ou entrega de um bem móvel, imóvel ou semoventes, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação quando não é cumprida ou paga pelo devedor. A garantia real, pois, revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se funda a dívida, como garantia do devedor.” (Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, pág. 733).

Vejamos agora, como em termo jurídico é vista a figura da cessão de crédito de modo especial e a cessão de caráter geral:

“CESSÃO. Derivado do latim *cessio*, de *cedere* (ceder, traspasar), em sentido lato quer dizer todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos

ou bens que lhe pertencem, sendo, assim, perfeita alienação, ou transmissão entre vivos.

Entanto, na técnica jurídica, é mais propriamente indicado para assinalar o contrato, a título oneroso, ou gratuito, pelo qual a pessoa, titular de créditos ou de direitos, transfere a outra esses mesmos créditos ou esses mesmos direitos, com abstração das coisas sobre que recaem.” (Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva — pág. 328)

“CESSÃO DE CRÉDITO. É a transferência, feita pelo credor, de seus direitos sobre um crédito, a outra pessoa.

Em regra, todos os direitos creditórios são cedíveis, importando a cessão na alienação deles para o cessionário, que, por esta forma assume a posição de credor, sub-rogado que fica em todos os seus direitos, inclusive os de ação contra o devedor.

O devedor não é parte na cessão, embora se lhe deva dar ciência dela, quando, por sua natureza, exija a transferência semelhante formalidade.

E esta ciência se faz por notificação, que tanto pode ser judicial como extrajudicial, contra o devedor ou seu representante legal, que a ela se pode opor perante o cedente.

Entanto, para a cessão dos títulos de crédito, geralmente promovida por endosso ou pela simples tradição, não se faz mister a notificação.

A cessão de crédito atinge ou compreende todos os acessórios destes, tais sejam fiança, hipoteca, penhor, e os juros, salvo se o contrário fica convenicionado.” (Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva — pág. 329).

Como vemos, pela exposição feita, o crédito que o Banco Econômico de Investimento S/A. tem com a Construmat — Engenharia e Comércio Ltda. foi assumido mediante garantia real hipotecária e cessão

creditória.

Concluo, mais ainda, que a cessão de crédito seria permissível, no entanto, analisado agora o caso que nos foi apresentado através deste processo.

A Construmat — Engenharia e Comércio Ltda. concretizou a cessão de crédito ao Banco Econômico de Investimento S/A. em 19 de dezembro de 1984, quando, pelo que deflui do edital de publicação do despacho deferindo a concordata preventiva da firma cedente, ocorreu em 04 de dezembro de 1984, portanto, quando a referida empresa já estava sob os efeitos do instituído da concordata.

Julgo suficiente para dirimir qualquer dúvida quanto a validade da cessão de crédito em questão, a transcrição dos ensinamentos contidos pelo mestre José da Silva Pacheco, em sua obra Tratado das Execuções — Falência e Concordatas. Transcrevo:

“1.589. A concordata, os atos e bens do devedor. Diz o art. 149 que “enquanto não for a concordata por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento”. Os atos, diz o parágrafo único do art. 149; “praticados pelo concordatário com violação deste artigo são ineficazes à massa, no caso de rescisão da concordata.”

A concordata pode ser preventiva ou suspensiva. No primeiro caso, o comerciante pede-a ao juiz em petição instruída com os documentos e livros de que cogita o art. 159 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945. O Juiz, se tudo estiver em ordem, poderá mandar processar a

concordata. Durante o processo, o devedor conservará a administração dos bens e continuará o seu negócio sob a fiscalização do comissário, não podendo, porém, alienar imóveis, constituir garantias reais ou vender seu estabelecimento, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz (art. 167). Essa proibição permanece até que por sentença (art. 155) seja julgada a concordata cumprida.

No segundo caso, isto é, de concordata suspensiva, pode a mesma ser requerida (art. 177). Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à livre disposição, com as restrições estabelecidas pelo art. 149. Assim, quanto não for cumprida a concordata, não podem ser vendidos bens, nem constituídas garantias reais, nem vendido o estabelecimento comercial.

A proibição é de alienar bens imóveis ou outros sujeitos às cláusulas da concordata, constituir garantias reais, vender ou transferir estabelecimento comercial. Essa proibição vigora tanto na concordata preventiva (art. 167) como na concordata suspensiva (art. 183).

Entretanto, tal proibição desaparece, se o juiz autorizar a venda, a garantia real ou a transferência.

A autorização judicial pode ser pedida a qualquer tempo pelo devedor.

O juiz não pode decidir sem ouvir o representante do Ministério Público, que deve se manifestar sobre o pedido. Em se tratando de concordata preventiva, deve o comissário ser ouvido sobre o pedido, em caráter indispensável, mas no caso de concordata suspensiva, não havendo comissário, não há que se cogitar de sua audiência.

O pedido deve ser fundamentado e demonstrar a utilidade da operação.

A transferência do estabelecimento ou a sua venda tem como pressuposto para

valer que haja o consentimento expresso de todos os credores quirografários admitidos. Sem isso, não vale a venda, nem sequer pode o juiz autorizá-la.

Rescindida a concordata, os atos praticados sem autorização do juiz ou sem a concordância de todos os credores, no caso de transferência do estabelecimento, são ineficazes em relação à massa falida.

1.590. O concordatário não pode alienar bens, nem gravá-los, nem dispor do seu estabelecimento. Não é demais insistir: o devedor não pode, no curso do processo de concordata, alienar ou onerar seus imóveis ou outros bens sujeitos aos efeitos da concordata nem vende ou transfere o seu estabelecimento. Para vender ou transferir o seu estabelecimento comercial, necessário é o consentimento expresso de todos os credores admitidos sujeitos aos efeitos da concordata. É o que estabelece de forma inequívoca o art. 149.

O consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata é necessário para poder vender ou transferir o estabelecimento comercial. Há quem entenda excessiva a exigência legal, no que se refere ao prévio assentimento dos credores, uma vez que, se com o preço auferido pela venda ou transferência, obtêm-se recursos necessários à extinção das obrigações ou ao atendimento das percentagens oferecidas, não há óbice a que o juiz autorize o negócio (p. ex.: Miranda Valverde, ob. cit. col. II, 896).

O devedor, na concordata suspensiva, readquire a administração dos bens. Com a administração de seus bens, pode continuar com o seu negócio. Entretanto, essa administração não é livre, mas fiscalizada.

Por outro lado, não tem o devedor a livre disposição dos bens: não pode alienar, nem onerar bens imóveis; não pode

alienar nem onerar os outros bens sujeitos à concordata; não pode vender nem transferir seu estabelecimento.

Se, porventura, houver necessidade de alienação, de venda, de transferência, de oneração, há que se pedir autorização ao juiz, demonstrando a evidente utilização da operação.

Há que se interpretar o art. 149, em confronto com outras disposições da lei em que se insere, notadamente o art. 29, V. Ao devedor, proíbe-se transferir a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo. Se o comerciante transgredir essa proibição, está sujeito à falência e qualquer credor pode requerer a quebra (art. 29, V). Assim, se o comerciante praticou o ato previsto pelo art. 29, V, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, há fato ensejador da quebra. Se nenhum credor requer a falência, e o comerciante impetra concordata, pode-se embargá-la (art. 143, III, e parágrafo único).

Se o juiz, aceitando os embargos, decretar a falência, os atos praticados pelo comerciante são ineficazes em relação à massa.

A proibição de vender ou transferir o estabelecimento sem o consentimento dos credores não desaparece, pelo fato de estar ajuizado o pedido de concordata. A proibição continua no curso do processo. Assim, o comerciante que impetrou concordata não pode vender nem transferir o seu estabelecimento comercial, a não ser que haja expressa aquiescência de todos os credores. A justiça não pode servir de amparo àquilo que por lei se proíbe. A concordata não é cobertura de atos proibidos. Se a lei proíbe a venda de estabelecimento, an-

tes da concordata, a proibição permanece no curso da concordata, a não ser que se extingam de vez as obrigações do concorrente.

Os bens que não podem ser alienados são todos os bens sujeitos à concordata quer sejam imóveis, móveis, direitos ou ações. A proibição não se restringe aos bens imóveis; abrange todos os bens. A oneração também não se restringe aos imóveis; mas há que se entender a proibição como extensiva a todos os bens imóveis, móveis ou semoventes. Assim, não pode o concordatário onerar, gravar, hipotecar, apenhar prédios, máquinas, navios, aviões etc. O concordatário só pode vender aquilo que é objeto do seu comércio: mercadorias, produtos do seu negócio. Se o negócio do comerciante é venda de máquinas, de aviões, de navios, de prédios etc., claro é que poderá vendê-los."

Desta forma, claro ficou que legalmente é impossível a empresa Construmat — Engenharia e Comércio Ltda ceder créditos que porventura tenha a seus credores a partir do deferimento da concordata preventiva que requereu em juízo, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, o que pelos documentos acostados aos autos não ocorreu.

Pelo exposto, não deve o Estado de Mato Grosso do Sul dar cumprimento a cessão de crédito de que trata a notificação de fls. 2/3 destes autos, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pelos credores preteridos.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de abril de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 07/0145/85

Senhor Procurador-Geral:

Em atendimento ao despacho de fls. 27 destes autos, adito ao parecer PGE/Nº 108/85 (AE/PAA Nº 077/85), o que se segue:

Juntei aos autos às fls. 28/35, cópia do contrato nº 006/82, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Obras Públicas e a firma Construmat – Engenharia e Comércio Ltda.

No que concerne ao exame sobre a validade e legalidade da notificação de fls. 2/3 do processo nº 07/0019/85, concluo:

A notificação que se encontra às fls. 2/3 dos autos nº 07/0019/85, foi endereçada ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Obras Públicas.

O artigo 1º, do Decreto-lei nº 25, de 19 de janeiro de 1979, indica como competência da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Mais adiante, o art. 4º, do decreto-lei citado é claro quando diz que a citação do Estado será feita na pessoa do seu Procurador-Geral ou, em sua falta, na do Procurador-Geral Adjunto.

Entendo que no caso sob exame, a notificação que se concretizou através da pessoa do Secretário de Obras Públicas do Estado é válida, visto que no ato da assinatura do contrato que originou o crédito que a firma Construmat – Engenharia e Comércio Ltda. pretende ceder ao Banco Econômico de Investimento S/A foi o Estado representado pelo Secretário de Obras Públicas.

Vejamos agora, o que nos ensina o mestre Washington de Barros Monteiro, em sua obra Curso de Direito Civil, quando trata exatamente sobre a necessária notificação para a validade da cessão de crédito. Transcrevo:

“5. Como se frisou anteriormente, o devedor é estranho à cessão, em que apenas intervêm cedente e cessionário. Prescreve a lei, todavia, no art. 1.069, primeira parte, que “a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

Torna-se necessária essa notificação para que o devedor não fique prejudicado, pois desconhecendo a transmissão, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo. Mas a notificação não é imprescindível; ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação.

Dispõe mais a lei, no mesmo art. 1.069, segunda parte, que por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

A notificação pode ser judicial ou extrajudicial. Qualquer dos intervenientes, cessionário ou cedente, tem qualidade para efetuar-la. Se incapaz o devedor, deve ser feita ao respectivo representante legal; se solidária a obrigação, notificados devem ser todos os co-devedores.

Saliente-se que a citação inicial para a ação de cobrança equivale a notificação da cessão, produzindo os mesmos efeitos desta. Identicamente, o devedor comerciante considera-se notificado com a simples habilitação do crédito cedido em sua falência.” (Obra citada – fls. 347).

“Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário, que lhe apresenta, com o título da cessão, o da obrigação cedida (art. 1071).

Não tendo sido notificado, a cessão é inexistente para o devedor e assim, em

atenção a sua boa fé, válido se tornará o pagamento que venha a efetuar ao cedente. Mas, não se desobrigará se a este pagar, depois de cientificado da cessão.

Se notificado de várias cessões, deve pagar ao cessionário que se apresente com o título comprobatório da obrigação. Para esse efeito, dispõe o Código, no art. 1070, que "ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Se nenhum dos cessionários se apresentar com o título da dívida, cumpre ao devedor recorrer à ação consignatória para obter sua liberação." (art. 973, nº IV).

O devedor pode opor tanto ao cessionário como ao cedente as exceções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão." (art. 1072, primeira parte).

Nessas condições, se anulável a obrigação por erro, dolo ou relativa incapacidade do agente, vícios que, por sua natureza, aderem ao ato, pode o devedor argüi-los não só contra o cedente como também contra o cessionário, embora não tenha feito qualquer protesto ou reclamação no ato de ser notificado. Pode ele, outrossim, opor defesa fundada em pagamento.

Em regra, pois excluídas naturalmente as exceções pessoais entre credor primitivo e devedor, ao cessionário são oponíveis todas as alegações cabíveis contra o cedente. A lei apenas ressalva o caso do art. 1072, segunda parte: o devedor não pode opor ao cessionário de boa fé a simulação do cedente.

O devedor que, notificado, nada opõe à cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente.

Se, porém, a cessão lhe não tiver sido

notificada, poderá opor ao cessionário compensação de crédito que antes tinha contra o cedente (art. 1021)." (obra citada — página 348/349).

Assim, entendo que a notificação neste caso, deveria, como foi, ser concretizada através da Secretaria de Obras Públicas do Estado, que é a unidade administrativa que deverá concretizar o pagamento que a cessão destina ao Banco Econômico de Investimento S/A.

Não fosse a concordata requerida pela empresa cedente e deferida pelo Juízo desta comarca, era perfeitamente possível que se efetuasse o pagamento pretendido ao Banco, no entanto, dado as normas a que se submete a empresa concordatária, tal pagamento só será possível através de determinação judicial nos termos da legislação citada neste parecer.

Pelo exposto, concluo que a notificação endereçada ao Estado através da Secretaria de Obras Públicas é válida.

Ratificando em todos os seus termos o parecer de fls. 12/26 destes autos, ao qual o presente passa a ser parte integrante, remeto os autos a apreciação de V. Exa.

Era o que tínhamos a opor.

Campo Grande, 06 de maio de 1985

Aparicio Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

CONCLUSÃO

Processo nº 07/0145/85 e apenso 07/0019/85

Em que pese a validade formal da notificação de fls. 02/03, apenso, cf. acentuado às fls. 37/43, autos principais, ela não pode produzir os efeitos desejados pelo notificante ante as razões de fls. 12/26, autos principais, expendidas no parecer PGE nº

108/85, que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se o parecer nos arquivos da PGE.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem, sob protocolo.

À Secretaria da PGE para as providências.

cias.

Campo Grande, 08 de maio de 1985

Joilce de Araújo

Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 14/1778/85 – PARECER PGE/Nº 109/85 – (AE/PAA/Nº 078/85)

Interessados: *O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande.*

Assunto: *Análise de minuta de cessão de uso.*

Ementa: *É permissível a transferência gratuita de bem público de entidade ou órgão para outro, através de termo administrativo de cessão de uso, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, devendo se proceder anotações cadastrais do bem dado em cessão.*

A cessão de uso não gera privilégios, dispensa lei autorizativa e licitação, sendo no entanto, intransferível.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo da Secretaria de Saúde, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer sobre minuta de Termo Administrativo de Cessão de Uso, mútuo, a ser celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul através daquela Secretaria e o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, tendo por objeto uma camioneta Volkswagen, tipo Kombi standart, c/65 cv (SAE) de uso misto, cap. 09 (nove) lugares, mod. 83, cor branca lotus, chassi nº 9BWZZZ23ZDPOO2043, a gasolina, código 231.2300, placa nº OF-1026 e Certificado de Registro nº 136.753, de propriedade do Estado e um caminhão Mercedes Bens, 608-D, ano 1974, placa OF-4254, cor branca, certificado de registro nº 0287709, a diesel, chassi nº 308.

302.12.011240, de propriedade do município.

É o relatório. Opino:

A figura jurídica adotada para a elaboração da minuta é a correta, visto que a Cessão de Uso é permissível entre duas pessoas de direito público, sendo uma declaração de vontade bilateral, por tempo certo ou indeterminado, lavrado em termo próprio, com anotação cadastral, tendo por objeto a utilização de um bem público por outra entidade ou órgão público.

A minuta sob análise preenche os requisitos legais necessários, para que sirva de base ao Termo Administrativo a ser firmado, podendo, por isso, ser aprovada, indo por mim devidamente rubricada.

Devolvam-se os autos à Secretaria de origem, com nossas homenagens.

É o parecer.
Campo Grande, 29 de abril de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 11/248/85 – PARECER PGE/Nº 110/85 – (AE/PAA/Nº 079/85)

Interessado: *Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul – CDI/MS.*

Assunto: *Análise de minuta de certificado do benefício fiscal.*

Ementa: *A concessão de incentivos fiscais será consubstanciada no certificado de benefício fiscal a ser emitido pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul, após vistoria das instalações, no qual constará as obrigações das partes, prazo e condições gerais da concessão (art. 14, da Lei nº 440, de 21 de março de 1984).*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo do Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul – CDI/MS, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer em minuta de Certificado de Concessão de Benefício Fiscal a ser expedido em favor de empresas instaladas no território do Estado, que pleiteiam os incentivos fiscais previstos na Lei nº 440, de 21 de março de 1984, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 2539, de 29 de maio do mesmo ano.

É o relatório. Opino:

O art. 14, do Decreto 2539, de 29 de maio de 1984, que regulamenta a Lei nº 440, de 21 de março de 1984, dispõe sobre o conteúdo dos Certificados de Benefícios Fiscais a serem expedidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul, que transcrevo:

“Art. 14 – A concessão do benefício será consubstanciada no Certificado de Benefício Fiscal, a ser emitido pelo Conselho, após vistoria das instalações no qual constará as obrigações das partes, prazo e condições gerais da conces-

são.”

Os parágrafos 1º ao 5º, do art. 6º, da Lei nº 440, de 21 de março de 1984, enumeram as obrigações das empresas para com o Estado, quando estas receberem o incentivo fiscal de que trata a lei. Transcrevo:

“§ 1º – As empresas beneficiárias da carência, informarão mensalmente à Secretaria da Fazenda, os valores do imposto a recolher, e, no mês subsequente ao final do benefício, darão início ao recolhimento do saldo devedor apurado e corrigido, em parcelas mensais, iguais e sucessivas a número correspondente ao dos meses dados em carência.

§ 2º – Quando do recolhimento do imposto retido, os valores mensais do saldo devedor serão corrigidos, no mínimo em 20% (vinte por cento) e no máximo em 40% (quarenta por cento), da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

§ 3º – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da correção monetária, calculada na forma do parágrafo anterior, deverá ser aplicado, por intermédio da Secretaria de Indústria e Comércio, no

setor de infra-estrutura dos núcleos industriais existentes, através de fundo a ser criado pelo Poder executivo, com esta e outras finalidades.

§ 4º — O montante do ICM acumulado em carência não poderá ser superior ao capital da empresa, salvo se outros bens forem oferecidos em garantia real.

§ 5º — Durante a carência e até o pagamento final dos impostos devidos, os bens imobilizados e respectivas instalações, não poderão ser alienados sem consentimento do Conselho.”

Analisando a minuta que me é apresentada, noto que a mesma contém todas as determinações que a legislação estabelece para concessão do incentivo fiscal às indústrias instaladas no território do Estado, pois que, estipula obrigações das

partes, prazo e condições gerais da concessão.

Pelo exposto, a minuta de fls. 3/5 destes autos deve ser aprovada, indo por mim devidamente rubricada, visto que contém os elementos essenciais necessários que preenchem as disposições legais pertinentes.

Devolvam-se os autos ao Conselho de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso do Sul — CDI/MS, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de abril de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Assl. Adm.

PROCESSO/Nº 15/002.939/85 — PARECER/PGE/Nº 120/85 — (AE/PAA/Nº 083/85)

Interessados: *Instituto de Preservação e Controle Ambiental — INAMB, e Orcidney Aparecido Bissoli.*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação.*

Ementa: *É obrigatório a análise pela Procuradoria-Geral do Estado de toda minuta de contrato a ser firmado pela administração pública, conforme determina o parágrafo único do artigo 56, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado.*

Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo do Instituto de Preservação e Controle Ambiental — INAMB, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer sobre minuta de contrato de locação a ser firmado por aquele Instituto e o Sr. Orcidney Aparecido Bissoli, tendo por

objeto o imóvel localizado na Rua Ari Coelho de Oliveira nº 487, Vila Progresso, nesta cidade.

É o relatório. Opino:

A minuta de contrato de fls. 2/5, contém todos os requisitos legais necessários, para que sirva de base ao contrato a ser firmado entre as partes.

Pelo exposto, aprovo a minuta sob

análise, que vai por mim devidamente rubricada.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de maio de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

PROCESSO Nº 14/1897/85 – PARECER PGE/Nº 121/85 – (AE/PAA/Nº 084/85)

Interessada: *Secretaria de Saúde*

Assunto: *Análise de minuta de contrato de locação de terminal telefônico.*

Ementa: *Contrato de locação de terminal telefônico, deve conter os elementos essenciais elencados nos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.*

Contrato que verse sobre locação de terminal telefônico, deverá obedecer as estipulações contidas na Norma nº 5/79 do Ministério das Comunicações, aprovadas pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979.

Merece aprovação a minuta de contrato que preenche os requisitos exigidos pelos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979 e da Norma nº 5/79, do Ministério das Comunicações.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer sobre minuta de contrato de locação de terminal telefônico que aquela Secretaria pretende firmar com a Srª Elizabeth Kimiko Nishioka Mori, que diz ser proprietária do terminal telefônico número 421-4735.

É o relatório. Opino:

Muito embora o contrato, pelo que deflui da cláusula nona, está vigorando desde 1º de janeiro de 1985, mas, como minha análise se prende simplesmente ao

formalismo contratual, nesse aspecto a minuta de fls. 7/11 destes autos preenche os requisitos para que sirva de base ao contrato que se pretende firmar entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Srª Elizabeth Kimiko Nishioka Mori, e por isso aprovo-a, indo por mim devidamente rubricada.

Devolvam-se os autos à Secretaria de origem, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de maio de 1985

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

Interessada: *Secretaria de Estado de Segurança Pública.*

Assunto: *Apreciação sobre a legalidade de se firmar com a empresa Tainá Turismo, contrato de prestação de serviços.*

Ementa: *Ante as disposições contidas no artigo 1º, do Decreto nº 2.075, de 28 de abril de 1983, é permissível ao poder público, firmar com agência de turismo, registrada na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, contrato de prestação de serviços para requisição ou compra de passagens aéreas.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, inquire esta Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade de o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Segurança Pública firmar contrato de prestação de serviços com a empresa Tainá Turismo, com sede nesta Capital, tendo por objeto o fornecimento por esta, àquela, de passagens aéreas em linhas domésticas nacionais e passagens terrestres.

É o relatório. Opino:

A minuta de fls. 2/2v. deste processo não preenche os requisitos previstos pelos artigos 53 e 54, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, que prevê cláusulas necessárias e essenciais que deverão conter os contratos a serem firmados pela Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Vejamos agora quanto a legalidade da assinatura ou não do contrato com a empresa especificada, para aquisição de passagens aéreas ou terrestres por parte do Estado.

O Decreto nº 2056 de 04 de abril de 1983 regula e consolida as normas legais que disciplinam a requisição, a compra e a utilização de passagens aéreas, em seu § 1º, do artigo 1º diz:

“A requisição ou a compra será feita diretamente à empresa em que se deva ser realizado o transporte, vedada

a interferência de agentes ou intermediários.”

Com a vigência deste Decreto havia expressa proibição na contratação por parte do Estado, de uma empresa para o fornecimento de passagens, fossem elas aéreas ou terrestres.

Com a edição do Decreto 2075, de 28 de abril de 1983, o § 1º, o artigo 1º, do Decreto nº 2056, de 04 de abril de 1983, passou a ter a seguinte redação:

“A requisição ou compra de passagens aéreas será feita à empresa brasileira em que se deva ser realizado o transporte, diretamente ou através de agência de turismo registrada na Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.” (junto ao parecer cópias dos Decretos a que me referi).

Desde então o Estado expressamente ficou autorizado a adquirir passagens aéreas diretamente da empresa em que deva ser realizado o transporte ou através de agência de turismo registrada na EMBRATUR.

Vejamos agora o enfoque da dispensa do processo licitatório para aquisição de passagens, firmando o Estado contrato de prestação de serviços com a empresa Tainá Turismo.

O objeto do contrato será o fornecimento de passagens aéreas ao Estado, mais especificamente à Secretaria de Segurança Pública, na medida das necessidades

daquela Secretaria, sendo, portanto, o contrato para prestação de serviços sem especificação do quantum em dinheiro ou em unidades de passagens.

O contrato daria simplesmente à firma contratada uma expectativa de direito, que seria adequada às necessidades do contratante.

Os valores seriam os de cada aquisição, pois que, toda a compra seria um contrato concluído.

A Viação Aérea São Paulo – VASP, nos informos nesta data, que a passagem mais cara de Campo Grande a qualquer ponto do Território Nacional seria até Altamira, que monta em Cr\$ 1.581.600 (hum milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos cruzeiros), bem aquém do valor atribuído dentro do limite em que fica dispensada a licitação para compras e serviços, nos termos do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979, alterado pela Lei nº 316, de 16 de dezembro de 1981.

Em que pese nosso respeito pela capacidade jurídica e dotes morais da Diretora de Administração SSP/MS, discordamos de seu estudo de fls. 07 destes autos, quando opina no sentido de que a Secretaria de Segurança Pública não firme o contrato ante o princípio da isonomia e moralidade administrativa. Entendo que a isonomia sucumbe ante aos interesses do Poder Público, visto que tal princípio visa resguardar os direitos do indivíduo quando a Administração Pública representa e resguarda os interesses da coletividade.

Moralidade administrativa é ao meu ver, o Poder Público adquirindo o melhor pelo preço mais vantajoso. Imoralidade seria o reverso. Neste caso os serviços prestados pela empresa que pretende contratar com o Estado não oneram em nada o Poder Público, pois que, o lucro da empresa advirá de um percentual que lhe será pago pela prestadora do serviço, “in

casu” a empresa aérea.

Assim, se o Senhor Secretário de Segurança Pública entender que será benéfico para o Poder Público a assinatura do contrato, poderá fazê-lo sem incorrer em deslize no que diz respeito ao princípio da isonomia ou a prática de ato administrativo taxado de imoral.

Pelo que expus, nos termos do presente parecer, entendo ser possível que se firme o contrato com a empresa Tainá Turismo e que tal contrato se revista dos elementos essenciais contidos nos artigos 53 e 54 do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Segurança Pública, com nossas homenagens.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de julho de 1985.

Aparício Rodrigues de Almeida Júnior
Assessor Especial/Proc. de Ass. Adm.

CONCLUSÃO

Processo nº 09/001.008/85

- 1) Aprovo o Parecer PGE nº 175/85, pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que a convolação, ou não, do contrato é da responsabilidade e arbítrio exclusivo do Sr. Secretário de Estado.
- 2) Registre-se o parecer nos arquivos da PGE,
- 3) Devolvam-se os autos, sob protocolo, à origem;
- 4) Às providências.

Campo Grande, 17.07.85

Joilce de Araújo
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 11/395/85 – PARECER/PGE/Nº 241/85

Interessado: *Sexto Tabelião desta Comarca.*

Assunto: *Solicita pagamento de emolumentos.*

Ementa: *A União, o Estado e os Municípios estão isentos do pagamento de custas e emolumentos, conforme dispõe o artigo 7º, da lei nº 340, de 07 de junho de 1982.*

Ex.no. Sr. Procurador-Geral do Estado:

O Sexto Tabelião desta Capital, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, solicitar pagamento referente à lavratura de 03(três) Escrituras Públicas, tendo como adquirente, o Estado de Mato Grosso do Sul, a saber:

a – transmitente, o Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT – lavrada às fls. 03/04, do Livro E-80, em 26 de junho de 1985;

b – transmitente, Elias Chafic Ferzeli, Michel Chafic Ferzeli e sua mulher, Marisa Joaquina Serrano Ferzeli, lavrada às fls. 94/95, do Livro E-79, em 08 de julho de 1985, e

c – transmitente, Tsutomu Yura e sua mulher Katumi Yura, lavrada às fls. 125/126, do livro E-79, em 19 de agosto de 1985.

É o relatório. Opino:

Com efeito, não assiste razão ao signatário da peça vestibular e de fls. 04, porquanto a lei que disciplina a matéria é bem cristalina e não deixa a menor dúvida, senão vejamos:

“Lei nº 340, de 7 de junho de 1982 – Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e dá outras providências.

Art. 7º – A União, o Estado e os Municípios não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos.”

Consoante este dispositivo legal, não há porque alongar-nos a respeito do assunto.

Dest’arte, não tem suporte legal a cobrança solicitada pelo Ilustre e Digno Tabelião do Sexto Ofício desta Capital.

É o parecer, s.m.j. .

Campo Grande, 21 de outubro de 1985.

Olimpio dos Santos Nascimento

Assessor II

PROCESSO/Nº 11/575/85 – PARECER/PGE/Nº 242/85 – PAA Nº

Interessado: *Secretaria de Indústria e Comércio*

Assunto: *Análise de termo aditivo.*

Ementa: *Prescinde de análise pela Procuradoria-Geral do Estado termo aditivo de convênio objetivando alterar cláusulas inerentes ao valor e dotação orçamentária, cujo controle não compete à PGE.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O processo em epígrafe, trata de solicitação de análise de minuta de Termo Aditivo de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Indústria e Comércio, Companhia de Desenvolvimento de Indústria, Comércio e Mineração de Mato Grosso do Sul — CO-DESUL, e Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado — CEAG, tendo por objeto o repasse ao CEAG-MS da importância de Cr\$ 13.998.000 (treze milhões, novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), recursos estes pertencentes à quota do Projeto Mercúrio, os quais atenderão à mesma finalidade.

É o relatório. Opino:

De conformidade com as disposições contidas no Decreto-lei nº 25, de 1º de janeiro de 1979, as minutas de contratos, convênios e ajustes a serem firmados pelo Estado, deverão ser analisadas pela Procuradoria-Geral do Estado, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes, constantes de padrão aprovado.

O Decreto nº 64, de 04 de janeiro de

1979, versa sobre delegação de competência aos Secretários de Estado, para firmar os atos acima mencionados, estabelece que a Procuradoria deverá se pronunciar, com relação aos referidos atos quanto à forma legal, o que entendemos já tenha sido observado por ocasião da análise do Convênio firmado entre as partes.

Sob o ponto de vista orçamentário e em relação ao aspecto financeiro, deverão se manifestar a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Fazenda, consoante disposições do mencionado Decreto.

Concluindo, entendemos que prescinde de análise pela Procuradoria-Geral do Estado, o termo aditivo de convênio, objeto do presente processo, posto que as alterações ocorridas tratam do aspecto orçamentário.

É o parecer, s.m.j.

Campo Grande, 29 de outubro de 1985.

Neusa Miranda e Silva

Procuradora de Ass. Administrativos

PROCESSO Nº 04/00536/85 — PARECER PGE/Nº 244/85

Interessada: *Casa Civil*

Assunto: *Apreciação de relatório de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.*

Ementa: *Nula a decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar em que houve cerceamento do direito de defesa, com violação do art. 153, parágrafo 15 da Constituição Federal.*

Ademais, só cabível a instauração de processo administrativo disciplinar contra funcionários públicos do quadro permanente do Estado, regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme art. 258, parágrafo único, da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O relatório final da Comissão de Inqué-

rito Administrativo Disciplinar instaurado para apurar irregularidades praticadas por servidores lotados na Secretaria de Desen-

volvimento Social, através da Resolução/SAD de 25 de março de 1985, concluiu não ter havido cometimento de ilícito administrativo por parte dos servidores indicados, tendo como peça fundamental de convicção a defesa apresentada pelos mesmos e por outro lado, atribui responsabilidade ao então Secretário de Estado, Dr. Rosário Congro Neto.

É o relatório. Opino:

Analisando o que dos autos consta, verificamos que a Comissão Processante buscou apurar a responsabilidade dos servidores nos termos da Resolução/SAD de 25.03.85, procedendo à oitiva dos denunciados, testemunhas, etc., consoante disposição legal; indiciou os servidores sobre os quais restavam indícios de prática de ilícito administrativo; procedeu ao final a citação dos mesmos para a apresentação da DEFESA, concluindo pela "ABSOLVIÇÃO" dos mesmos e o arquivamento dos autos, sob a alegação de que caso análogo havia ocorrido e este foi o procedimento adotado.

Ocorre, porém, que a Comissão Processante, exarcebando suas funções, atribui responsabilidade ao Secretário de Estado — Rosário Congro Neto, Agente Político do Estado à época, sem que o mesmo fosse ouvido, procedendo a julgamento extrapolante que fere ao mais sagrado dos princípios constitucionais que é o direito do cidadão à ampla defesa.

A Comissão poderia ao final, face à absolvição dos indiciados sob a alegação de

cumprimento de ordem hierarquicamente superior sugerir que providências cabíveis fossem tomadas para se apurar a responsabilidade da autoridade superior, em foro próprio, mas nunca proferir julgamento, inclusive sem lhe permitir o direito à defesa, como se vê do documento de fls. 440/443 dos autos.

Entendemos que o julgamento extrapolante de Comissão Processante, constitui causa de nulidade do processo e esse aspecto é pacífico na jurisprudência dos Tribunais, que já têm anulado vários processos disciplinares contaminados por tais vícios substanciais. Este é o ensinamento de José Armando Costa in "Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar", pág. 192.

Concluindo, consideramos inválido o processo a partir de fls. 412, quando foi proferida decisão extrapolante, e atributiva de responsabilidade a quem não foi parte no feito, com evidente desrespeito ao direito de DEFESA, assegurado pelo art. 153, parágrafo 15 da Constituição Federal.

Em vista disso, o processo deverá retornar à Junta de Inquiridos Administrativos para que seja proferido novo julgamento, dentro dos limites do processado.

É o parecer, s.m.j.

Campo Grande, 1º de novembro de 1985

Neusa Miranda e Silva

Procuradora de Ass. Administrativos

PROCESSO Nº 117633/85 – PARECER/PGE/Nº 248/85

Interessada: *Secretaria de Fazenda*

Assunto: *Consulta sobre dispensa de licitação quanto a contratações de equipamentos (hardware) de processamento eletrônico de dados e de serviços (software) afins.*

Ementa: *Não havendo mais de uma empresa em condições de satisfazer as necessidades do Estado, não há como realizar a licitação, cabendo, pois, a dispensa, na forma do inciso IV do art. 8º do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Fazenda encaminha a esta PGE consulta sobre dispensa de licitação quanto à contratação de equipamentos de processamento eletrônico de dados e de serviços afins.

Trata-se de assunto regulado pelo Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979 que, no caso em tela, deve ser analisado em função do art. 8º, inciso IV.

Se providências fossem tomadas há mais tempo, a licitação poderia ter sido realizada, fato que afasta o amparo do inciso III do citado artigo.

Da mesma forma, deve ser afastado o argumento da notória especialização porque trata-se de aquisição de equipamento.

Se há, tão-somente, uma linha de equipamento capaz de atender as necessidades do Estado, só resta verificar a fonte fornecedora de tais equipamentos.

Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto, leciona:

Exclusividade do Fornecedor — A exclusividade do fornecedor afasta a possibilidade de licitação, pois seria inútil o procedimento licitatório se o material, o equipamento ou o gênero provêm de um único produtor, vendedor ou representante comercial.

.....
"Examinada a exclusividade do produ-

tor, vejamos a **exclusividade de marca**, que, por não referida na lei, é assunto polêmico em tema de licitação. Trata-se de saber se a Administração pode adquirir produto (material, equipamento, gênero, etc) de **marca determinada excluindo similares**. Entendemos possível essa aquisição em três hipóteses: **para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público**; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; **para padronização de marca ou tipo no serviço público.**" ("Licitação e Contrato Administrativo", 3ª Ed., págs. 105/106).

A aplicação das hipóteses nºs 1 e 3 está perfeitamente caracterizada em função dos esclarecimentos insertos na consulta.

Assim, não havendo mais de uma empresa em condições de satisfazer referidas necessidades, não há como realizar a licitação, cabendo pois, a dispensa, na forma do inciso IV do art. 8º do Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979.

É o nosso parecer, s.m.j.

Campo Grande, 13 de novembro de 1985

Candemar Cecílio F. Victório
Procurador-Geral Adjunto

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO PGE/11/081/85 e PROCESSO PGE/11/589/84 – PARECER PGE/112/85 e PARECER PGE/PAT/13/85.

Interessados: *Pavel Chramosta e Frigorífico Campo Grande Ltda.*

Assunto: *Dação em pagamento de débito tributário.*

Ementa: *Falência – Exigibilidade do crédito tributário, multas, juros e correção monetária.*

Em havendo processo de execução fiscal com penhora efetivada antes da decretação da falência, cabe exigir correção monetária, juros e honorários advocatícios até o momento do pagamento, sendo inexigível a cobrança de multa de qualquer espécie pela exegese do art. 23, inciso III da Lei de Falências.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Chega-nos o presente expediente para opinarmos sobre o pedido de dação em pagamento de débito tributário de Frigorífico Campo Grande Ltda., requerido por Pavel Chramosta, sócio da empresa, com oferecimento de bem imóvel de propriedade particular deste.

Em seu pedido, o Requerente menciona que, havendo falência em curso, do débito tributário se excluem as multas (pelas súmulas 192 e 565, do STF), há impedimento para fluência de juros (pelo art. 26 da Lei de Falências) e suspensão da aplicação da correção monetária (pelo art. 19, § 1º do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969).

O processo vem acompanhado de parecer do Dr. Aparecido dos Passos, procurador do Estado, cuja conclusão é no sentido de excluir as multas, pela aplicação das súmulas acima referidas, de se aplicar a correção monetária até a decretação da falência e de se cobrar os juros uma vez que já havia bem penhorado em executivo fiscal, quando da decretação da falência, cujo valor tem capacidade para suportar este ônus.

Em breves linhas, este é o relatório.

No exame da questão, inicialmente, a dação em pagamento de bem imóvel tem o respaldo legal do art. 235 do Código Tributário Estadual.

Com relação ao fato do pedido ter sido formulado por sócio da devedora falida, não há nenhum impedimento para isso e, em especial, se considerarmos que o bem imóvel oferecido é de interesse do Estado, sendo objeto de desapropriação para a SANESUL poder complementar o seu potencial de águas e obras relacionadas com a barragem do córrego Guarirova, dentro do projeto Campo Grande de abastecimento de água.

Por essas razões, o pedido merece ser atendido.

Resta examinar sobre a permissividade legal de se exigir ou não o pagamento de multas, juros e correção monetária e parcelas integrantes do débito tributário, uma vez que o Frigorífico Campo Grande Ltda. está com sentença de falência decretada desde 31 de agosto de 1984, conforme cópia de sentença em anexo.

A fim de tornar mais claro, examinaremos este assunto por tópicos distintos.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quando da decretação da falência já havia em curso um processo de execução fiscal com penhora garantindo a dívida.

Por determinação legal, a falência não suspende o curso dos executivos fiscais (art. 2º do DL nº 858, de 11/09/69) e os bens já penhorados não podem ser arrecadados para universalidade do juízo falimentar (§ 4º do art. 70 da Lei de Falências).

Nos termos do art. 60 do DL nº 960, de 17/12/de 1938, a Fazenda Pública não fica sujeita a habilitação de crédito em falência quando da cobrança de sua dívida ativa, podendo propor o ajuizamento de ação a qualquer momento.

No entanto, os efeitos serão diferentes.

Se o ajuizamento e a penhora forem anteriores a decretação da falência, todo processo se submete aos prazos e momentos de um processo de execução e se o ajuizamento ocorrer durante a falência fica o crédito tributário submetido ao procedimento falimentar quer se tenha requerido reserva de bens para pagamento ou quer se tenha efetivado penhora no rosto dos autos.

No presente caso, o ajuizamento e a penhora foram anteriores à falência nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 858, de 11/set/69, a aplicação da correção monetária fica suspensa por (01) ano, com prazo de mais de trinta (30) dias para o pagamento do débito.

No agravo de petição nº 33.023, do TFR, em Jurisprudência Brasileira, vol. 7, p. 129, o Ministro José Nerí da Silveira, proferiu o seguinte voto:

“Ora, “in casu”, é mister ter presente que os bens penhorados, às fls. 10, não hão de ser arrecadados à massa falida porque se trata de penhora em executivo fiscal, anterior a decretação da falência. Isso ficou, de inteiro, demonstrado no voto, junto por cópia no Conflito Positivo de Jurisdição nº 1.166-GB. Logo,

se o valor desses bens foi suficiente a atender o principal, correção monetária e os juros de mora, estes se contarão até o pagamento, logo, não cabe, desde já excluí-los, a partir de 20.08.70.”

A data de 20.08.70 é a da decretação da falência naquele processo.

Vê-se que no presente caso a matéria foi tratada diferentemente por se tratar de processo com penhora efetivada antes da decretação da falência.

Pela sua natureza jurídica, a correção monetária representa uma atualização da dívida.

Nos termos do art. 23, inciso III da Lei de Falências não existe a proibição legal para se cobrar esta parcela e por isso adotamos o bem lançado voto do eminente Ministro José Nerí da Silveira no sentido que se cobre a correção monetária até o momento do efetivo pagamento, uma vez que o bem penhorado tem suporte para tanto.

Neste particular, divergimos do parecer do Dr. Aparecido dos Passos.

MULTAS.

Pela consagrada posição jurisprudencial, hoje qualquer tipo de multa fica afastada por ter-se adotado o entendimento que qualquer uma delas, quer seja fiscal ou moratória, representam penas pecuniárias.

Acompanhamos, quanto a essa parte, a posição do parecerista.

JUROS.

O parecer emitido é no sentido de não se aplicar o art. 26 da Lei de Falências porque o bem oferecido em pagamento já está penhorado e porque o Estado na qualidade de credor privilegiado não fica com os bens penhorados sujeitos a arrecadação.

Somando-se a esse entendimento as razões expostas no item “Correção Monetária”, acima, concordamos com a cobrança dos juros até o momento do pagamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Embora não argüidos no pedido, usualmente integram o pagamento do débito tributário, merecendo o assunto ser abordado.

Nos termos do art. 208, § 2º da Lei de Falências, a massa não pagará custas a advogados dos credores.

Novamente trazemos o voto do Ministro José Néri da Silveira, proferido no julgamento acima mencionado:

“Quanto ao recurso de ofício, em se tratando de executivo fiscal, ajuizado anteriormente à decretação da falência da ré, dou-lhe provimento, em parte, para determinar se inclua na condenação a parcela de honorários de advogado.”

Nesse entendimento, é de serem cobrados os honorários advocatícios.

CONCLUSÃO.

Apesar da autonomia que goza o processo de execução fiscal com penhora realizada antes da decretação da falência, não encontramos respaldo legal para exigir a cobrança de multa, uma vez que a Lei de Falências foi redigida com tal amplitude que extrapola o campo do procedimento falimentar para atingir, em parte, o próprio procedimento executivo, remanescendo para a Fazenda Pública:

- 1 — poder exigir correção monetária, juros e honorários advocatícios até o momento de pagamento, diante da existência de processo executivo com penhora realizada antes da decretação da falência;
- 2 — não poder exigir a cobrança de qualquer tipo de multa, pelo maciço entendimento jurisprudencial, já devidamente sumulado.

É o parecer.

A superior apreciação.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 1985

Elide Rigon

Procuradora de Assuntos Tributários

CONCLUSÃO

PROC. Nº 11/081/85

Pavel Chramosta

Dação em Pagamento

1) Procuradora de Assuntos Tributários, manifestou-se no sentido de que, tratando-se de penhora efetivada antes da decretação da falência, a correção monetária é devida até a data do pagamento efetivo, com incidência dessa verba, isto é, sem a aplicação do disposto no art. 1º, do Decreto nº 858/69.

Equívocou-se a parecerista de fls. 27/33 na interpretação do voto do ilustre Ministro José Neri da Silveira, no Agravo de Petição nº 33.023, do TFR, publicado *in* Jurisprudência Brasileira, Vol. 7, págs. 129, pois, naquele caso, quando do julgamento já haviam decorridos mais de 13 (treze) meses da data da sentença declaratória da falência, razão pela qual, em tal caso, entendeu o julgador que tinha o recorrente perdido o benefício legal do art. 1º e § 1º, do DL nº 858/69.

Ocorre que, naquele caso, o voto acolhido pela unanimidade da Turma Julgadora, quanto a correção monetária, não se deveu ao fato de tratar-se de penhora efetivada antes da quebra, mas, sim, porque, ao tempo do julgamento, já haviam transcorridos mais de treze meses da decretação da falência.

Como bem salientou o ilustre Ministro Relator, no seu voto, a incidência da correção monetária dar-se-á na forma da lei.

Portanto, se a lei estabelece, “*verbis*”:

“Art. 1º — A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a

data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

“§ 1º — Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

Portanto, verificada a quebra do Frigorífico Campo Grande Ltda., em 31.08.1984, transcorreram somente 10 (dez) meses, estando a vigir ainda o prazo suspensivo de incidência da correção monetária.

Ademais, a Lei não distingue entre falência anterior e superveniente ao ajuizamento do executivo fiscal para fins de concessão do benefício da suspensão da correção monetária.

E, o equívoco da ilustre Procuradora foi ao confundir aspectos diferentes do voto do Sr. Ministro, conforme citação feita às fls. 30.

Pois, sobre a prisma apresentado, já não mais o Ministro José Neri da Silveira aduzia sobre a correção monetária, mas sim sobre os juros de mora; e aí sim, entendeu que “estes se contarão até o pagamento”.

Assim sendo, não acolho o parecer de fls. 27/33, no que diz respeito à Correção Monetária, pois entendo que face ao Decreto-lei nº 858/69, no seu art. 1º, tem-se que esta ficará suspensa por um ano, a partir da decretação da falência do Requerente Frigorífico Campo Grande Ltda., só

sendo lícita a sua cobrança se decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo concedido pela lei, e, nesse caso, será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que ocorreu a suspensão. (§ 1º).

Com a ressalva acima, não mais acolho o parecer em questão.

Por último, como acentuado às folhas 38/39 e 75/77, pode o sócio quitar o débito da sociedade, através de dação em pagamento de bens seus, como no caso.

2) *Ex positis*:

2.1) Aprovo o parecer PGE de fls. 27/33, em parte, excluída a correção monetária incidente no período de 1º.09.84, dia imediato a decretação da falência, até o dia 31.08.85, se liquidado o débito nos 30 dias subseqüentes a esta última data, pelas razões explicitadas acima;

2.2) Registre-se o parecer e este despacho nos arquivos da PGE;

2.3) Prossiga-se com o pedido de dação em pagamento, na forma legal, pois que o defiro nas condições e pelas razões expostas.

Lavre-se a resolução conjunta, necessária, e efetue-se as demais diligências pertinentes (cálculos, avaliação, certidões imobiliárias e negativas etc.);

2.4) À PAT para as providências.

Campo Grande, 17 de julho de 1985.

Joilce de Araújo

Procurador-Geral do Estado

PROCURADORIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PROCESSO Nº 04/01821/84 – PARECER/PGE/Nº 050/85 (PAP Nº 010/85)

Interessados: *Almir Pereira Borges e outros*

Assunto: *Pedido de esclarecimento formulado pelo Secretário-Adjunto de Administração sobre o Parecer/PGE/nº 212/84.*

Ementa: *Funcionário Público. Direito a nomeação, não concluído o preenchimento dos cargos efetivos, por incidência da lei nova que não exige o exame psicotécnico, desde que cumpridas as demais exigências do Edital de Concurso e da legislação que rege a matéria.*

Confirmação do entendimento.

A revisão de classificação de candidatos a concurso para provimento de cargo público de Delegado de Polícia, promovida por aplicação da lei nova que não exige o exame psicotécnico, não alcança aos já classificados, nem altera os resultados homologados.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O ilustre Secretário-Adjunto de Administração, em ofício dirigido a V. Ex^a, solicita alguns esclarecimentos, antes de dar execução ao Parecer/PGE/Nº 212/84, em face das implicações que o ato de nomeação acarretará.

No referido Parecer/PGE/Nº 212/84, emitido em 30 de novembro de 1984 e aprovado por V. Ex^a por despacho de 04 de dezembro subsequente, abaixo transcrito, concluiu-se favoravelmente à pretensão dos requerentes, “pois o direito a nomeação com embasamento em lei nova, sem o exame psicotécnico, havendo vagas e cumpridas as demais exigências do Edital e legislação pertinente, não ferindo direitos de terceiros, como ocorre na fatispécie, está em perfeita sintonia com o parágrafo 3º, do art. 153, da vigente Constituição Federal”.

2. RESPOSTA AS INDAGAÇÕES

Ex positis, forcejaremos por responder

as indagações da ilustre chefia da Secretaria de Administração.

2.1) PRIMEIRA: Pode ser alterado o resultado, anteriormente homologado do concurso, para efeito de incluir, na lista de aprovados, os requerentes?

O primeiro “considerando” do Ofício endereçado à PGE, noticia que o resultado do concurso foi homologado, mediante ato conjunto dos titulares da Administração e Segurança Pública, publicado no Diário Oficial de 23.07.84.

A resposta é no sentido de que a Administração, por incidência de lei nova, promovendo revisão a pedido, posteriormente, não pode violar o direito dos candidatos cuja aprovação e classificação é definitiva, pois, nenhum direito mais podem invocar os beneficiados com essa revisão, desde que, ao contrário, de inabilitados, passaram a habilitar-se.

Outrossim, a revisão não alcança os candidatos já habilitados e classificados, para atingir somente os inabilitados, que, entretanto, por força desse ato, não alterarão a classificação constante do resultado já

homologado, pois que deverão compor nova lista de habilitação a se classificar imediatamente após o último candidato aprovado na relação organizada quando da homologação do concurso.

2.2) SEGUNDA: A incidência, em fase já ultrapassada do concurso, de disposição legal destinada a regular situações futuras, não importará na sua aplicação, com efeitos retroativos, nela não previstos nem autorizados?

Se a Administração pode proceder a revisão de ofício, após esgotados os prazos para apreciação dos recursos e publicações de seus resultados com muito mais objetividade lhe cabe a faculdade de expedir os atos para fiel execução de lei nova, destinada a alcançar tão-somente os servidores por ela abrangidos.

A endossar esse entendimento, declinamos jurisprudência do STF, que apreciou ato de revisão de ofício, promovida pelo DASP, cuja ementa se segue:

“A revisão de classificação de candidatos a concurso para provimento de cargo público, promovida por ato administrativo, não alcança aos já classificados, nem altera os resultados homologados.” (STF, RDA – 104/139).

Assim, perfeitamente válida a aplicação de lei nova, em havendo existência de vagas e cumpridas as demais exigências do edital e legislação pertinente.

2.3) TERCEIRA: Como se fará a inclusão? Após o último classificado, ou com a alteração da classificação? Se alterada a classificação não atingirá o direito dos atualmente melhor classificados, considerando-se que tal classificação tem reflexos futuros, na vida funcional de cada um?

Mesma resposta do item 1(um), último parágrafo.

2.4) QUARTA: Qual a situação dos 73 candidatos aprovados nas duas primeiras fases da seleção, que aguardam oportunidade de prestarem o curso de formação policial, obrigatório tanto para eles quanto

para o Estado?

A Administração é detentora do Poder Discricionário, para a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Assim, como bem situado na pergunta, a oportunidade de serem chamados existe, porém, em número limitado as necessidades reais que a prática administrativa exige.

A necessidade, no momento, é dar forma eficaz à situação daqueles que já prestaram o curso de formação policial, cujo investimento lhes assegura os meios realizadores do fim a que se propõe o Poder Público.

2.5) QUINTA: As vagas existentes, na categoria funcional de Delegado de Polícia, podem ser preenchidas pelos requerentes antes de referidos candidatos terem oportunidade de prestar o curso de formação policial?

Obviamente que não, face o disciplinamento do art. 12 da Lei nº 10/82. Entendemos, entretanto, prejudicada a pergunta, em relação aos requerentes, haja vista ser do conhecimento da Administração que os mesmos têm o curso de formação policial, por força de liminar, que lhes garantiu a frequência e conclusão do referido curso de formação de Delegado de Polícia.

2.6) SEXTA: Qual o tratamento a ser dispensado a outros candidatos que, eliminados do concurso, nos testes psicotécnicos, foram matriculados e aprovados no curso de formação policial, por força de liminar concedida no mesmo mandado de segurança de que foram impetrantes os requerentes, mas não assinaram a petição de fls. 2 e 3?

O mesmo tratamento dispensado aos requerentes, caso requeiram seu aproveitamento nos quadros da Secretaria de Segurança Pública.

3. FINALMENTE: Considerando a natureza da matéria em estudo e as novas con-

siderações feitas a seu respeito (a fls. 50/58 e neste parecer), lembra-se a conveniência de ser o ato de homologação assinada pelos ilustres Secretários de Administração e Segurança Pública, máxime em vista de suas competências para proceder ao exame e ao registro dos atos de provimento de cargos públicos es-

taduais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 1985.

Ricardo Nascimento de Araújo
Procurador de Assuntos de Pessoal

PROCESSO Nº 13/04424/85 – PARECER/PGE/Nº 111/85 – (PAP Nº 027/85)

Interessado: *Prefeito Municipal de Deodápolis.*

Assunto: *Afastamento de funcionário estadual para exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação (disposição).*

Ementa: *Funcionário Público Estadual. O afastamento para exercício de cargo de Secretário Municipal, somente poderá ocorrer com perda do vencimento do cargo efetivo, nos termos do Decreto nº 2.602, de 1984, que regulamentou os afastamentos de funcionários, da Secretaria ou do órgão diretamente subordinado ao Governador, em que estiver lotado.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Educação solicitou à Procuradoria-Geral do Estado audiência a respeito do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Deodápolis, de disposição do Professor Donizete Soares dos Santos, com ônus para o Estado, para assumir o cargo de Secretário Municipal de Educação, a permitir que ele não venha a ter prejuízos, em relação a seus vencimentos, pois o salário da Prefeitura é inferior ao que ele recebe do Estado. O processo está instruído com pronunciamentos de diversos setores e da Assessoria Jurídica daquela Secretaria de Estado.

A Assessoria Jurídica respectiva manifestou-se, concluindo:

“Isto posto, entendemos, que o afastamento pretendido poderá ser concedido sem ônus para o Estado, devendo,

porém, ser submetido a apreciação do excelentíssimo Senhor Governador do Estado.”

A argumentação foi expendida observando o que dispõe o artigo 149, inciso III, da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980 e Decreto nº 2.602, de 13 de julho de 1984, que disciplina o afastamento do funcionário, da Secretaria ou do Órgão diretamente subordinado ao Governador, em que estiver lotado, para o exercício de cargo de Secretário Municipal, somente com perda do vencimento do cargo efetivo de que for titular o funcionário, após prévia e expressa autorização governamental (§ 2º, inc. I, alínea “e”, do art. 5º).

Remetidos os autos a este Órgão, solicitou-se a audiência especificamente para exame da:

“possibilidade de o servidor estadual optar pelos vencimentos do Estado

quando ocupando cargos comissionados” (fls. 06).

Vale transcrever a norma estatutária que considera como de efetivo exercício o afastamento por motivo de exercício de outro cargo de direção, de provimento em comissão, no serviço público municipal, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador sem prejuízo do vencimento do funcionário, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1980.

“Art. 75 — Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I —

IV — exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento do funcionário;

.....”

Verifica-se, de plano, a permissividade do afastamento para exercício de cargo de direção, em comissão, no serviço público municipal, quando autorizado pelo Governador, com ônus para o Estado.

O primeiro aspecto a ressaltar no problema, ora em exame, seria a indagação sobre se o Decreto regulamentador teria restringido o alcance da disposição legal que permite o afastamento com a van-

tagem mencionada. De pronto a resposta negativa se importa, porquanto se trata de critério discricionário da autoridade competente, que usando da faculdade constitucional estadual, instituiu a interpretação restritiva do texto, que, melhor se coaduna com a finalidade pública.

Daí o Decreto nº 2.602, de 1984, no seu artigo 5º, estabelecer o rol dos afastamentos compulsórios e não compulsórios, quando o pagamento da vantagem deveria ou não sofrer solução de continuidade. O arrolamento dos afastamentos ali consignados, não é meramente exemplificativo, tanto que se teve o cuidado de inserir no § 2º do mesmo art. 5º o vocábulo somente, isto com o objetivo de que o dispositivo tivesse o seu alcance desejado, sem extensões que pudessem desvirtuar a natureza da restrição.

A confirmar esse entendimento restritivo, foi revogado o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 929, de 9 de março de 1981, que até então permitia os afastamentos, para o exercício de cargo em comissão, para a prestação de serviços a Municípios, com ônus para o Estado (art. 11).

Em conclusão, o afastamento do Professor Donizete Soares dos Santos, ocupante de dois cargos públicos estaduais, para o exercício de cargo de Secretário Municipal, somente poderá ocorrer sem ônus para o Estado, enquanto vigente o Decreto nº 2.602, de 1984.

É o parecer, s. m. j.

Campo Grande, 30 de abril de 1985.

Ricardo Nascimento de Araújo
Procurador de Assuntos de Pessoal

Interessada: *Marlene Queiroz Cardoso*

Assunto: *Prorrogação da licença concedida para acompanhar cônjuge.*

Ementa: *Funcionário Público. Licença para acompanhar o cônjuge deferida em desacordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado é ilegal e pode ser tornada sem efeito pela Administração, que pode anular seus próprios atos eivados de vícios.
Prorrogação negada.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

O ilustre Secretário de Estado de Educação, Dr. Leonardo Nunes da Cunha, solicita parecer desta Procuradoria, no processo de interesse da funcionária Marlene Queiroz Cardoso, Assistente de Administração, classe “A”, referência 25: “Tendo em vista o parecer de fls. 10/11 e o pedido de reconsideração de fls. 13...”

Vejam os fatos.

Trata-se de prorrogação da licença concedida através do processo nº 13/08840/81, sem ônus para o órgão de origem, a partir de 23 de dezembro de 1981 (D. O. 23.12.81, p. 19).

Em anexo ao requerimento, encaminha-se pela Agência Regional de Educação de Campo Grande pelo OF. Nº 0131/84/NA/ARE, de 19.02.84, Certidão de Casamento, Declaração do Banco do Estado de Mato Grosso (fls. 02/05).

Após análise da matéria, a Assessoria Jurídica/SAD, opina pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que:

“No caso, o cônjuge da requerente é funcionário do Estado de Mato Grosso, portanto, a requerente não faz jus a licença que pleiteia.”

A interessada, após ciência, em petição singela pede reconsideração da decisão.

Gira a questão, como se vê, em torno da possibilidade ou não da licença para acom-

panhar o cônjuge, em prorrogação, quando esta se fundamentou no mesmo dispositivo que lhe permitiu o afastamento em dezembro de 1981.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, consagrou o direito ao afastamento na hipótese do art. 129; como segue:

“O funcionário casado terá direito a licença sem vencimento quando o seu cônjuge, militar ou servidor da Administração direta, ou indireta, ou fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir, ex officio, ou for exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal em outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro.

§ 1º –

§ 2º – A licença dependerá de pedido devidamente instituído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.”

É o cônjuge da requerente militar, servidor da Administração direta, indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, ou exerce mandato eletivo, em outro ponto do território nacional?

A resposta é negativa. Trata-se de funcionário do Banco do Estado de Mato Grosso, — instituição financeira de direito privado — cujo acionista majoritário é o Estado de Mato Grosso.

Daí resulta a inexistência do direito ao

afastamento na hipótese ventilada, que, entretanto, foi deferida, erroneamente.

O fato de lhe ser deferida a licença, autoriza a prórrogação?

Evidentemente que não. O afastamento é ilegal e pode ser tornado sem efeito pela Administração, que pode anular seus próprios atos evitados de vícios, porque deles não se originam direitos.

Somos, assim, pelo indeferimento do pedido, mas sob fundamento diverso, o acima esposado, devendo a autoridade competente anular o ato de afastamento de 1981.

Como se trata, no entanto, de requeri-

mento oriundo da relação estatutária de serviço público, no qual se irá decidir o direito à subsistência da própria relação jurídica fundamental, há que se cogitar da apreciação, deferindo à funcionária o direito de reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 1985.

Ricardo Nascimento de Araújo

Procurador de Assuntos de Pessoal

PROCESSO Nº 11/084/85 – PARECER/PGE/Nº 074/85

Interessados: *José Alberto Vasconcellos, Procurador Regional de Dourados, e Dr. José Roberto de Arruda Leme, Perito Judicial.*

Assunto: *Adiantamento de honorários de perito nomeado pelo Juízo, em ação de desapropriação, na Comarca de Dourados.*

Ementa: *Remuneração de perito. Aplica-se no âmbito estadual a Lei nº 340 de 07.06.82 (Regimento de Custas e Emolumentos), ficando a critério da Administração o ato de adiantar a remuneração do perito e assistente técnico, face a não sujeição da União, o Estado e os municípios ao pagamento de custas e emolumentos.*

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I – OS FATOS

1.1 – O Estado de Mato Grosso do Sul propôs, em 1981, diversas Ações de Desapropriação, na Comarca de Dourados, visando o cumprimento do Decreto nº 900, de 19 de fevereiro de 1981, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis urbanos que constituem o loteamento denominado “Vila Rosa”, na cidade de Dourados, imitando-se provisoriamente na posse, mediante o depósito

de parte do preço.

1.2 – Em razão da demora processual, determinou o Juízo singular, de ofício, perícia judicial, nomeando perito o Sr. José Roberto de Arruda Leme, engenheiro civil, este, arbitrando seus honorários em 2 (dois) salários mínimos por cada avaliação.

1.3 – O ilustrado Procurador Regional de Dourados, José Alberto Vasconcellos, oficia rogando a liberação dos honorários do perito do juízo, no valor de Cr\$ 666.240 (seiscentos e sessenta e seis mil e duzentos e quarenta cruzeiros), sendo: Cr\$ 333.120 (trezentos e trinta e três mil

e cento e vinte cruzeiros), para os autos nº 261/81 e igual importância para os autos nº 263/81, ambos em curso pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Dourados.

1.4 — O entendimento esposado pelo Chefe da Procuradoria Judicial, é negativo ao pagamento de honorários de perito, antes do julgamento da causa. Argumenta no sentido do cabimento de a parte vencida efetuar o pagamento do perito designado pelo Juízo. Esclarece, por derradeiro, que o valor dos honorários é fixado pelo Regimento de Custas do Estado, e não pela Tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

1.5 — Posteriormente, volta a Procuradoria Judicial a se manifestar desfavoravelmente ao pagamento, não só pela elevada importância solicitada, mas, também, porque o Estado não antecipa despesas, fazendo remissão art. 33 do CPC.

1.6 — Achou de bom alvitre, o Procurador-Geral, porém, fosse ouvida esta Especializada de Pessoal.

1.7 — Esteve, ainda, o expediente, sob as vistas do Procurador Regional de Dourados, que encaminhou, em apenso ao OF. 62/85 — PRE/2, de 14.03.85, cópias das petições iniciais das ações desapropriatórias, acima mencionadas.

II — A QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA

2.1 — Desenrola-se a questão, como se vê, em torno da forma de liquidação dos honorários do perito judicial, nomeado ex officio pelo Juízo Cível da Comarca de Dourados.

III — PARECER

3.1 — Dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil:

“Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo

autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz.”

A despesa com o perito é do autor. A determinação deu-se por ato de ofício do Juízo. A remuneração será paga pelo Estado. A forma de que se reveste o pagamento é matéria a ser examinada.

Bem por isso, Pontes de Miranda, com todo seu magistério afirma:

“O art. 33 é concernente ao pagamento (cargo de adiantar), não a condenação às despesas, de modo que, a final, o vencido tem de ser responsável por elas. Quer dizer: o art. 20 será aplicado (3ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 5 de agosto de 1942, R. dos T., 139, 688).”

(Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, Editora Forense, ed. 1974, p. 436).

No caso, o fim social da norma e a exigência de bem comum, exigem a obrigação de adiantar a remuneração do perito.

Este é o direito.

3.2 — A aparente incompatibilidade do quantum a adiantar merece comentário (se pelo Regimento de Custas do Estado ou Tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia), que logo dissipa a suposição de conflito de normas; no seu âmbito territorial, o Estado de Mato Grosso do Sul deve observar a aplicação da Lei nº 340, de 07 de junho de 1982, que fixa na tabela “J” o máximo de 20 (vinte) UFERMS a remuneração do perito. Ocorre, entretanto, por força do art. 7º, a não sujeição do Estado ao pagamento (cargo de adiantar) de custas e emolumentos, sendo contadas como custas a remuneração do perito e assistentes técnicos (art. 8º II).

Assim, podemos concluir, que o valor indicado pelo perito e fixado pelo Juízo (em concordância com o Estado, na pessoa do Procurador Regional de Dourados), está dentro do limite da Tabela “J”, ficando a critério da Administração, o ato

de adiantar a remuneração do perito, atendida a conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de março de 1985.

Ricardo Nascimento de Araújo
Procurador de Assuntos de Pessoal

EMENTAS DO CRASE - MS

A seguir, ementas de processos relatados no Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Conselheiro Ricardo Nascimento de Araújo, representante da Procuradoria-Geral do Estado no CRASE-MS.

ACÓRDÃO: Nº 1375/85
PROTOCOLO: EAC/4.302
PROCESSO: Nº 04/00349/85
Interessado: François Oliveira de Vasconcelos
Relatora: Cons. Afife Terezinha Jallad Alves da Silva
Revisor: Cons. Messias Leite Thomaz
Relator do Acórdão: Cons. Ricardo Nascimento de Araújo

EMENTA:

I – Autorização de posse – exame de acumulação de cargos – professor também sujeito a regime especial – admitido em caráter precário – eleito para diretoria de entidade de classe.

II – Autorizada a posse de Professor concursado, devendo o nomeado exercer em sala de aula as funções do cargo para o qual está sendo autorizado a posse, pelo período mínimo de dois anos, correspondente ao estágio probatório.

III – Quanto aos dois outros cargos exercidos anteriormente em caráter precário, sob o regime da Lei nº 274/81, deles fora dispensado pelo Decreto Governamental nº 2.885, de 28.01.85, não se lhe aplican-

do o regime estatutário, e nem o fato de ter sido eleito para o cargo de Diretoria de entidade de classe que não invalida o ato de sua dispensa, consoante decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, publicada no D.O.E. nº 1.537, de 26.03.85, p. 17 (MS nº 218/84).

IV – As providências do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração com respeito aos cargos anteriormente exercidos sob o regime da Lei nº 274/81, abrangidos pelo Decreto Governamental dispensatório.

V – As providências do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação para o provimento do interessado em regime de aulas excedentes face as recentes exonerações, a pedido, de concursados.

PROCESSO Nº 13/01825/85 – PARECER/PGE/Nº 84 (PAP Nº 024/85)

Interessada: Secretaria de Administração
Assunto: Estágio probatório em regime de acumulação de cargos.

EMENTA:

Estágio Probatório. Se o funcionário

acumula, legalmente, dois cargos públicos, deve observar em ambos o tempo de serviço exigido pela Constituição.

ACÓRDÃO: Nº 1372/85
PROTOCOLO: EAC/586
PROCESSO: Nº 04/01058/83
Interessado: Paulo Ditmar de Campos
Relator: Cons. Ricardo Nascimento de Araújo
Revisora: Cons. Teresinha Prado de Albuquerque

EMENTA:

Acumulação de cargos. Acumulação proibida de dois cargos públicos de odontólogo, sendo um no Estado de Mato Grosso do Sul e outro na Prefeitura Municipal de Campo Grande, por ofensa ao art. 99 da Carta Magna.

— A acumulação ilícita de cargos públicos deve ser apurada em processo administrativo disciplinar, na forma contida no Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

— O exercício atual de cargos em Comissão junto ao IAPAS e, também, o exercício do cargo de Professor, lotado no Departamento de Odontologia do Centro de Ciências Biológicas e de Saúde da UFMS -- Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, esta, fundação, excluída da proibição contida no § 2º do art. 99 da Constituição Federal, em nada prejudica o presente exame de acumulação proibida.

— As providências da autoridade competente pela abertura do competente processo administrativo disciplinar para se apurar a boa ou má fé.

— Pela suspensão imediata dos vencimentos, caso os venha recebendo, normalmente.

ACÓRDÃO: Nº 1370/85
PROTOCOLO: EAC/4.333
PROCESSO: Nº 04/00451/85
Interessada: Selma de Araújo Delgado
Relator: Cons. Ricardo Nascimento de Araújo
Revisora: Cons. Teresinha Prado de Albuquerque

EMENTA:

Acumulação de cargos. Ilícita a acumulação de três cargos públicos de professor, sendo dois no Estado e um na Prefeitura Municipal de Corumbá, por ofensa ao art. 99 da Carta Magna.

— A acumulação ilícita de cargos públicos deve ser apurada em processo administrativo disciplinar, na forma contida no Estatuto dos Servidores Civis do Estado.

— As providências da autoridade competente pela abertura do competente processo administrativo disciplinar para se apurar a boa ou má fé, esta constituída pela inexistência das declarações feitas pelo próprio funcionário no cumprimento das exi-

gências do inc. VII, do art. 28/c art. 225 da Lei Complementar nº 02, de 18.01.80.

— Pela suspensão imediata dos vencimentos no 2º cargo exercido no Estado.

ACÓRDÃO: Nº 1361/85
PROTOCOLO: EAC/1.562
PROCESSO: Nº 04/2374/83
Interessado: Nilson Cabral
Relator: Cons. Ricardo Nascimento de Araújo
Revisora: Cons. Teresinha Prado de Albuquerque

EMENTA:

Acumulação de cargos. Ilícita a acumulação de dois cargos Públicos de Odontólogo, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e da Municipalidade de Ponta Po-

rá/MS, por ofensa ao artigo 99 da Carta Magna.

— Direito de opção por um dos cargos no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão dos vencimentos e abertura do competente processo administrativo disciplinar.

ACÓRDÃO: Nº 1336/85
PROTOCOLO: Nº CRASE/077
PROCESSO: Nº 04/1277/83
Interessado: Euler Ribeiro Teixeira
Relator: Cons. Ricardo Nascimento de Araújo
Revisora: Cons. Teresinha Prado de Albuquerque

EMENTA:

Adicional por tempo de serviço. Assegurados os direitos e vantagens anteriormente obtidos pelos funcionários que compunham o quadro de servidores do Estado de Mato Grosso e que hoje pertencem a Mato

Grosso do Sul, àquele que completar quinquênio sob o novo regime estatutário tem direito a continuidade da gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento), até o limite de 40% (quarenta por cento).

ÍNDICE
ALFABÉTICO-REMISSIVO

Acumulação de Cargos

- Acumulação proibida de dois cargos de odontólogo, sendo um no Estado de Mato Grosso do Sul e outro na Prefeitura Municipal de Campo Grande 149
- Acumulação ilícita de dois cargos de odontólogo, sendo um no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e na municipalidade de Ponta Porã 150
- Ilícita a acumulação de três cargos públicos de professor, sendo dois no Estado e um na Prefeitura Municipal de Corumbá 149

Bens

Vide **Imóvel**

Cessão de Uso

- Análise de termo administrativo 34
- Área de propriedade da União 113
- Dispensa de lei autorizativa e licitação. Transferência gratuita de bem público de entidade ou órgão para outro 127

Concurso Público

- da possibilidade de alteração das condições e requisitos à admissão dos concursados 43
- da exclusão dos nomes de candidatos após a investigação social 62/63
- do limite da idade. Hipótese de acumulação de cargos 53/54
- Provedimento de cargo de leiloeiro público 47

Conselho Estadual de Energia

- Faculdade privativa da União para legislar sobre águas, telecomunicações e energia 48

Correção Monetária

- Reajustamento do saldo devedor com base nas variações dos índices da ORTN 118

Contratos

- da Administração Pública. Análise obrigatória pela PGE, salvo se obedecer cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado 30, 31, 32, 33
34, 35, 36, 37
38, 39, 41, 42
45, 46, 129
- de locação de máquinas IBM e serviços 45
- de locação de terminal telefônico 35, 36, 130
- Dispensa de licitação. Prestação de serviços 49
- do Poder Público. Da legalidade de se firmar com agência de turismo contrato de prestação de serviços para requisição ou compra de passagens aéreas . . . 131

Convênio

- Análise de minuta de Convênio firmado pelo Estado com diversos órgãos e/ou entidades 29, 30, 34, 37
38, 39, 40, 41
45, 46, 47, 117
- Termo Aditivo - alteração de cláusula inerente ao valor de dotação orçamentária. Prescinde de análise pelo PGE 47/133

Custas e Emolumentos

- Isenção do pagamento pela União, Estados e Município 46/133

Desapropriação	
- de área pertencente à empresa pública federal	106
Diárias	
- Excepcionalidade - Caracterizada a emergência decorrente de atendimento a processo judicial	37
Ressarcimento de	32
Empresa sob Concordata	
- Cessão de crédito a instituição financeira. Impossibilidade enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida	120
Execução Fiscal - Falência	
- Execução fiscal com penhora efetivada antes da decretação da falência. Exigibilidade do crédito tributário, multas, juros e correção monetária	137
Finsocial e Pasep	
- da obrigatoriedade do recolhimento - bi-tributação	36
Funcionário Público	
- Adicional por tempo de serviço	150
- Afastamento para exercício de cargo de Secretário Municipal. Perda de vencimento do cargo efetivo	143
- Cerceamento do direito de defesa em processo administrativo disciplinar. Nula a decisão proferida	47/134
- Destituição de função de confiança - retorno ao cargo originário	43
- Direito a nomeação	141
Vide também Responsabilidade Civil e Acumulação de Cargos	
Honorários	
- Vide Perito Judicial	
Imóvel	
- da legalidade de doações concretizadas em favor de secretarias de Estado	100
- da doação de bem de propriedade do Estado à fundação instituída pelo Poder Público Estadual	102
- da transferência de bem imóvel de propriedade do Estado à Entidade Autárquica	109
- Laudo de avaliação desatualizado. Nova avaliação	86
- Requerimento de área de propriedade da União pelo Estado de Mato Grosso do Sul	113
- Utilização de bens públicos estaduais	99
Incentivos Fiscais	
- da concessão dos incentivos fiscais	128
ITBI	
- Inventário. Pagamento do ITBI - "Causa Mortis"	93
- Isenção do pagamento	37
- Pagamento do imposto de transmissão de bens imobiliários inter vivos	81
Lei Eleitoral	
- Proibição de admissão ou aumento da carga horária. Excepcionalidade prevista para serviço público essencial	48

Leiloeiro Público

- da obrigatoriedade da realização de novo concurso para preenchimento da vaga atual 47

Licitação

- da dispensa de licitação, em não havendo mais de uma empresa em condições de satisfazer as necessidades 49/135
- da dispensa de licitação na contratação de serviços - notória especialização 49/115
- da prorrogação de contrato formalizado em decorrência de licitação 111

Microempresa

- Enquadramento. Competência da Secretaria de Fazenda 36

Parcelamento de Crédito Tributário

- Inadimplemento das obrigações - cancelamento do parcelamento 46

Permissão de Uso

- Análise de minuta de termo administrativo de permissão de uso 29, 30, 31, 33
- Utilização de bens públicos estaduais 99

Perito Judicial

- Remuneração de Perito - adiantamento 45, 146

Policia Militar

- Reinclusão nas fileiras da Polícia Militar - Ressarcimento dos prejuízos 44

Professor

- A disposição de entidade de classe - direito a incentivo financeiro 48
- Autorização de posse - exame de acumulação de cargos - professor também sujeito ao regime especial - admitido em caráter precário - eleito para diretoria de entidade de classe 148
- Mandado de segurança - professor sujeito ao regime de lei especial - contratado em caráter precário - eleito para diretoria de entidade de classe - inaplicabilidade do regime estatutário - exoneração - ato legal - segurança denegada 68
- Revisão de nível I e II para nível V 38

Responsabilidade Civil

- da responsabilidade do servidor por danos causados ao patrimônio público 43
- do oficial do registro de imóveis - O oficial do registro de imóveis responde pelos danos que causar, em virtude de ato por ele praticado, com infração às normas legais 89

Servidor Público

- Auxílio funeral - aposentado do Estado de Mato Grosso 40
- Cerceamento de defesa em Processo Administrativo Disciplinar. Nula a decisão proferida 134
- Demissão - processo administrativo - ausência de prova da materialidade da imputação que teria sido forjada - ato demissório, ademais, fundado em outros motivos - alegações improcedentes - denegado 58
- do direito a convocação para ser submetido a exame de suficiência de saúde - Inspetor de Polícia 44/45
- Estabilidade - Agente tributário estadual - Aplicação da Emenda Constitucional nº 11, de 26.10.84 35
- Fornecimento de alimentação nos trabalhos extras dos servidores do Estado 42

- Lei Eleitoral - Proibição de admissão ou aumento de carga horária. Excepcionalidade prevista para serviço público essencial 48
- Licença para trato de interesse particular - legalidade para concessão 44
- Pagamento de diferença salarial - regime CLT 43
- Pedido de férias - servidor Regime Especial 39, 41, 42
- Revisão de inclusão de servidor no Quadro Permanente 31
- Regime CLT - Apelação Cível improvida - relação com a entidade estatal resolvida pela lei laboral e não pelo Estatuto dos Funcionários Públicos 77
- Reinclusão nas fileiras da Polícia Militar com ressarcimento dos prejuízos 44

Sigilo Bancário

- Fornecimento de dados ao fisco - Negativa do Banco do Brasil S/A. 46

Terminal Telefônico

- Contrato de Locação 35, 36, 130

Termo Administrativo

- de permissão de uso. Análise pela PGE, salvo se obedecer a cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado 29, 30, 31, 33
- de cessão de uso. Análise obrigatória pela PGE, salvo se obedecer a cláusulas uniformes constantes de padrão aprovado 34, 113, 127

Usucapião

- Cabível ação de usucapião de imóvel pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S/A. 104

Composição e Impressão:

Gráfica Editora Alvorada

Produção Gráfica:

**Produtora "M" de Publicações
e Propaganda**